

(8)

rão intituados Depoſitarios do diſtricto, a que pertence-rem, obſervando-ſe a reſpeito delles o que ſe acha legiſ-lado no Artigo XXXV. do Alvará de 27 de Abril do preſente anno, e as Providencias expreſſas no Artigo an-terior. Igualmente ſerá eſtabelecido hum Depoſitario Par-cial em cada huma das Povoações principaes do Termo de Liſboa.

XXII.

Os Depoſitarios annunciados no Artigo antecedente devem ter prompta a venda do Papel Sellado, deſde a taxa de 10 réis até 240; por quanto o Papel das taxas de maior gradação ſe deve unicamente vender, pelo que pertence a Liſboa, no Armazem da venda geral, ficando os Depoſitarios ſujeitos ás determinações expreſſas no Ar-tigo XIV. Aos Depoſitarios dos diſtrictos de Liſboa ſe-rá abonada a commiſſão de cinco por cento ſobre o producto do Papel vendido em ſeus Depoſitos: aos De-poſitarios do Termo ſerá abonado, além da dita commiſſão, o prego dos competentes tranſportes na conformi-dade do Artigo X.

XXIII.

No fim de cada quinze dias devem os Depoſitarios de Liſboa, e ſeu Termo entrar para o Coſte da Re-partição com o producto de ſeus Depoſitos, relativo aos quinze dias anteriores, appreſentando na Intendencia do-cumento conforme ao Artigo XII, e ficando ſujeitos aos exames, e viſtas, que o Intendente mandar executar, ſe-gundo o ſyſtema preſcripto nos Artigos XIII. e XIV.

XXIV.

Cada hum dos Depoſitarios dos diſtrictos de Liſboa deve aſançar-ſe na Intendencia com o valor que julgar o Intendente, em razão do conſumo, e do riſco que poſſa haver.

XXV.

Conven ao Real Serviço, e ao bem Público eſta-be-

(9)

belecer em Regulamento a diſciplina, e reſponſabilidade da Repartição do Papel Sellado, combinando os Regula-mentos exiſtentes com o ſyſtema novamente legiſlado, e para eſte fim ſe executarão os Artigos ſeguintes.

XXVI.

A Repartição do Papel Sellado não tem dias feria-dos, á excepção de Domingos, e dias Santos, e ſe con-ſervará em laboração em todas as Eſtações do anno, deſ-de as nove horas da manhã até ás duas da tarde, por-ter o tempo, que mais combina com o gyro, dependen-tará as horas de laboração de Commercio. O Intendente augmen-tará as horas de laboração da Fabrica, ſegundo exigir a neceſſidade do trabalho.

XXVII.

O Intendente mandará executar a maior promptidão em o ſerviço, e dependencias deſte Ramo de Fazenda, deſpachando, e deterindo a quaquer Requerimentos, ſempre que os Principios, e Regras legiſtadas poſſão ſer-vir de bale aos ſeus deſpachos: todas as vezes que os ne-gocios requeridos não elivierem nelleſas circumſtancias, ſeão por elle repreſentados ao Preſidente do Real Era-rio para elle decidir ſegundo for do Real Agrado do Principe Regente Noſſo Senhor. Eſte meſmo ſyſtema guardará o Intendente em as ordens, e procedimentos, que determinar, e julgar neceſſarios em os diverſos Ra-mos da Intendencia.

XXVIII.

Será formada pelo Intendente huma nova Tarifa para entrega prompta dos Papeis, que as Partes mandão ſel-lar, evitando-lhes o trabalho, e dependencia, que tinnão de ir ao Eſcriptorio, á Fabrica, e ao Armazem da ven-da, como foi ordenado no Regulamento de 12 de Ju-nho de 1797, eſtabelecendo ſe poſſa provar pelos Documen-tos, e Livros das tres Repartições.

XXIX.

(10)

XXXIX.

A existência, guarda, e responsabilidade dos Sellos serão determinadas por Instrução, autorizada pelo Presidente do Real Erário, prestando-se os balanços, e exames, que nesta matéria se devem executar, e verificar por hum Escrição clara, e demonstrativa, praticando-se por ora o que se acha estabelecido.

XXX.

Compete, e he confiado ao Intendente providenciar a economia, deslhos, e salarios dos Operarios, combinando os interesses da Fazenda Real com o bom serviço público: da mesma fórma lhe compete fixar, e classificar as obrigações dos Officiaes de Fazenda na sua Repartição, segundo o Regulamento, que nesta materia for autorizado pelo Presidente do Real Erário.

XXXI.

A nenhum dos Officiaes de Fazenda da Repartição do Papel Sellado será admitido Serventuario, e servirá seus Empregos unicamente pelos Ordenados, constantes da Lista junta á presente Regulação. A Gradação dos Officiaes será a seguinte: Official Maior, Feitor da Sala das Imprensas, Guarda Livros, Escriuarios, e Praticantes de Escriuarios: Os primeiros tres lugares serão providos por acceſso em os Escriuarios, ou Praticantes por meio de Propostas do Intendente, feitas ao Presidente do Real Erário, e fundadas no merecimento, tempo de serviço, e zelo, que tenham mostrado em seus deslhos. Os Escriuarios, e Praticantes serão igualmente escolhidos, e propostos pelo Intendente, que deve adquirir para este serviço gente moça, e vigorosa, com apidão, e probidade, e que tenham frequentado a Aula do Commercio, a fim de poder formar delles bons Officiaes de Fazenda, e para se poderem deslhar com acerto, actividade, e exacção aos seus competentes deslhos.

XLIX.

XXXII.

(11)

XXXII.

Pelo que pertence ao Syſtema de Escrição de Livros, e Contas se observará tudo na conformidade dos Modélos, que forem autorizados pelo Presidente do Real Erário, a fim de que a responsabilidade geral, e especifica deste objecto de Fazenda se possa examinar, e conhecer com facilidade, e exacção.

XXXIII.

A classificação dos Operarios será a seguinte: Fiel da Fabrica, Fiel do Armazem da venda, os dous Meſtres da Fabrica, Porteiro, Contadores, Impreſsores do Papel, Ajudantes dos Impreſsores, e Serventes, em todos estes deslhos será adoptado o acceſso fundado no bom serviço, exacção, e actividade dos Operarios.

XXXIV.

Nos impedimentos legítimos, e interiores de qualquer das Pelloas empregadas na Repartição, o Intendente nomeará na classe immediata as Pelloas, que devem servir os Empregos dos impedidos.

XXXV.

Quando alguma das Pelloas empregadas se impossibilitar por moléstia, o Intendente deve repeler ao Presidente do Real Erário o serviço, e merecimento do impedido, para elle deliberar o que lhe parecer accertoado a respeito da subsistencia do mesmo impedido.

XXXVI.

O Intendente nomeará hum Escrivão para ser empregado em qualquer procedimento da Repartição, no qual seja preciso formar Autos, ou Termos judiciaes: igualmente nomeará hum Meſinho para execução das diligencias da mesma Repartição, conformemente ao que se acha legislado, empregando estes Officiaes nas diligencias, e procedimentos da Intendencia, e terão Fé em juizo, como outros semelhantes Officiaes das diversas Repartições de Justiça.

XXXVII.

Sendo impraticavel supprir ao serviço, que exige o novo Systema com os seis Officiaes creados pelo Alvará, e Regulamento de 1797, e que vem a ser, Official Maior, Feitor da Fabrica, Guarda Livros, Escriuario do Escriorio, Escriuario do Armazem da venda, e Escriuario do Armazem do Papel simples, he authorizado o Intendente para escolher conformemente aos Artigos XXX. e XXXI. até seis Praticantes de Escriuarios.

XXXVIII.

Pelo Presidente do Real Erario serão determinadas ao Intendente as Ajudas de custo, que se hão de pagar pelas visitas, todas as vezes que se verificarem, na conformidade do que se determina na presente Regulação.

Palacio de Queluz em 25 de Agosto de 1802.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

XXXIX.

Quando alguma das Pções comprehendidas se impo-
nha por motivo, o Intendente deve respectuar ao
Presidente do Real Erario o serviço, e merecimento do
impedido, para elle deliberar o que lhe parecer acor-
do a respeito da subsistencia do mesmo impedido.

XL.

O Intendente nomeará hum Escrivão para ser em-
pregado em qualquer procedimento da Repartição, no
qual seja preciso formar Autos, ou Termos judiciais;
igualmente nomeará hum Meirinho para execução das
diligencias da mesma Repartição, conformemente ao que
se acha legislado, empregando estes Officiaes nas di-
versas Repartições de Justiça.

Na Regia Officina Typografica.



EDITAL.

TENDO-SE propoſto Sua Alteza Real o PRINCIPE REGENTE Noſſo Senhor reſtabelecer, e vigorar o Credito Público da ſua Real Fazenda, e ſendo indiſpenſavel como principal baſe para conſeguir o meſmo fim que ſe reſtabeleça o Curſo do Papel moeda ao par, e que ceſſe todo o Deſconto ſobre o meſmo Papel, que tem a vantagem de ſer moeda circulante, gozando tambem do favor de ter o Juro de ſeis por cento, tem o Meſmo Auguſto SENHÓR Determinado, que para ſe conſeguir o meſmo fim, em quanto ſe não amortiza, e tira da Circulação todo eſte Papel moeda: Primeiro: Se paguem exactamente todos os Juros do meſmo Papel, que ſe acharem vencidos, para o que ſe vão dando todas as providencias que tem lembrado a fim de accelerar o meſmo Pagamento dos Juros. Segundo: Que nos pagamentos do Real Erario ſe fação ſahir logo todas as quantias menores de cem mil reis, metade em Dinheiro metalico, e metade em Papel moeda, e as maiores que eſſa ſomma, duas terças em Papel moeda, e huma

em

em Dinheiro, além do Pagamento da Troca, o qual sahê do Erario para o Prêt. todo em metalico, e para soldos a terça parte em metalico, e duas partes em Papel; e que finalmente em todos os Pagamentos que fizer o Erario, saia pelo menos duas terças partes em Papel, e huma terça em Dinheiro metalico, sendo provavel que brevemente possão fahir todas as sommas metade em metalico, e metade em Papel. Terceiro: Que se vendão muitos Predios Urbanos, e Rusticos, e lóros incorporados nos Proprios da Coroa, tudo em Papel moeda, para se queimar logo a mesma quantidade de pequenas Apolices, o que se fará público pelo Conselho da Fazenda. Quarto: Que se animem todos os que quizerem fundar as Apolices pequenas em Apolices maiores das que vem, cem juro de seis por cento, sem ter circulação forçada, a fim de diminuir o numero das pequenas Apolices, que gravão a circulação diaria, e que dão lugar a hum Agio incommodo aos que devem trocar Papel diariamente. Quinto: Que se procure animar, e facilitar nas Provincias o curso das Apolices pequenas, ordenando em primeiro lugar, que todas as Rendas Reaes, e Publicas se cobrem metade em metalico, e metade em Papel: em segundo lugar, que todos aquelles Rendeiros, ou Proprietarios de Bens, que não recebem nas suas comprás, e vendas o pagamento dos seus frutos, metade em Papel, e metade em Dinheiro, e que quizerem licitar-se de receber Papel, se não ufe com elles favor algum nos pagamentos que houverem de fazer á Fazenda Real, assim como com os Proprietarios de Predios Urbanos, e Rusticos, que houverem feito contratos de receber suas Rendas em dinheiro metalico, pois que tambem deverão pagar suas Decimas, e mais Tributos em metalico, entrando no Erario ellas quantas com ellas declarações, que se mandará logo trocar ao par, ou fahirão nos Pagamentos que se fizerem, metade em metalico, e metade em Apolices pequenas. Sexto: Que contando que alguns Contratadores da Fazenda Real não recebem metade

de em metalico, e metade em Papel, e que recusão vender, ou receber por esse modo, incluindo os Contratadores do Tabaco, que desde logo no Erario Regio ficaram obrigados os mesmos Contratadores a entrarem com o valor do seu Contrato todo em metalico, para que pelo Erario se mande então trocar ao par esse valor de moeda. Setimo: Que todo o Rendeiro, que não receber metade em Dinheiro metalico, e metade em Papel, nos lugares onde cobre a sua Renda, ficará inhibido de entrar com Papel, ou Apolices pequenas no Erario. Oitavo: Que este Edital se mande affixar em todas as Cidades, Villas, e terras, ordenando-se a todos os Magistrados que vigiem na execução dessas Reaes Ordens, e dem todas as semanas parte pelo Erario Regio de toda a contravenção que contra as mesmas se possa commetter, especificando todas as Pessoas que merecem ser traídas com severidade, por não se sujeitarem á obsevancia das Leis. Lisboa trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos e hum.

O Escrivão da Meza do Real Erario

Ignacio Antonio Ribeiro.

Na Regia Officina Typografica.

de um metallico, e grande em Papel, e que se recorre
 der, ou receber por esse modo, incluído os Consta-
 dores do Tabaco: que de facto no Reino Regio fi-
 cando obrigados os mesmos Constaadores a certificar com
 o valor do seu Contrato todo em papel, para que pe-
 do fizesse, e mande então pagar ao por esse valor de
 medida. Sendo: Que todo o rendimento, que não rece-
 ber mediante em Dinheiro metallico, e mediante em Papel,
 nos lugares onde corre a sua Renda, ficará incluído de
 restar com Papel, ou Apolices pedidas no Reino. O-
 ravo: Que esse Edital se mande publicar em todas as Ci-
 dades, Villas, e terras; ordenando-se a todos os Nigil-
 trados que regem na execução dessas Reaes Ordens, e
 quem todas as semanas parte pelo Reino Regio de toda a
 contabilidade que contra as rendas se possa cometer,
 especificando todas as folhas que intertem for tratadas
 com lealdade, para se le fizessem a observancia das
 Reaes. E assim assim e hum de Janeiro de mil oitocentas e
 hum.

O Elévio de Mesa do Real Erario

Ignacio Antonio Ribeiro

Na Regia Officina Typografica



U ELREI. Faço saber aos que este Alva-
rá com força de Lei virem, que dictando
a razão, e tendo-se manifestado por huma
longa, e deciziva experiencia, que a Jus-
tiça contenciosa, e a Policia da Corte, e
do Reino, são entre si tão incompativeis,
que cada huma dellas pela sua vastidão se
faz quasi inacessivel ás forças de hum só
Magistrado: Havendo resultado da união de ambas em hu-
ma só Pessoa a falta de observancia de tantas, e tão santas
Leis, como são as que os Senhores Reis Meus Predecesso-
res promulgáráo em doze de Março de mil seiscentos e tres;
em trinta de Dezembro de mil seiscentos e cinco; em vin-
te e cinco de Dezembro de mil seiscentos e oito; e em vin-
te e cinco de Março de mil setecentos quarenta e dous; pa-
ra regularem a Policia da Corte, e Cidade de Lisboa; di-
vidindo-a pelos seus differentes Bairros; distribuindo por el-
les os Ministros, e Officiaes, que parecêrao competentes;
e dando-lhes as Instrucções mais sabias, e mais uteis para
cohibirem, e acautelarem os insultos, e mortes violentas,
com que a tranquillidade publica era perturbada pelos va-
dios, e facinorosos, sem que com tudo se pudessem até ago-
ra conseguir os uteis, e desejados fins, a que se applicárao
os meios das sobreditas Leis; por não haver hum Magistra-
do distincto, que privativamente empregasse toda a sua ap-
plicação, actividade, e zelo a esta importantissima materia;
promovendo a execucao daquellas saudaveis Leis, e appli-
cando todo o cuidado a evitar desde os seus principios, e
causas os damnos, que se pertendêrao acautelar em benefi-
cio publico: Succedendo assim nesta Corte o mesmo, que
com o referido motivo havia succedido em todas as outras
da Europa, que por muitos seculos accumulárao as repeti-
das Leis, e Edictos, que foraõ publicando em beneficio da
Policia, e paz publica, sem haverem sortido o procurado
effeito em quanto a jurisdicção contenciosa, e politica an-
daraõ accumuladas, e confundidas em hum só Magistrado;
até que sobre o desengano de tantas experiencias vieraõ nes-
tes ultimos tempos a separar e distinguir as sobreditas jurif-
dic-

(2)

dições com o succello de colherem logo dellas os pertencidos frutos da paz, e do foyego publico: E por quanto não ha coula que seja mais propria do meu Reino, Paternal cuidado, do que fazer goftar aos meus fieis Vassallos aquelles uzeis, e saudaveis frutos; de forte que cada hum dell'es possa viver á sombra das minhas Leis, leguo na sua casa, e pessoa: Conformando-me com os exemplos do que ao dito respeito se tem praticado nas referidas Cortes mais polidas, e com o parecer dos Ministros do meu Conselho, e Desembargo, que ouvi sobre esta materia: Sou servido ordenar o seguinte.

1 Hei por bem crear hum lugar de Intendente Geral da Policia da Corte, e do Reino, com ampla, e illimitada jurisdicção na materia da mesma Policia sobre todos os Ministros Criminaes, e Civis para a elle recorrerem, e delle receberem as ordens nos casos occorrentes, dando-lhe parte de tudo o que pertencer á tranquillidade publica; e cumprindo inviolavelmente seus mandados, na maneira abaixo declarada.

2 Para exercitar esta ampla jurisdicção deve ser sempre nomeado hum Ministro de caracter maior com o titulo do meu Conselho, e com toda a Graduação, Autoridade, Prerogativas, e Privilegios, de que gozão os Desembargadores do Paço, que seja pessoa digna da minha Real confiança, e de reger com ella hum tão util, e importante Emprego. O qual ordeno que seja sempre incompativel com todo, e qualquer outro lugar, sem excepção de algum, para que assim possa applicar o Ministro, que for promovido a este Emprego, todo o seu cuidado, zelo, e vigilancia, aos importantes negocios da sua Inspeccão.

3 O mesmo Ministro se empregará muito principalmente em fazer observar os Regimentos, e Leis affirma indicadas, as quaes Sou servido excitar para que tenham a sua inteira, e cumprida execução em tudo o em que não forem por esta alteradas. E posto que na maior parte fossem ellellecidas para a Policia da Corte, e Cidade de Lisboa: Mandado que tenham observancia em todo o Reino: E que o Ministro Intendente Geral da Policia as faça geralmente executar naquelles termos, em que forem applicaveis a cada hu-

ma

(3)

na das Cidades, e Villas das Provincias, dando-me immediatamente contas pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino de tudo quanto achar, que he necessario para a mais facil execução das referidas Leis, e para a melhor regulacão da Policia, e segurança publica.

4 Ficará debaixo da Inspeccão do mesmo Intendente Geral todos os Crimes de armas prohibidas, insultos, conventiculos, sedições, ferimentos, latrocinios, mortes; e bem assim todos os mais delictos, cujo conhecimento por minhas Ordenações, e Leis Extravagantes, pertence aos Corregedores, e Juizes do Crime dos Bairros de Lisboa: Para promover os ditos Corregedores, e Juizes do Crime a cumprirem sumaria, e diligentemente com as suas obrigações, preparando os Procellos, e defendendo ás Partes, ou remetendo os Autos para a Sala da Supplicação, nos casos em que assim o deverem fazer, na forma abaixo declarada.

5 Logo que os ditos Corregedores, e Juizes do Crime derem parte ao mesmo Intendente Geral de qualquer delicto cometido na Corte, e receberem delle as Instuções, e Ordens necessarias para o procedimento, que devem ter na averiguação, e captura dos Réos do delicto que se houver cometido; passarão (em beneficio do foyego publico da Corte, que deve prevalecer a toda, e qualquer outra contemplação particular) ao exame, e prização dos mesmos Réos, audtando-os em procellos simplesmente verbaes, sem limitação de tempo, e sem determinado numero de testemunhas, sómente até constar da verdade do facto: A qual averiguação, se fará os Autos conclusos ao Intendente Geral, para que, achando-os nestes termos, lhes ordene que os remetão aos Corregedores do Crime da Corte, para serem immediatamente sentenciados em Relação, na conformidade dos Meus Reaes Decretos de quatro de Novembro de mil secentos e cincoenta e cinco: Admittendo-se com tudo os Réos a embargarem com o termo de vinte e quatro horas por huma vez sómente: E executando-se as Sentenças, logo que for passado o referido tempo.

6 Cada hum dos Ministros dos respectivos Bairros terá hum livro de registo, ou matricula, em que decteva todos

a 11

os

os moradores do seu Bairro, com exacta declaração do officio, modo de viver, ou subsistencia de cada hum delles: Tendo as informações particulares quando for necessario, para alcançar hum perfeito conhecimento dos homens ociosos, e libertinos, que habitarem no districto da sua Jurisdicção: E fazendo delles separado registo no fim da matricula assim ordenada.

7 Os mesmos respectivos Ministros entregaráo ao Intendente Geral da Policia as copias dos registos assim ordenados: E crevendo particularmente da sua propria letra as declarações das Pelloas suspeitas, que não forem manifestamente nocivas à tranquillidade publica, pela boa razão, que concorre, para serem guardadas em segredo estas informações até se concluir a verdade, ou inutilidade dellas, sem prejuizo de terceiro, que seja attendivel.

8 Nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, e condição que seja poderá allugar casas a homens vadios, mal procedidos, jogadores de Officio, aos que não tiverem modo de viver conhecido, ou aos que forem de costumes escandalosos; sobpena de perder o valor do alluguer das casas de hum anno, pela primeira vez; e de pagar pela segunda vez da Cadeia o tresdobro a favor de quem o denunciar. Na mesma pena incorrerá as que allugarem debaixo do seu nome casas para introduzirem nellas algum dos sobreditos Inquilinos, procedimento reprovado, ou dellas lhe fizerem cessão; ou recolherem na sua companhia.

9 Todos os Inquilinos, de qualquer estado, qualidade, e condição que sejam, que pertenderem mudar-se das casas que habitarem, devem dar parte ao Ministro do Bairro, não só de que se mudão, mas também do lugar para onde fizerem a mudança; para se pôr berba no Livro do Registo, com a declaração do morador mudado, e da casa para onde fez a sua mudança. A qual poderá fazer sem mais formalidade que a de hum simples Bilhete do respectivo Ministro que faça constar da sua intervenção. E todos aquellos, que assim o não observarem, serão condemnados pela primeira vez em amenda do rendimento annual da casa para onde fizerem a mudança, pela segunda vez no dobro; e pelas ou-

tras reincidencias se irá sempre dobrando a pena á dita proporção. 109

10 Similantemente prohibo debaixo das mesmas penas, que pessoa alguma entre em casa de novo, sem se apresentar no termo de tres dias ao Ministro do Bairro para onde se mudar, com o Bilhete do Ministro do outro Bairro donde houver sahido, e com a declaração das pelloas da sua Família, e servoço, ou que na sua casa se acharem hospedadas. 111

11 Todas as pelloas de qualquer qualidade, estado, e condição, ou sejam Nacionaes, ou estrangeiras, que vierem á minha Corte, e Cidade de Lisboa, serão obrigadas a apresentar-se, ou annunciar-se no termo de vinte e quatro horas ao Ministro Criminal do Bairro para onde vierem affilir, declarando lhe os seus nomes, e profissões; o lugar donde vem; o lugar por onde entraráo neste Reino; o tempo da sua entrada; e o numero, e qualidade das pelloas da sua comitiva: Para que o referido Ministro participe logo tudo por escrito ao Intendente Geral: E isto sobpena de que as pelloas, que não fizerem a sobre dita apresentação, ou annunciação, dentro no referido termo, serão mandadas sair da mesma Corte no espaço de outras vinte e quatro horas, não havendo outra razão, que as sujeite a maior procedimento.

12 Similantemente todos os Estallajadeiros, Taverneiros, Vendeiros, ou outras qualquer pelloas, que allojarem nas suas Casas de pasto, Estallagens, Tavernas, ou Vendas, alguma, ou algumas pelloas Nacionaes, ou Estrangeiras, serão obrigadas a fazer hum Diario dos que chegarem ás sobre ditas casas, e nellas se houverem recolhido, no qual elleverá os nomes das mesmas pelloas, os lugares donde vem, as suas profissões, o numero, e qualidade das pelloas das suas comitivas, e das que forem visitar os referidos adventicios: Entregando de tudo humna relação diaria ao Ministro Criminal do Bairro, para a participar ao Intendente Geral: E continuando em tratar nella das vassias, de cada hum dos referidos adventicios em quanto o dito Ministro Criminal do Bairro lhe não mandar suspender as sobre ditas declarações: Sobpena, de que não o executando assim em parte, ou em todo, lhes serão fechadas as Casas de pas-

to, Estallagens, Tavernas, e Vendas; ficando inhabilitados para abrirem outras; além de serem responsáveis por todo o danno que fizerem as pessoas, cujas declarações houverem sido omitidas, ou affectadas por cada hum dos sobreditos.

13. Os Melres de Navios Nacionaes, ou Estrangeiros, que entrarem de Barra em fora no Porto de Lisboa, serão obrigados a declarar na Torre do Registo o numero, qualidade, e proffissão dos Passageiros, que trouxerem, aos quaes não permitirão desembarcarem em quanto para isso não receberem ordem do Intendente Geral da Policia, ou de algum dos Commillarios por elle deputados para este effeito: Os quaes sobre a noticia de serem chegados os sobreditos Passageiros, expedirão logo as ordens necessarias para virem á sua presença fazer as declarações abaixo ordenadas para os que entró pela via da Terra, e para serem ou recebidos no caso de se legitimarem; ou mandados sahír do Reino nas mesmas Embarcações que os trouxerem, no caso de serem Vadios, e Vagabundos sem legitimacão. O que se executará inviolavelmente sobpena de que os Melres, que deixarem desembarcar Passageiros, sem preceder a sobre dita licença, serão presos, e os seus Navios, e Embarcações embaraçadas até darem conta com entrega dos mesmos Passageiros. E succedendo occultallos ao tempo da entrada, serão castigados com a pena da confiscacão do calco da Embarcaçáo; mas de nenhuma sorte das fazendas por ella transportadas.

14. Todas as pessoas, que entrarem neste Reino, pelas suas Fronteiras, serão obrigadas a manifestar-se no primeiro lugar onde chegarem perante o Magistrado delle: Apresentando-lhe os Passaportes, ou Cartas de legitimacão das suas pessoas: E declarando-lhes os seus verdadeiros nomes, e appellidos; as Terras donde vem; as suas proffissões; os Lugares, e pessoas, a que vem dirigidas; e os certos caminhos, que devem seguir para chegarem aos sobreditos lugares da sua destinacão: E isto para que sobre as referidas declarações lhes possa dar os mesmos Magistrados os seus Bilhetes de entrada, em que ellas sejam expressas para poderem assim seguir o seu caminho com toda a segurança: apresentando os mesmos Bilhetes nos lugares, onde se lhes or-

denar que os exhibão; ou para acharem favor, e hospitalidade, sendo pessoas taes que a mereçam; ou para serem aprehendidos no caso contrario de não poderem legitimar as suas pessoas na sobre dita forma.

15. Aquelles dos referidos Viantantes que forem, ou achados sem Bilhete de entrada; ou extraviados do caminho, que houverem declarado que querem seguir; ou com differença dos nomes, ou proffissões por elles manifestados na entrada; serão presos, e remetidos, ou á sua propria custa, tendo bens; ou não os tendo, de Conselho em Conselho, até á Cabeça da Comarca onde forem aprehendidos; recolhendo-se na Cadeia della á ordem do Intendente Geral, ou até se legitimarem para poderem sahír, ordenando assim o mesmo Intendente sobre as informações que se lhe devem fazer ao dito respeito; ou até se concluir com a impossibilidade da sua legitimacão; para que tornando a voltar prezos de Conselho em Conselho, possa ser expulso do Reino pela Fronteira, que ficar mais visinha; debaixo do termo, e da pena de que, sendo achados no mesmo Reino outra vez, serão condemnados ao servico publico por tempo de cinco annos com cadeia, não tendo outra culpa maior que os sujeite á pena de Gálés, ou ordinaria.

16. Ordeno, que a Lei publicada em leis de Dezembro de mil fiseentos e sessenta contra as pessoas, que vão para fora destes Reinos sem permissoão, ou passaporte; se observe daqui em diante em toda a sua força: Com tal declaracão, que os Passaportes basterão, a respeito das pessoas de maior graduacão, que sejam assignados pelos Secretarios de Estado, ou pelo Intendente Geral da Policia, nesta Corte; e nas outras Terras das Provincias pelos Commillarios do mesmo Intendente: Os quaes poderão tambem dentro na Corte conceder nos seus respectivos Bairros os Bilhetes, que lhes requerem as pessoas que não tiverem o Foro de Fidalgo da minha Casa, e as que forem dahi para baixo, constando-lhes da legitima causa que tiverem para sahirem destes Reinos.

17. Para que estas uteis, e necessarias providencias tenham toda a sua devida execuçáo: Ellabelego que toda e qualquer pessoa particular, que for inpirada pelo zelo do

bem

bem commun, que resulta da extirpação dos Vagabundos, e homens ociosos sem legitimação, possa livremente perambular nas Villas, e Lugares por onde passarem os Viajantes, que se lhes fizerem suspeitos, pelos Bilhetes de entrada, ou licenças de saída: E que, não os apresentando os ditos Viajantes, possa os sobreditos particulares apprehendellos pela sua autoridade propria convocando a gente necessitaria, e remettellos ao Magistrado mais visinho, o qual os fará recolher na Cadeia para nella serem reidos em quanto se não legitimarem.)

18. Tendo mostrado a experiencia os perniciosos abútos, que de muitos tempos a esta parte fizeram os Vadios, e os facinorosos, das virtudes da caridade, e devoção muito louvaveis nos meus fideis Vassallos, para nutirem os vicios mais prejudiciaes ao foyego publico, e ao bem commun, que resulta sempre aos Estados, do honesto trabalho dos que vivem sem ociosidade: Elabeleço, que em nenhuma cala pia, ou Misericordia deste Reino, se possa dar Carta de Guia a pessoa alguma, que não apresentar para isso Bilhete do Intendente Geral da Policia, com que se legitime: E que com as ditas Cartas de Guia, que se lhe passarem, seja obrigados a trazer sempre o referido Bilhete para o apresentarem quando lhe for pedido: Sobpena de serem prezos, remettidos, e castigados como vadios, na forma assima declarada.

19. Porque os Pobres mendicos, quando pela sua idade, e forças corporaes podem servir o Reino, não a causa de muitas desordens, e o escandalo de todas as pessoas prudentes: Excitando o que a respeito delles está determinado pelo Alvará de nove de Janeiro de mil e seiscentos e quatro, e pelo meu Real Decreto de quatro de Novembro de mil e seiscentos e cincoenta e cinco: Mando, que nenhuma pessoa Nacional, ou Estrangeira, possa pedir esmolas nella Corte sem licença exprella do Intendente Geral da Policia, e nas outras Cidades, e Villas das Provincias, sem facultade tambem exprella, e escrita dos respectivos Commissarios, que para esse effeito deputar o mesmo Intendente: As sobreditas licenças, que se concederem ás pessoas, que conforme a razão, e Direito podem pedir esmolas, serão sempre con-

mao

cc-

diadas por tempo de seis mezes até hum anno, que depois poderão ser prorogadas, se para isso concorrer justa causa; procedendo sempre para ellas certidão do Paroco da Freguezia onde viverem os sobreditos pobres, pela qual confesse que se confessarão, e satisfizerão ao preceito da Igreja na Quaresma proxima precedente. E todas as pessoas, que forem achadas pelos Officiaes da Policia pedindo esmolas sem tante o Intendente Geral da Policia, e nas Cidades das Provincias, perante os Commissarios constituidos nas Cabeças das Comarcas, os quaes ouvindo verbalmente os Réos, sem outra ordem, nem figura de Juizo, lhes importão as penas ellabelecidas pela referida Lei de nove de Janeiro de mil e seiscentos e quatro, e Decreto de quatro de Novembro de mil e seiscentos e cincoenta e cinco, fazendo-as executar na forma por elles ordenada. E porque entre os referidos Mendicose aquelles, que forem cegos, e impossibilitados para todo o trabalho, se fazem dignos de minha Real Piedade, ordeno que o mesmo Intendente Geral faça formar huma relação delles em cada Freguezia pelos Ministros dos respectivos Bairros, para que Eu possa dar a elle respeito a providencia necessaria.

20. Pela informação que tive de que huma das cousas que até agora impedirão a exacta, e necessaria observancia das Leis ellabelecidas para a paz publica da Minha Corte, e confissão em serem as mesmas Leis entendidas especulativamente pelas opiniões dos Doutores Juristas, as quaes não entre si tão diversas como o costumão ser os juizos dos homens: E para que a segurança dos meus Vassallos não fique vacillando na incerteza das sobreditas opiniões: Ordeno que esta Lei, e as mais que por ella tenham exciciado, se observem literal, e exactamente como nellas se contém sem interpretação, ou modificação alguma, quaesquer que ellas sejam; porque todas prohibo, e annullo. E quando haja cábulas, que parea que nelles contraia a dita literal observancia rigor incompertel com a minha Real, e pia equidade; tomando-se sobre elles assento, se me serão presentes pelo Regedor das Justicas, ou quem seu cargo servir, para Eu determinar o que me parecer justo.

216 E este Alvará de Lei se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém naõ obstantes quaquer outras Leis, Directos, Ordenações, Capítulos de Cortes, Extravagantes, e outros Alvarás, Provisões, e Opiniões de Doutores, que todas, e todos Hei por derogados, como se delles fízesse especial, e expressa menção, posto que sejam taes, que necessitem irem aqui insertos *de verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenação, livro segundo, titulo quarenta e quatro, ficando alias tudo o referido sempre em seu vigor.

Regeor da Casa da Supplicação, Conselhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justicas, e Officiaes, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e lhe fação dar a mais inteira, e plenaria obervancia. Valerá como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstantes as Ordenações em contrario. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e envie os exemplares delle sob meu Sello, e seu signal, aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores das Terras dos Donatarios; registando-se este nos livros da Meza do Desembargo do Pago, Casa da Supplicação, Relação do Porto; e remettendo-se o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta e seis.

REY.

A *Alvará com força de Lei* por que *Vossa Magestade* he servido estabelecer a *Policia*, e *Paz publica da Corte*, e

do Reino, criando hum intendente *General* com jurisdicção privativa, e ampla nestas importantes materias, na forma assina declarada.

Para V. Magestade ver.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 26 de Junho de 1760.

D. Miguel Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 136. Lisboa, 26 de Junho de 1760.

Antonio José de Moura.

Joachim José Borralho o fez.

Na Officina de Antonio Rodrigues Gallardo.

do Reino, criando hum intendente Geral com jurisdicção p[ro]pria
e ampla nestas importantes materias, na forma offi-
cial de lei.

Para V. Magestade ver.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com forza de Lei na Chan-
cellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 26 de Junho
de 1760.

D. Miguel Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino
no livro das Leis a fol. 136. Lisboa, 26 de Junho de 1760.

Antonio Jose de Mota.

Joachim Jose Bortallo o 1.º

Na Officina de Antonio Rodrigues Galvão.

SENDO informado de que alguns Proprietarios, e Possuidores de Casas, ou Terrenos, pertendem locupletar-se em grave damno de Terceiros com a calamidade presente, extorquindo alugueres exorbitantes, e pensoens excessivas pelas Casas, ou Logens, que ficaraõ salvas do Terremoto, ou menos arruinadas por elle, e pelos aforamentos de quaesquer pequenos espaços de chaõ para nelle se edificarem Cabanas, ou Casas de madeira: E usando da minha Paternal, e Regia Providencia para occorrer a esta iniquidade em beneficio do meu Povo afflicto: Mando, que até segunda ordem, não possaõ alterar-se em pouco, ou em muito os alugueres das Casas, Logens, ou Armazens sitos dentro na Cidade, ou nos seus Suburbios, mas que precisamente se conservem no preço, que tinhaõ, e podiaõ valer até o fim do mez de Outubro proximo precedente: Que no excessõ sejaõ nullos, e de nenhum vigor, todos os contractos de alugueres, ou de aforamentos de Casas, que se houverem feito depois do dito dia; restituindo os Proprietarios, ou Possuidores o que já tiverem recebido: E que as pessoas, que depois de tres dias contados continua, e successivamente da publicação deste, fizerem, ou aceitarem arrendamentos, ou aforamentos de Casas com o referido excessõ, além da nullidade dellês, que sempre terá lugar em todos os que houverem sido feitos antes, e depois da referida publicação, incorrerãõ, a saber: os Proprietarios, ou Possuidores das Casas no perdimento dellas para a minha Coroa, e os Aceitantes de taes conducçoens, ou aforamentos no valor do preço em que forem avaliadas as ditas Propriedades: Podendo estas penas, e as mais abaixo estabelecidas, ser denunciadas ou pelo Procurador da mesma Coroa, ou por quaesquer Particulares, aos quaes farei mercê em sua vida das Propriedades denunciadas, e de ametade do preço, que deverem pagar cumulativamente os Conductores, ou Enfyteutas. Em quanto aos Terrenos, para edificar Cabanas, ou Casas de madeira: Sou outro sim servido annullar similhantemente todos os Contractos de arrendamento, e de aforamento, que se tiverem celebrado depois do primeiro dia de Novembro proximo passado com excessõ do justo rendimento, que produziriaõ os ditos Terrenos, se tal calamidade não houvesse precedido: E que além da referida nullidade, que sempre terá lugar em todas as Pessoas, que fizerem, ou aceitarem similhantes contractos por preços excessivos, depois dos tres dias da publicação deste, contados na sobredita fórma, incorrerãõ nas mesmas penas assima estabelecidas. As quaes se executaráõ da

da mesma forte contra os que alugarem, ou aforarem com semelhante excesso Casas, Logens, Armazens, ou Terrenos de peſſoas ſeſentidas da minha Real Jurisdição, além de ſerem tambem ſempre nulos eſtes contratos. E os Tabelliens, que taes Eſcrituras fizerem, contra a fórma aſſima ordenada, incorrerão na pena de petiſcimento de ſeus officios, e ficarão inhabéis para ferverem outros officios de Juſtiça, ou Fazenda. Para ſe fazer o juſto arbitrio do prego, ou penão, que ſe deve pagar, ou pelos alugueres das Caſas, que antes não andavao de arrendamento, ou pelos Terrenos, que já eſtão alugados, ou aforados, e ſe alugarem, e aforarem de futuro para os ditos eſteitos: Hei por bem, que o Duque Regedor da Caſa da Supplicação nomee os Miniſtros da mesma Caſa, que bem lhe parecer, ante quem ſe façao as avallações pelos Meſtres da Cidade. Sentindo-ſe as partes gravadas, poderão recorrer ao Deſembargo do Pago para a emenda do arbitramento; ſem eſte preceder, ſerão nulos os ſobreditos contratos, incorrendo tambem os Tabelliens, que os fizerem, nas penas aſſima declaradas. E por evitar eſtiſações indifferetas em lugares diſtantes do recinto da Cidade, que ſendo já diſforme na ſua extenſão, ſe não deve permitir, que ſe dilate com diſcômodo grave da communicação, que antes ſe deve facilitar entre os ſeus Habitantes; prohibo deſaixo das mesmas penas, que por hora, e em quanto Eu não for ſervido ordenar o contrario, determinando os juſtos limites da Cidade, ſe poſſa aforar, ou tomar de aforamento algum Terreno para edificar de novo Caſas de pedra, e cal, a ſaber: principiando pela banda do Poente ſôra das Portas dos Quarteis de Alcantara, do Paſacio, e do Hoſpicio de Noſſa Senhora das Necessidades, dos Arrabaldes do Senhor da Boa Morre, e de S. João dos Bens Caſados; e continuando do Caſal do Pay e Sylva, do Salitre, do Chaſariz de Andaluz, da Carreira dos Cavallos, da Bempoffa, de Santa Barbara, do Pomo do Tijolo, da Cruz dos Quatro Caminhos, de Val de Cavallinhos, e de Santa Apollonia. A mea do Deſembargo do Pago o tenha aſſim entendido, e faça executar pelo que lhe pertencer, mandando aſſixar eſte nos lugares publicos da Cidade de Lisboa, e ſeus Suburbios, para que chegue à noticia de todos. Bem a tres de Dezembro de mil ſetecentos ſincoenta e ſinco.

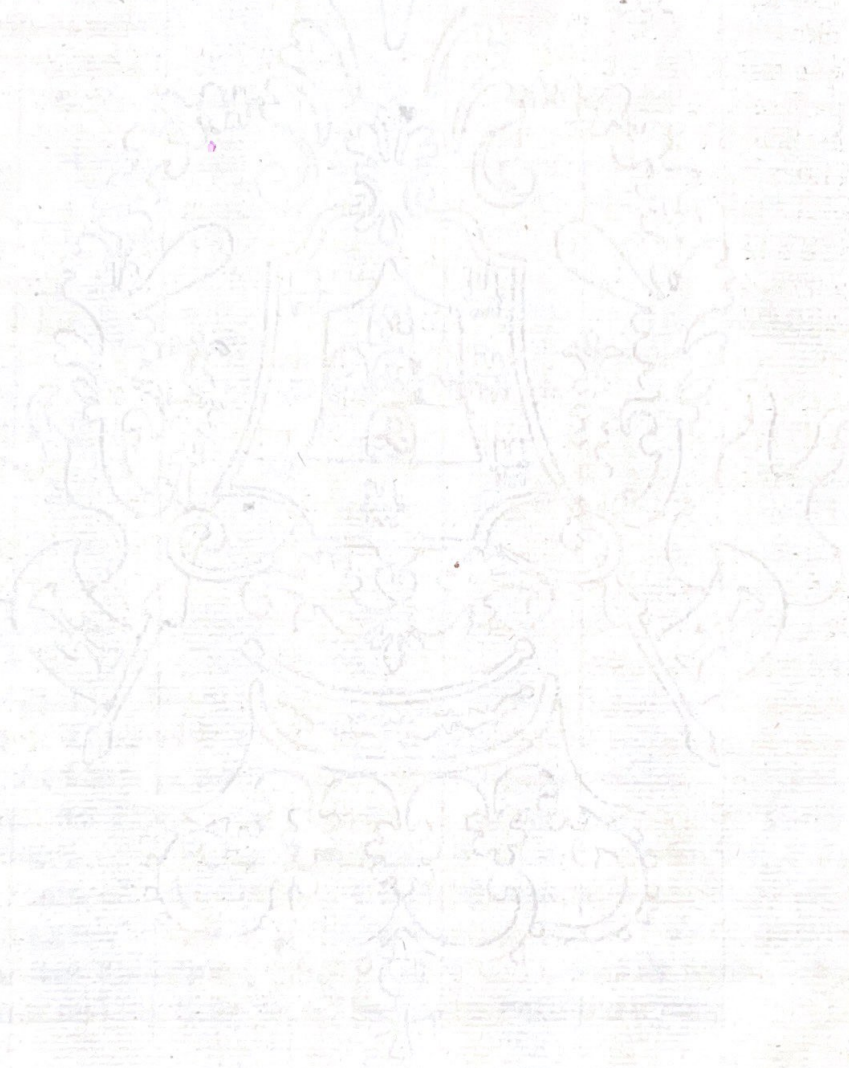
Com a Rubrica de Sua Magestade.

Cum-

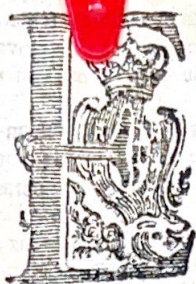
Compre-se, e se registre, e se mande imprimir na forma do
Decreto de Sua Magestade. Lisboa, 9 de Dezembro de 1755.

Com tres Rubricas dos Ministros do Desembargo do Pazo.

Foi impresso na Chancellaria mor da Corte, e Reino.



Registado



U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que sendo os Meus constantes, e Paternaes desejos os de promover a Felicidade dos Póvos, que o Omnipotente confiou ao Meu Soberano Regimen; e que considerando que o Commercio he o meio mais efficaz, e conducente a preencher as Minhas Beneficas, e Providentes Disposições, visto que por elle se facilita o modo de dar á Agricultura, e Industria Nacional todo o desenvolvimento, e energia, de que estas duas importantes fontes da Pública Prosperidade são susceptíveis: Julguei que seria de huma grande vantagem, para promover o augmento, e prosperidade do mesmo Commercio, estabelecer hum Deposito,

em que houvessem de ser recebidos os Effeitos Commerciaes, assim Nacionaes, como Estrangeiros, que os seus respectivos Donos quizessem para elle conduzir, ou sejam destinados para o consumo, ou para serem reexportados para outros Portos; faculdade, de que não poderá deixar de resultar a grande commodidade de poderem os Comerciantes regular melhor as suas especulações mercantis, dirigindo-as de hum Ponto central, onde dentro de pouco tempo, e com mais preciso conhecimento, lhes pôde ser constante o estado de abundancia, ou de carencia de effeitos, e productos, existente nos differentes Portos, e Praças de Commercio: E parecendo-Me que as Ilhas dos Açores pela sua posição offerecem hum lugar proprio para o estabelecimento de hum similhante Deposito, maiormente depois que pela Paz, que Ajustei com a Regencia de Argel, se franquearão aos Meus Vassallos o Commercio, e Navegação do Mediterraneo, e Portos do Levante: Resolvi determinar o seguinte.

I. Haverá hum Estabelecimento de Deposito no Porto da Cidade de Ponta Delgada na Ilha de S. Miguel, em que haja de ser recebida toda a qualidade de Generos, Mercadorias, e Fazendas, assim Nacionaes, como Estrangeiras; e deverá este Estabelecimento de Deposito ficar sujeito á Decisão, e Administração do Juiz da Alfandega, que se acha estabelecida naquella Cidade, com a assistencia de hum Escrivão do Deposito, e dos mais Officiaes, que se julgarem necessarios para o expediente.

II. Todos os Generos, Effeitos, e Mercadorias, que entrarem por Deposito, deverão, como taes, ser manifestados perante o Juiz da Alfandega, dentro do espaço de vinte e quatro horas depois que a Embarcação, ou Navio, que os conduzir, houver entrado, declarando os Mestres, Importadores, Proprietarios, ou Consignatarios em hum Manifesto em fôrma o Nome do Navio, Capitão, Porto, onde carregarão, os Volums, Marcas, o conteudo nelles por medidas sólidas, liquidas, ou de extensão, a qualidade, e quantidade da Fazenda, e nomes dos Proprietarios, e Consignatarios.

III. Em quanto se não estabelecerem os Armazens proprios, e Edificios convenientes para o Deposito, que Me Proponho mandar construir, deverão os Importadores, Proprietarios, ou Consignatarios declarar ao Juiz da Alfandega, antes de se proceder á descarga, os Armazens, para onde as Fazendas houverem de se descarregar, a fim de serem estes vizitados, e approvados, e de se pôrem nas Portas delles dois Cadeados, que o Juiz da Alfandega nelles mandará fixar, cujas chaves, que serão de differente fechadura, se entregarão huma ao Juiz da Alfandega, outra ao Porteiro della, ficando a chave da porta do Armazem no poder do Proprietario, ou Dono das Mercadorias, Generos, e Effeitos, que se recolherem no proposto Armazem.

IV. Todos os Generos, e Mercadorias, manifestadas para o Deposito, serão descarregadas sem a menor demora para os Armazens competentes; e o Escrivão do Deposito fará a sua devida Entrada em hum Livro de Entrada, e Sahida, numerado, e rubricado pelo Juiz da Alfandega, e pela fôrma que lhe será prescripta, tomando huma exacta conta de tudo o que fica indicado: e em quanto se não effectuar a descarga, se mandarão sellar as Escorilhas com o Sello da Alfandega, mettendo-se a bordo os Guardas convenientes.

V. Os Officiaes, que forem nomeados pelo Juiz da Alfandega, assistirão á inspecção, e verificação da Descarga; assignarão com a Parte o Termo da Vestoria, e Entrada nos respectivos Livros; e farão marcar sobre cada volume, pelo modo mais claro, e intelligivel, que possivel for, a qualidade, e quantidade delles.

VI. Haverá todo o cuidado na arrumação das Fazendas, que forem recolhidas no Deposito, e boa ordem na collação dellas, a fim de que possam ser accessiveis os vo-

lumes, contarem-se, e examinar-se com facilidade; e todo o Proprietário, Agente, ou Guarda de Armazem, que deixar de o executar assim, pagará a despeza da nova arremção, e huma condemnação de vinte mil reis, de que metade entrará no Cofre da Alfândega, e a outra se distribuirá pelos Officiaes do Depósito.

VII. Toda a Fazenda, que se passar por alto, ou for descumprida, ou antes, ou depois da entrega do Manifesto de Entrada, ou de Saída, será tomada por predação; e aquellas, que a descumpriram, serão castigadas com as penas impostas pelas Leis existentes.

VIII. Os Armazens, em que se tiverem recolhido por Depósito as Fazendas, que nelles se admittem, nunca se deverão abrir, sem a presença, e com assistência do Juiz da Alfândega, do Porteiro da mesma, e do Dono da Fazenda, ou de seus delegados, e deverão permanecer no Armazem, em quanto este se achar aberto, ficando responsaveis pela segurança do mesmo Armazem, e das Fazendas nelle existentes; e deverão os Donos, ou Consignatarios dos Effeitos depositados pagar as despezas, e aluguéis dos Armazens, ou estes sejam pertencentes á Minha Real Fazenda, ou a particulares.

IX. Querendo os Importadores, Proprietarios das Fazendas, ou seus respectivos Consignatarios reexportar-as para os Portos Estrangeiros, ou Nacionais, pagará o Director de Saída de quanto por cento de toda, e qualquer qualidade de Generos, ou Mercadorias, segundo a avaliação da Pauta, que Tendo mandado organizar, pagando-se em dinheiro, pela que se achar estabelecida na Alfândega da Cidade de Ponta Delgada na Ilha de S. Miguel.

X. Propondo-Me porém promover a Industria Nacional, examinar o louvavel desvelo dos que nella se empregão; Determino que os Productos das Fábricas Nacionais da Navegação Nacional, que todos os Effeitos, Fazendas, e Produtos, carregados a bordo de Navios Portuguezes, e que do Depósito se reexportarem para Portos Estrangeiros, ou Nacionais, não paguem mais de dois por cento de Saída.

XI. Em quanto pertencem aos Generos, Mercadorias, e Artigos da Produção, Manufactura, Industria, e Invenção dos Dominios, e Vassallos de Sua Magestade Britanica, que forem recebidos nos Armazens do Depósito, e delles forem reexportados, se observará o disposto nos Artigos XX, e XXI. do Tratado de Commercio, Rei do Reino Unido da Grande Bretanha, e Irlanda, assignado nesta Corte do Rio de Janeiro em Desemove de Fevereiro deste presente anno; e bem entendido, que igual isenção de Directos de Saída seja concedida a favor dos Generos, Artigos de Produção, Manufactura, Industria, e Invenção dos Meus Dominios, e Vassallos, que fôrtem recebidos, e reexportados dos Portos dos Dominios Britannicos designados pela Lei por Ware-housing Ports = devendo observar-se, em quanto a esta parte, a mais perfeita reciprocidade; e em tal caso, deverão os Meus Vassallos gozar na saída, e reexportação dos Generos, Artigos de Produção, Manufactura, Industria, e Invenção dos Meus Dominios, e Vassallos, que zahirerem, e se reexportarem do Depósito da Cidade de Ponta Delgada, para serem importados nos Portos dos Dominios Britannicos, da mesma isenção de Directos de Saída, de que gozarem os Vassallos Britannicos.

XII. Os Directos deverão ser pagos á sálida das Fazendas do Armazem, em que estiverem depositadas; e só não se deverão exigir das que forem consumidas pelo estrago, procedido de incendio.

XIII. Os Generos porém, que zahirerem para gasto do Paiz, pagará os Directos de consumo, segundo se achar estabelecido pela Pauta existente na Alfândega de Ponta Delgada, em quanto se não publicar a que Tendo mandado formar, exceptuando os Productos Coloniaes Estrangeiros, que sendo do genero, e qualidade daquelles, que se cultivão, manufacturão, e exportão do Estado do Brazil, e mais Dominios da Ázia, e Africa, sujeitos á Minha Corôa, se não admittem para consumo, ficando por isso prohibidos.

XIV. Nenhuma Mercadoria, Effeito, ou Fazenda sahirá do Armazem de Depósito, sem que o Dono, ou seu Agente legitimamente autorizado, apresente Billhete do Theouroiro da Alfândega, por onde conste que paguei os competentes Directos na forma dos Despachos; e sem que tenha dado fiança pelo resdouro do valor da Fazenda.

da, para segurança de que aquella Fazenda será descarregada nos Portos, para onde se dir ser destinada, e que nem toda, nem parte della se descarregará nas Ilhas; e deverá o Escripto do Depósito descarregar da fiança o Proprietário, ou Dono da Fazenda, ou o Feador, logo que a Parte produzir hum Cerridão autentica da descarga de tas Mercadorias no Porto, a que se destinava, dentro dos prazos abaixo declarados.

XV. Dos Portos na Europa, Costa de Africa, Mediterraneo, Oceano Septentrional, Mar do Norte, Estados Unidos da America, e Antilhas, hum anno; dos Portos do Mar Pacifico, Mar das Indias, Gollos, Persico, e de Bengala, Portos da China, dous annos e meio; das Ilhas dos Açores, tres mezes.

XVI. As Cerridões, que deverão servir para descarregar a fiança, serão dadas na forma seguinte.

Em qualquer Porto dos Dominios da Minha Real Corôa, onde houver Alfândega, se tirará hum Cerridão de Descarga, munida com a Rubrica do respectivo Juiz, em que se deverá declarar, que tas Fazendas havido sido regularmente descarregadas na forma do Manifesto: No caso de não haver Alfândega, deverá ser a Cerridão passada pelo Juiz de Fora, ou pelo Governador com dous Officiaes Superiores; e nella se declararã terem sido pagos os competentes Directos de Descarga.

Nos Portos Estrangeiros se deverão obter as competentes Cerridões pela Repartição das Alfândegas nelles existentes; e na falta dellas se requererão dos Magistrados Municipaes, sendo reconhecidas pelos Consules Portuguezes, ali residentes, e na falta destes por Tabelião Publico; mas em caso de naufragio, ou de ser o Navio aprezado pelo Inimigo, se deverá descarregar a fiança, provando-se satisfactoriamente aquelles acontecimentos.

XVII. Todas as Fazendas, que zahirerem dos Armazens de Depósito, serão sujeitas nos seus Portos dos Meus Dominios aos Directos, que pagário, se vissem de Portos Estrangeiros: exceptuando aquellos Generos, e Mercadorias, que, sendo originariamente Nacionais, gozavão do Privilegio de serem consideradas como vindas em directura do Porto, donde sahirão para o lugar do Depósito.

XVIII. Toda a Fazenda, que for reexportada dos Armazens de Depósito, deverá ser novamente examinada; e quando pela contração do Manifesto se reconhecer que existe falta, pagará o Proprietário, ou o seu Agente o Directo de consumo por inteiro de toda aquella parte, que faltar.

XIX. Não será permitida a saída das Fazendas para fora dos Armazens do Depósito, sendo se acharem encerradas nos mesmos Volúmenes, ou Fardos, em que entrão; e somente será exceptuado o Agucar, Café, Cacto, Açafrão de Cana, e Vinhos, que para maior commodidade da reexportação se poderão dividir em menores porções, com tanto que hum tal divisão se faça debaixo da inspecção dos Officiaes da Alfândega, e do Escripto do Depósito, que tomará conta dos volumes, qualidade, peso, e medida, numero, e empec, para o declarar na Saída, que der dos referidos Generos, e no seu competente Manifesto, e Despacho.

XX. Os Effeitos, tas como o Café, e Cacto, sendo sujeitos a quebras, e avarias, gozará do beneficio de hum rebate de dous por cento; e no caso que alguns Generos por effeito do calor, ou humidade dos Armazens possam soffrer algum augmento ou diminuição no peso, não sendo esta consideravel, se não deverá por isso embargar a saída dellas.

XXI. Os Generos, Mercadorias, Fazendas, e quaisquer outros Effeitos, que entrarem por Depósito, não poderão ser conservados nelle além do termo de dous annos, a contar da data da entrada dos Armazens; passado este termo, serão os Donos obrigados a reexportar-lhes, ou a pagar o Directo de consumo por inteiro.

XXII. E quando os Donos, ou Proprietarios dos ditos Generos, Mercadorias, e Fazendas, ou seus bastantes Procuradores, não as tirarem dos Armazens, e depois de passar o sobredito prazo, deverão os Officiaes da Alfândega tirar dos Armazens as referidas Fazendas, Generos, e Mercadorias, e procederem a venda della em leilão, para pagamento dos Directos, do aluguel dos Armazens, e mais gastos, entregando-se ao Dono, ou ao seu bastante Procurador o resio que ficar, depois de deduzidas aquellas despezas.

XXIII. Os Navios, que carregarem os Generos, Mercadorias, Fazendas, e Effeitos, que se pertencerem reexportar dos Armazens do Depósito, deverão receber a bordo os Guardas, que o Juiz da Alfândega julgar necessarios; e estes deverão ser con-

servados a bordo, em quanto se não concluir a carga; e devendo cessar o trabalho de arrastar ao pôr do Sol, se fecharão logo as Escotilhas, sendo seladas com o selo da Alfândega, e o mesmo se praticará com os Barcos empregados na condução do sal da do Navio. O Manifesto da Carga, que se tiver recebido, e mais Despachos relativos, quando se reconhecera ter havido descumprimento de alguma Fazenla embarcada.

XXIV. O Escrivão do Depósito deverá dar ao Importador, depois da recepção, huma declaração da Sahida dos seus Generos, Mercadorias, e Fazendas, que lhe servira de resalva.

XXV. Para regular os Emolumentos dos Officies da Alfândega nas diligencias, e serviço do Depósito, Tenho mandado formalizar a Pauta, que os deverá determinar, em quanto Eu não Houver de estabelecer os convenientes Ordenados, a fim de abolir os Emolumentos, que a experiencia tem mostrado serem prejudiciaes ao bem do meu Real Serviço, e das Partes.

XXVI. Todas as Fazendas, Manufacturas, e Effeitos, que forem recebidos no Depósito, gozará da mais perfeita, e illimitada segurança, de sorte que ainda no caso que a Coroa de Portugal tenha Guerra, o que DEOS não permita, com qualquer outra Potencia, cujos Vassallos se achem interessados com Fazendas, e Effeitos existentes no Depósito, quequer que ellas sejam, nem por isso se fará nellas Arresto, Embargo, Sequestro, ou Representa, antes ficado de tal modo izenas, livres, e seguras, como se cada hum as tivesse na sua propria casa, para dispôr dellas, como julgar mais conveniente aos seus interesses.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Pago: Conselho da Minha Real Fazenda; Presidente do Meu Real Erario; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação; Governadores e Capitães Generaes; Desembargadores; Corregedores; Provedores; Juizes; Justicias; e mais Officiaes, e Pessoas dos Meus Reinos, e Dominios, ás quaes o cumprimento deste Meu Alvará houver de pertencer, que o cumpraõ, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavel e incumprimento, como nelle se contém, sem divida, ou embargo algum, qualquer que elle seja, não obstante quequesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, Disposições, ou Escrios contrarios, que todos e todas Hei por derogadas, como se dellas Fizesse individual, e expressa menção para este effeito somente, ficando allas sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria; posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e seis de Outubro de mil oitocentos e dez.

PRINCIPE...

Conde das Galveas.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real, em beneficio do Commercio, e Navegação, He servido Crear hum Depósito de Fazendas, Mercadorias, e Produtos, e Effeitos, assim Nacionaes, como Estrangeiros, no Porto da Cidade de Ponta Delgada na Ilha de S. Miguel, na forma que nelle se contém.

Domingos Lynch o fez.

Para Vossa Alteza Real ver.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos no Livro I. de Leis, Cartas, e Alvarás a fol. vinte e cinco vers. Rio de Janeiro em doze de Novembro de mil oitocentos e dez.

João Vicente de Noronha Torresão.

Na Impressão Regia.

XXVII. Quando os Réos, que andarem soltos com Alvará de Fiança, pertencem as Fianças, se applicará metade dellas para a Casa da Misericordia da Cidade de Angola, como foi determinado a favor da Casa da Misericordia de Villa Rica por Provisão de onze de Abril de mil setecentos e trinta e oito; e desta porção applicará a Casa da Misericordia metade para as despesas do Hospital que administra, e a outra para o sustento dos presos, que não tiverem meios de subsistir, e para criação de Expositos; e a outra metade, que vem a restar, entrará no cofre da Junta da Real Fazenda, para fazer face ás despesas da Junta de Justiça.

XXVIII. Os Ministros, que tiverem votado na condemnção dos Reos de pena Capital, não deverão assistir á execução, como foi determinado ao Governador e Capitão General de Minas Geraes por Provisão de vinte oito de Abril de mil setecentos e quarenta e seis; e na falta de Ministro Letrado, residente com exercicio nas Ilhas dos Açores, que deva, ou possa assistir a tais execuções, nomeará o Presidente da Junta de Justiça para aquelle effeito o Vereador mais velho da Camara da Cidade de Angola; e sendo mais de hum os Réos, que hão de ser executados, deverá assistir á execução dois Ministros Letrados, havendo-os, e na falta dellas hum Ministro Letrado, e hum Vereador, ou dois Vereadores.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Pago; Conselho Supremo Militar, e de Justiça; Presidente do Meu Real Erario; Regedor das Justicias da Casa da Supplicação, ou quem suas vezes fizer; Governadores e Capitães Generaes; Desembargadores; Corregedores; Provedores; Juizes; Justicias; e mais Officiaes, e Pessoas dos Meus Reinos, e Dominios, ás quaes o cumprimento deste Meu Alvará houver de pertencer, que o cumpraõ, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavel, e incumprimento como nelle se contém, sem divida, ou embargo algum, qualquer que elle seja, e não obstante quequesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, Disposições, ou Escrios contrarios, que todos e todas Hei por derogadas, como se dellas Fizesse individual, e expressa menção, ficando allas sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria; posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos quinze de Novembro de mil oitocentos e dez.

PRINCIPE...

Conde das Galveas.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real, em beneficio dos seus Vassallos, Ha por bem Promover a prompta Administração da Justiça, Mandando crear nas Ilhas dos Açores humma Junta de Justiça Criminal; na forma attua decretada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Domingos Lynch o fez.

A III

José Vicente de Noronha Torrezaõ.

PRINCIP



OM JOSÉ por Graça de Deos REY de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Lei virem: Que sendo-me presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço: Que havendo Eu pela Minha Lei de dezanove de Junho deste presente anno auxiliado, e sustentado a inviolavel Observancia da Disciplina, louvavelmente excitada pelos Prelados Ecclesiasticos destes Meus Reinos; de não admittirem aos Matrimonios os Filhos, ou Filhas familias, sem consentimento de seus Pais, ou de seus Curadores; com as penas, que são da Minha Temporal Competencia: Quando podia esperar-se, que munidos os Pais de Familias com a força de huma, e outra Authoridade para conservarem toda, a que tem o Poder Paterno, fariam delle em beneficio dos mesmos Filhos aquelle justo, e bem regulado uso, a que elle pela sua natureza se dirige: Tinha muito pelo contrario mostrado a experiencia, que esquecidos até daquelles affectos, que inspiram os notissimos principios do Direito Natural a todos os Pais, para promoverem os interesses de seus Filhos, lhes negavam absoluta, e obstinadamente os consentimentos ainda para os Matrimonios mais uteis, correspondentes ás suas qualidades: Erigindo no seu particular, e domestico poder hum dispotismo, para impedirem os mesmos Matrimonios, em notorio prejuizo das Familias, e da Povoação, de que depende a principal força dos Estados: Que competindo-me como Pai Commum dos Meus Vassallos não só o moderar os abusos, e tyrannias do poder particular; mas tambem o privativo conhecimento das Causas, e razões, por que os Pais negam a sua licença para os Matrimonios dos Filhos: Estava occorrido aos referidos excessos, quanto aos Matrimonios da Nobreza, que administra, ou póde succeder em bens da Minha Real Coroa, pelas Leis de vinte e tres de Novembro de mil seiscentos e dezafeis, e de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos trinta e nove: E que sendo justo, e sempre conforme ás Minhas Paternaes Intenções, que os effeitos da Minha Real Protecção cheguem desde a primeira até á ultima Classe dos Meus Vassallos:

*

Se

Se fazia indispensavel huma Providencia Geral ; que cohibindo tão perniciosos abusos ; e fazendo conter o Poder Paterno nos seus justos, e racionaveis limites ; desembarace os Matrimonios, em publico, e particular Beneficio.

E conformando-me com o parecer da dita Meza: Sou servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Ordeno: Que em tudo o que respeita aos Matrimonios da Nobreza, que admittira bens da Coroa, ou tiver o Foro de Mogo Fidalgo, e dahi para cima, se ponham na mais indesejavel observancia as sobreditas Leis de vinte e tres de Novembro de mil seiscientos e dezafeis, e de vinte e nove de Janeiro de mil secentos trinta e nove, que com esta Mando estampar.

Item: Ordeno: Que no outro resto da Nobreza da Corte, e das Provincias, nos calos das referidas repugnancias, se recorra pela Meza do Desembargo do Paço ; a qual informada das qualidades das Familias, e das conveniencias dos Casamentos, e ouvidos, em termo breve, e sumario, os Pais, Mães, Tutores, ou Curadores, concederá, ou negará as perentidas Licenças, segundo o merecimento dos recuros.

Item: Ordeno: Que o mesmo se observe a respeito dos Negociantes de grosso trato ; e das mais Pessoas, que se acham nobilitadas pelas Minhas Reaes Leis.

Item: Ordeno: Que as outras Pessoas da Corporação, e gremios dos Artífices, e das occupações da Plebe, recorram nos sobreditos calos: Nesta Corte aos Corregedores do Civil della, ou da Cidade: E nas Provincias aos Corregedores, ou Proveedores das Comarcas: Os quaes, ouvindo de plano, em termo breve, e sumario os Pais, Mães, Tutores, ou Curadores sobre a razão da sua repugnancia ; e informando-se da conveniencia dos ditos Casamentos ; concederá, ou negará as ditas licenças, dando agravo de Petição da concessão, ou negação dellas para as respeitivas Relações: Nas quaes Mando: Que de plano, pela inspecção da verdade dos factos, e sem mais figura de Juizo, se desira a elles recuros com preferencia a todos, e quaesquer outros Negocios dentro do preço remto de dez, quinze, vinte, ou trinta dias, segundo as menores, ou maiores distancias dos Lugares, donde seja preciso, ou mandar vir as Partes, ou fazer algumas informações particulares.

Item: Ordeno: Que obtendo os ditos recurrentes Licenças

Mi-

Minhas, ou da dita Meza, ou dos respectivos Magistrados, as apresentem aos Parocos, a que tocarem, para por elles serem admittidos aos Matrimonios ; como se para elles intervisse expresso contentimento dos Pais, Mães, Tutores, ou Curadores.

Tudo debarxo das penas declaradas nas sobreditas Leis de vinte e tres de Novembro de mil secentos e dezafeis ; de vinte e nove de Janeiro de mil secentos trinta e nove ; e de dez-anove de Junho deste presente anno, contra todos os que de outra fórma contrahirem os Matrimonios.

E esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém, sem divida, ou embargo algum, qualquer que elle seja: Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Meza da Confidencia, e Ordens ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselho da Minha Real Fazenda, e Ultramar ; Governador da Relação, e Casa do Porto ; Desembargadores, Corregedores, Proveedores, e Magistrados destes Meus Reinos, e Dominios, a quem, e aos quaes o conhecimento della pertencer, que a cumpnam, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, ou Ordenações em contrario ; porque todas, e todos de-rogo, e Hei por derogados, como se dellas fizelle especial men-ção. E ao Doutor Antonio Joze de Affonseca Lenos, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos: Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remetam Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios ; registando-se em todos os Lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leis ; e mandando-se o Original della para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos vinte e nove de Novembro de mil secentos setenta e cinco.

EL REY com Guarda.

Ei, por que Vossa Magestade Ha por bem dar as suas Patentes Providencias para os calos dos Matrimonios, em que repugnam os Pais, Mães, Tutores, e Curadores dar os seus

* ii

con-

(4)

consentimentos: E que em todos os Casamentos se observe o deitamentoado nesta, e nas Leis de vinte e tres de Novembro de mil seiscientos e dezaseis; de vinte e nove de Janeiro de mil seiscientos e trinta e nove; e dezanove de Junho do presente anno: Tudo debaixo das penas declaradas nas referidas Leis; na fôrma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de vinte e cinco de Novembro de mil seicentos setenta e cinco, tomada em Consulta do Delenbargo do Pago.

Antonio Joze de Affonseca Lemos. Joze Ricalde Pereira de Castro.

Antonio Pedro Vergolino a fez escrever.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V das Carras, Alvarás, e Parentes a fol. 30. Nossa Senhora da Ajuda, em 2 de Dezembro de 1775.

João Baptista de Araujo.

Antonio Joze de Affonseca Lemos.

Foi publicada esta Lei na Chancellaria Mór da Corre, e Reino. Lisboa, 5 de Dezembro de 1775.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 171. Lisboa, 5 de Dezembro de 1775.

Antonio Joze de Moura.

Joze Anjasto Guerreiro a fez.

DOM

(5)

DOM FILIPPE por Graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquéem, e d'álem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. Faço saber aos que esta Lei virem, que desejando Eu que nestes Reinos se conserve, e perpetue a antiga Nobreza de Meus Vassallos, e que aquelles, que por Serviços feitos aos Reys, e á República se assignalaram, e aventajaram aos outros Homens, alcançando mercês da sua Coroa, Dignidades, e preeminencias, não recebam affronta em seus Descendentes, se casarem com pessoas indignas; e se esperar dos que conservam o esplendor da Nobreza, que herdaram dos seus Maiores, que não saião coua, que não responda á obrigação, em que seu nascimento os põem: Mandeí tratar por pessoas do Meu Conselho, e outras de Letras, e experiencia, do remedio, que se poderia dar neste caso, para que os que com as ditas pessoas casarem, não pudessem succeder em bens de Minha Coroa, nem os que delles descendessem: E consideradas as razões, que se me apontáram: Hei por bem, e Mando, que todas as pessoas, de qualquer estado, e condição que sejam, que tiverem bens de Minha Coroa, ou se quizerem habilitar para os ter, em caso que possam em algum tempo vir a herdar; sejam obrigados, antes de casar, a haver Licença Minha, para o que me aprezentáão consentimentos de seus Pais; e não os tendo, de seus Curadores (se elles não forem interessados em o dar); a qual licença se pedirá ao Delenbargo do Pago, aonde em caso que os Pais, ou Curadores lhes neguem seus consentimentos, conhecerá das razões, que para isso tem, e me farão Consulta sobre ellas com o mais, que em razão de conveniencia, e igualdade se offerecer: E que as pessoas, que se casarem sem estes requisitos todos, fiquem incapazes de em algum tempo poderem haver bens da Coroa, e privados dos que já tiverem, de que delte logo os privo, e a todos os seus Descendentes, sem embargo de quaquer Clausulas, que nas ditas Doações houver, e que requeriam exprella derogação dellas: E Mando a todos os Meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de Meus Reinos, e Senhorios, se informem particularmente das pessoas, que em seus ditritos possuem os ditos bens de Minha Coroa, que depois da publicação della casarem

com as diias pessoas indignas ; e que os seus descendentes possam ficar com abatimento na sua Nobreza ; e a informação, que d'isso tomarem, invariá á Meza do Desembargo do Paço, para n'isso se prover como houver por Meu Serviço: E Mando outro fim aos d'itos Corregedores, e aos Provedores das Comarcas, em que os Corregedores não entram, que nas Derações, que cada anno tiram, perguntem pelo sobredito, sendo certos huus, e outros, que em suas Residencias se ha de perguntar a diligencia, que fizeram neste Negocio: E assim Mandado ao Chanceller Mór destes Reinos, e Senhores, que faça publicar esta Lei na Chancellaria; e invie logo Cartas com o traslado dellas sob Meu Sello, e seu final aos Corregedores, e Provedores das Comarcas destes Reinos, para que a façam publicar, e seja a todos notoria; a qual se registrará nos Livros da Meza dos Meus Desembargadores do Paço; e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto; aonde se costumam registrar semelhantes Leis; e esta Propria se lançará na Torre do Tombo. Dada nesta Cidade de Lisboa. Cypriano de Figueiredo a fez a vinte e tres de Novembro de mil seiscientos e dezaes. Eu João Tavares da Costa a sobcrevi.

REY.

Lei de vinte e nove de Janeiro de mil seiscientos trinta e nove.

EA fim que as pessoas affima nomeadas procurem conservar nos Casamentos a distincção, que convem ao seu estado, e qualidades: Hei por bem, e Mando, que se não continuem a dar os tratamentos affima declarados a qualquer das pessoas referidas, se casar sem licença, e approvação Minha por escrito; como também aos Filhos, e Filhas, que do seu Matrimonio provierem.

Na Regia Officina Typografica.

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text appears to be organized into several paragraphs.]

By Royal Office of Typography

(1)



OM JOSE' POR GRACA
de Deos Rei de Portugal, e dos Al-
garves, daquem, e dalem Mar, em
Africa Senhor de Guiné, e da Con-
quista, Navegação, Commercio de
Ethiopia, Arabia, Persia, e da In-
dia, &c. Faço saber aos que esta mi-
nha Carta de Lei virem que por quan-
to por outra Lei dada no mesmo dia
de hoje obviando com os indispensa-

veis motivos nella expressos aos inconvenientes, que ti-
nhaõ resultado de serem os bens, e rendas da Minha Co-
roa arrecadados pelas muitas repartições, em que até ago-
ra andáão divididos; estabeleci hum Thesouro Geral;
reduzindo nelle a hum só, e unico Cofre todos os rece-
bimentos, e pagamentos do Meu Real Erario: Porque
os mesmos motivos de interesse commum, e utilidade pú-
blica, fazem coherente, justo, e necessario que assim co-
mo as Receitas, e Despezas dos sobreditos bens, e ren-
das pelo que toca aos Calculos, e procedimentos de fa-
cto, foraõ reduzidas a hum só, e unico Thesouro; da
mesma sorte as materias concernentes á administração, e
arrecadação do Meu Real Patrimonio, que necessitaõ do
exercicio das jurisdicções voluntaria, ou contenciosa, e
que por isso não podem ser determinadas fenaõ por Mi-
nistros professores de Letras, se reduzaõ tambem a huma
só, e unica jurisdicção privativa, certa, e invariavel; que
fazendo cessar todos os conflicto de jurisdicções distinctas,
determine, e sentencee os casos pertencentes ás sobreditas
duas jurisdicções; cumprindo com o Meu Real serviço;
guardando ás partes seu direito; e tudo por termos, que,
sendo em si simples, claros, e superiores a toda a justa
duvida, sejaõ ao mesmo tempo taõ breves, que a decisaõ
dos negocios desta natureza se faça compativel com as ur-
gencias públicas, que em semelhantes negocios não admit-
tem dilações, que não sejaõ de muito perniciosas conse-
quencias: E havendo tambem ouvido sobre esta importan-
te materia muitos Ministros de sam consciencia, de consu-
mada literatura, e experiencia, e de conhecido zelo, com
cujos pareceres me conformei: Sou servido reduzir a hu-

mas, e unica jurisdicção todos os requerimentos, causas, e dependencias pertencentes á cobrança, arrecadação, e pagamentos das rendas dos bens da Minha Coroa, que forem dependentes das fobreditas jurisdicções, voluntaria, ou contencioza, com total exclusiva de todas as outras jurisdicções, que até agora se exercitavão; e tudo isto na maneira abaixo declarada.

TITULO I.

Do Conselho da Fazenda, e sua jurisdicção exclusiva.

Conselho da Fazenda, e sua jurisdicção.

E Stabeleço que todos os requerimentos, causas, e dependencias, que verterem sobre a arrecadação das rendas de todos os direitos, e bens da Minha Coroa, de qualquer natureza que seja, fiquem da publicação desta em diante pertencendo privativamente ao Conselho da Minha Real Fazenda com total exclusiva de todos, e qualesquer outros Tribunales, e Magistrados; para de tudo conhecer o mesmo Conselho em huma só instancia; e para tudo determinar diffinitivamente sem outro recurso que não seja o de consulta á Minha Real Pessoa nos casos, que o mesmo Conselho achar que são dignos de se me consultarem.

2 E attendendo aos grandes inconvenientes, e extraordinarios prejuizos, que ao Meu Real Erario, e ao Bem commum dos meus Vassallos, resultará de andár separada do mesmo Conselho a jurisdicção contencioza: Mando que daqui em diante use della da mesma sorte que até agora usou da jurisdicção voluntaria; unido nelle ambas as fobreditas jurisdicções na forma affima ordenada.

3 Tudo o que forem requerimentos, e negocios pertencentes á mesma jurisdicção voluntaria, serão expeditos pelos Escrivães da Fazenda; e pelos Officiaes a que tocarão até o presente. Porém tudo o que for concernente á jurisdicção contencioza, se autuará, e processará pelos dous Escrivães dos Feitos do Juizo da Coroa, e Fazenda, como se praticou até agora.

4 E porque accretcendo aos Ministros do mesmo Conselho o encargo de sentenciarem as referidas causas no Foro contenciozo, he justo que tenham alguma compensação des-

te trabalho: Hei por bem que nas causas desta natureza, que julgarem, levem as mesmas assignaturas, e emolumentos, que actualmente ella por Mim concedidas aos Desembargadores dos Aggravos, e Juizes da Coroa da Casa da Supplicação.

5 Para que os negocios pertencentes a cada huma das fobreditas jurisdicções se possa expedir com regularidade: Mando que os que forem pertencentes á jurisdicção voluntaria, sejam expeditos nas segundas, quartas, e sextas feitas; e os que pertencerem á jurisdicção contencioza, se despachem nas terças, quintas, e Sabbados de cada semana inalteravelmente.

TITULO II.

Do que se observará no mesmo Conselho para o despacho dos negocios pertencentes á jurisdicção voluntaria.

HABILITAÇÕES.

1 **S** Endo tão importante entre os negocios, de que até agora se achou encarregado o Conselho, o das ^{Habilitações} Habilitações das Pessoas, que se pertendem legitimar com sentenças de justificação; ou para succedem a outras Pessoas que tem mercês da Minha Coroa de juro, e herdade, ou em vidas; ou para me requererem a satisfação de servigos de terceiros; ou para outros effeitos de atendeiweis concessões: E havendo mostrado huma longa, e qualificada experiencia, que tantos, e tão importantes negocios daquelle gravidade, quantos são os que a multiplicação das Genes, e a multiplicidade das Mercês da Coroa, e dos outros interesses particulares tem accumulado depois de alguns annos a esta parte, se não podem despachar opportunamente, e competentemente pelo expediente de hum só Ministro, que sendo o mais antigo do Conselho, era preciso que fosse o mais gravado de annos, e de occupações: Sou servido abolir, e Hei desde logo por abolido o emprego de Juiz das Justificações do Reino com o ordenado que lhe pertencia: E Mando que os papéis que até agora se despachavão *in solitum* pelo dito Juiz, sejam daqui em diante

(4)

reparidos por huma igual, e rigoroza distribuição entre todos os Ministros do mesmo Conselho: No qual aquele, em quem cabir o turno, servirá de Relator para por os papéis, e electever o que for vencido pela pluralidade dos votos dos Ministros, que se acharem presentes; com tanto que sempre haja tres votos conformes: Recolhendo-se em hum Cofre os emolumentos que o Juiz das Justificações extinto levou até agora das Partes; para que no fim de cada quartel sejam reparidos por todos os sobreditos Ministros, levando cada hum delles huma igual porção.

Antiguidades, Gradações das Tengas, e seus Assentamentos.

Antiguidades :
gradações :
seus assentamentos.

2 Para deſterrar os abuſos, que fui informado de que ſe tem introduzido nas antiguidades, e gradações das Tengas aſſentadas nos Almozarifados da Minha Real Fazenda, em grave prejuizo della, e dos Filhos das reſpectivas Folhas; humas vezes conſervando ſe nas meſmas folhas Tencionarios fallecidos por dilatados annos, depois dos ſeus fallecimentos; outras vezes impondo ſe aos filhos, netos, e biſnetos de outros Tencionarios os meſmos nomes delles para ſe ſimular debaixo da identidade dos nomes, a outra identidade das Peſſoas, ſendo em ſi diverſas: Ordeno que o Conſelho da minha Real Fazenda reparta igualmente as diſtinctas Eſtações, em que ſe achão as reſtidas Tengas aſſentadas, pelos Minifros, que conſtituem o dito Tribunal; para examinaſem o que nellas paſſa ao dito reſpeito: Que ao meſmo tempo mande pôr Edictes nos lugares publicos da Cidade de Liſboa; e nas Cabeças de Comarca de todos eſtes Reinos, e ſeus Dominios, para que todas as Peſſoas, que houverem aſſentado Tengas nas ſobreditas Eſtações, fação exhibir os ſeus Padões Originaes ante os reſpectivos Conſelheiros a quem tocar com as ſuas Certidões de baptiſmo para nelles ſe examinaſem as verbas dos ſeus aſſentamentos: Que os termos dos reſeridos Edictes ſeão de trinta dias para os que eſtiverem nella Corte, e na diſtancia de vinte legoas della; de ſeſſenta dias para os que viverem dentro no Continente deſtes Reinos, fóra da reſerida diſtancia de vinte legoas; de ſeis mezes para os que viverem nas Ilhas dos

Ago-

(5)

Agores, Madeira, e Cabo Verde; e de dous annos para os que viverem na Africa, America, e Aſia; comminando ſe a todos a pena de perderem as Tengas que tiverem, e de ſe tirarem os ſeus nomes das folhas no calo de não haverem comparecido nos reſeridos termos, porque aſſim o Mandado: Que aſſim como forem chegando os reſeridos Padões, ſe de huma relatiua gratuita aos que os apreſentarem para ſua deſteza, e os vá combinando em ſua caſa o Conſelheiro a quem tocar com os ſeus reſpectivos aſſentamentos: Que de tudo o que reſultar deſſas combinações vá fazendo cada hum dos ſobreditos Conſelheiros huma Relação aſſignada por elle, pelo Eſcrição da Fazenda a quem tocar, e pelo Official do Aſſentamento a que pertencer: Que as ſobreditas Relações com os papéis, e Livros donde forem extrahidas ſeão depois propoſtas em pleno Conſelho, e ſendo nelle qualiſcadas, e approvadas por pluralidade de votos, ſe rubriquem por dous Minifros em cada huma das ſuas folhas, e ſe lancem no fim deſſas deſpachos aſſignados por todos os Conſelheiros, nos quaes, reprovando ſe individualmente cada hum dos Tencionarios, que ſe acharem em termos de ſerem excluidos, ſe mandem fazer novos Aſſentamentos aos que eſtiverem nellas termos: Que ſe formem Livros novos para os reſeridos Aſſentamentos, nos quaes indilpenſavelmente ſe exprião o nome, e todos os cognomes que tiverem os Tencionados; as ſuas idades, e Freguezias onde houverem ſido baptizados; e os nomes, e cognomes dos pais, e mães de cada hum delles: E que finalmente aſſim ſe fique obſervando em todo o tempo futuro, não ſe podendo fazer aſſentamento algum ſem procederem a exhibição da dita Certidão de baptiſmo, ante o Conſelho da Minha Real Fazenda, e deſpacho delle para ſe lavraſem os Aſſentamentos com todas as ſobreditas declarações; debaixo das penas de nullidade dos Aſſentos, que ſoem lavrados em outra fórma, e de perdimento dos Officios dos Officiaes que os lavraſem, ſendo proprietarios, ou do valor delles ſendo ſeventurarios.

3 Elabeleço que as ſobreditas folhas novas, e todas as mais que pelo tempo futuro ſe lavraſem ſeão lavradas pela rigoroza ordem chronologica das antiguidades dos juroes, e das antiguidades das tengas, ſem jámas ſe poderem electever antes os nomes dos Proprietarios de juroes, e Tencionarios

rios

(6)

rios , que forem mais modernos , para depois d'elles vi-rem eſcriptos os mais antigos , com huma inverſão , e prepoſição de ordem , das quaes reſultão confuſões na gradação dos cabimentos , e prejuizo das partes : E Mando que a ſobre dita ordem regular ſe obſerve pelos Officiaes a que pertencer debaixo da meſma pena de perdimento aſſima declarada.

4 Attendendo a algumas juſtas razões , de que fui informado , eſtabeleço , que os Livros do Alentamento (que ſempre ſe devem conſervar na Cuſtodia do Conſelho , ſem della poderem ſahir em caſo algum para as caſas dos reſpectivos Officiaes) poſto que ſejão , e deſeja ſer ſempre de fegeto para todas as Perſoas eſtranhas , o não ſiquem ſendo daqui em diante para os Filhos das reſpectivas Folhas ; antes os Officiaes a quem pertencer ficarão obrigados a exhibir aos Tencionarios , que não tiverem cabimento , os reſeridos Livros todas as vezes que os quizerem ver para combinaem nelles as ſuas antiguidades com as dos outros Tencionarios , que eſtiverem preferindo ; e a dar-lhes as Certidões , que dos meſmos Livros requererem do que nelles apontarem a bem de ſua juſtiça pagando aos reſeridos Officiaes na fórma do Regimento as Certidões , que paſſarem na ſobre dita fórma.

5 Item eſtabeleço que nos requerimentos , que ſe fizerem para as Juſtificações , com que as Tenças aſſentadas na Minha Real Fazenda houverem de paſſar de Perſoa a Perſoa , ſejão ſempre indispensavelmente inferas as Certidões dos aſſentamentos dos ſeus immediatos antecelliores , extrahidas pelo Official , a que pertencer , ſob pena de nullidade dos proceſſos de juſtificação ; das ſenças que nelles ſe proferirem ; e dos aſſentamentos que por effeito dellas ſe fizerem.

6 Sendo certo que nem no Theſouro Geral ſe devem pagar Ordenados, Juros, ou Tenças por Mandados, ou quaſiquier outros papéis de fóra com irregularidade que preveteria toda a harmonia de huma tão importante arrecadação ; nem os intereſſados nas referidas folhas devem padecer o prejuizo de ſe lhes dilatarem os ſeus pagamentos, além dos termos, que para elles tenho eſtabelecido na Lei que Mando promulgar na meſma data deſta ; nem os Officiaes, que fazem as referidas folhas as devem reſervar para ſerem

(7)

lavradas no fim do anno com prejuizo do Men Real ſerviço , e bem commum das partes : Determino , deſtao das meſmas penas aſſima declaradas , que cada hum dos ſobre ditos Officiaes na ſua repartição ſejã obrigado a ter promptas para ſubirem a Minha Real Preſença até o fim do mez de Setembro de cada hum anno as folhas que houverem de ſervir no anno proximo ſeguinte , para baſtarem por ſua aſſignadas até o fim do anno em que ſubirem.

7 E para que as referidas folhas não ſejão embargadas com os novos aſſentamentos , e obitos , que acceſſeirem deſde que ſe principiarem até ſe acabarem , de lavrar na ſobre dita fórma : Ordeno que todos os ordenados, juros , e Tenças , que acceſſeirem , ou vagarem depois do dia ultimo do mez de Junho de cada hum anno , ſiquem reſervados para ſe lançarem nas folhas do anno proximo ſucceſſivo ſem prejuizo da expedição das folhas , e dos pagamentos , e arrecadações do Theſouro Geral nos annos occorrentes.

8 E em ordem aos meſmos fins , eſtabeleço que todas as despezas ordinarias , ou extraordinarias , que por conta da Minha Real Fazenda ſe coſumavaſſem até agora pelos reſeridos Mandados , e papéis de fóra , ſe fação daqui em diante por folhas lavradas de ſorte que ſo venhão na folha de cada anno as despezas que ſe houverem feito até o ultimo de Junho do meſmo anno : Reſervando ſe as dos outros ſeis ultimos mezes para a folha do anno proximo ſeguinte na ſobre dita fórma. E quando as referidas despezas forem de tanta urgencia que não admitão aquella dilacão , ſe me conſultara o que occorrer a respeito dellas , para eu dar as opportunas providencias , que achar conveniente ſegundo a exigencia dos Caſos.

9 E em conformidade do que ſe deve praticar.

10 Por juſtos motivos , que me foram preſentes , prohibo , que em tempo algum ſejão contrariados , ou attendidos daqui em diante os Direitos da Caſa da India ; e das Aldeas do Alucar , e Tabaco ; com todas as mais Aldeas deſtes Reinos , e ſuas Conquiſtas ; o hum por cento do outro que vem á Caſa da Moeda , os Novos Direitos da Chancellaria mói da Corte , os Direitos da Caſa dos

11

Cin-

Casa da
India, e
A funde-
ria do
ouro, e
Tabaco.

Casa dos
Cinco.

Cinco de Lisboa; as Sizas que se pagão na Casa das Herdezas da Cidade de Lisboa; o rendimento da Taboaria Real de Setúbal; os Direitos do Sal da mesma Villa; as Sizas singellas, que por Cabeços me pagão as Camaras destes Reinos; o dobro das mesmas Sizas destinadas ao pagamento das Tropas; e as Tercas dos mesmos Reinos destinadas para as Fortificações delle: Ordenando que todas as sobreditas rendas se arrecadem pelos Administradores, e Thesoureiros, que Eu for servido nomear: E que estes passem ao Thesourero Geral os seus recibos na forma abaixo declarada, *siguimq al sup. glibb*

10 Os Thesoureiros da Casa da India, e Alfandegas do Alffucar, e do Tabaco mandarão nos primeiros cinco dias de cada mez ao Thesourero Geral (com guia dos Provedores, e do Administrador, e certidão do que as referidas Casas de despacho tiverem rendido no mez proximo precedente) todo o recebimento que nelle houverem feito, tanto em dinheiro liquido, como em escripto, ou creditos a vencer onde até agora os houve.

11 Os Direitos da Casa dos Cinco, que, constituindo huma parte integrante dos que são pertencentes à Alfandega do Alffucar, e arrecadando-se por isso dentro nella, se conservarão até agora com manifestto abulto em huma Repartição diversa com Almoxarife, e Officiaes diferentes: Determino que daqui em diante sejam arrecadados de baixo da inspecção do Administrador da mesma Alfandega, e seus Officiaes; e sejam recebidos pelo mesmo Thesourero della; sem outras differenças que não sejam: Primeira, a de serem lançados os referidos Direitos em Livro separado, no qual se conferem no estado de pagarem o que pagão presentemente, não obstante serem despachados na Meza grande: Segunda, a de se lavar para elles huma distincta folha: Para o que Hei desde logo por abolida a sobredita Casa chamada dos Cinco, com todos os Officios a ella concernentes da mesma sorte, que he nunca houvesse existido: E Mando que o sobredito Thesourero da Alfandega faça entrar tambem todos os mezes estes Direitos no Thesourero Geral em conta separada, observando em quanto ao mais o que tenho assim ordenado sobre os outros pagamentos que deve fazer no Thesourero geral o mesmo Thesourero.

12 Item,

12 Item Mando que os outros Thesoureiros das Alfandegas das Provincias destes Reinos sejam obrigados a fazer entrar no Thesourero Geral nos quartéis os seus respectivos recebimentos com a espera de trinta dias continuos, successivos, e improrogaveis, de tal sorte que passados elles, ficarão pelo mesmo facto do lapso do tempo incurios nas penas abaixo declaradas: E para que as suas recibos não possam retardar com o motivo de falta de Letras, ou de Portadores seguros: Ordeno que todas sejam feitas pelos Correios das Cabeças das Comarcas ao Correio Mór desta Corte, pagando-se-lhe hum por cento do seu transporte pelo perigo delle; pagando os respectivos Correios do referido premio ás guardas de Militares, que Mandado lhe sejam dadas pelos Officiaes a quem as pedirem; e vendendo nellas oito vintens por dia cada Soldado de Cavallo, e hum toisão se forem Auxiliares, ou das Ordenanças.

13 Item Mando, que os Thesoureiros de todas as Alfandegas de Meus Dominios Ultramarinos observem tudo o referido nas partes, em que lhe for applicavel, entregando todos os mezes os productos dos seus recebimentos na sobredita forma nos Thesouros publicos, que em cada huma das Capitães dos mesmos Dominios Ultramarinos tenho mandado estabelecer para estes effeitos.

14 Item Mando, que o Administrador da Casa das Herdezas (que nella servirá tambem de Thesourero, para o que Hei por extinto o Officio que até agora houve de Thesourero desta Gabelle); e os Thesoureiros do Hum por cento do Ouro, que vem a Casa da Moeda; dos Novos Direitos da Chancellaria Mór; da Taboaria Real de Setúbal; dos Direitos do Sal, e da Alfandega da mesma Villa; observem o mesmo que deixo estabelecido a respeito dos Thesoureiros da Casa da India, e das Alfandegas do Alffucar, e Tabaco.

15 Havendo mostrado a experiencia, que todos os meios, que até agora se applicarão á cobrança das Sizas das Comarcas destes Reinos, foram invalidados pelas negligencias, e dóllos, com que a referida cobrança se illudiu em consideraveis sommas: E attendendo á grande importancia de que he para o Meu Erario, e Bem commun dos Interessados nelle, que ella porgão do Meu Real Patrimonio se fa-

b

(8)

Cinco de Lisboa; as Sizas que se pagão na Casa das Herdes da Cidade de Lisboa; o rendimento da Tabo-
la Real de Setúbal; os Direitos do Sal da melma Vil-
la; as Sizas singellas; que por Cabeções me pagão as Ca-
meras destes Reinos; o dobro das mesmas Sizas destina-
das ao pagamento das Tropas; e as Terças dos melmos
Reinos destinadas para as Fortificações delle: Ordenando
que todas as sobreditas rendas se arrecadem pelos Admi-
nistradores; e Thesoureiros, que Eu for servido nomear:
E que estes passem ao Thesourero Geral os seus recebi-
mentos na forma abaixo declarada.

Casa da
India, e
A funde-
ra do a-
lmo do
Tabaco.
10 Os Thesoureiros da Casa da India, e Alfandegas
do Alficar, e do Tabaco mandarão nos primeiros cinco
dias de cada mez ao Thesourero Geral (com guia dos
Provedores, e do Administrador, e certidão do que as
referidas Casas de despacho tiverem rendido no mez pro-
ximo precedente) todo o recebimento que nelle hove-
rem feito, tanto em dinheiro liquido, como em escriptos,
ou créditos a vencer onde até agora os houve.

Casa dos
Cinco.
11 Os Direitos da Casa dos Cinco, que, constituin-
do huma parte integrante dos que são pertencentes à Alfandega do Alficar, e arrecadando-se por isso dentro nella, se conservará até agora com manifestó abito em huma
Repartição diversa com Almoxarife, e Officiaes differen-
tes: Determino que daqui em diante sejam arrecadados de-
baixo da inspecção do Administrador da melma Alfandega,
e seus Officiaes; e sejam recebidos pelo mesmo Thesourero
della; sem outras differenças que não sejam: Primeira,
a de serem lançados os referidos Direitos em Livro sepa-
do, no qual se conservem no estado de pagarem o que pagão
prelentemente, não obstante serem despachados na Meza
grande: Segunda, a de se lavar para elles huma distin-
ta folha: Para o que Hei desde logo por abolida a sobre-
dita Casa chamada dos Cinco, com todos os Officios a ella
concernentes da melma sorte, que se nunca houvessem exis-
tido: E Mando que o sobredito Thesourero da Alfandega
faça entrar tambem todos os mezes estes Direitos no The-
sourero Geral em conta separada, observando em quanto ao
mais o que tenho affima ordenado sobre os outros pagamen-
tos que deve fazer no Thesourero geral o mesmo Thesourero.

12 Item,

(9)

12 Item Mando que os outros Thesoureros das Alfandegas das Provincias destes Reinos sejam obrigados a fazer entrar no Thesourero Geral aos quartéis os seus respecti-
vos recebimentos com a espera de trinta dias continuos, successivos, e improrogaveis, de tal sorte que passados elles, ficará o pelo mesmo facto do lapso do tempo incur-
los nas penas abaixo declaradas: E para que as suas re-
messas se não possão retardar com o motivo de falta de Let-
tas, ou de Portadores seguros: Ordeno que todas sejam feitas pelos Correios das Cabeças das Comarcas ao Correio
Mór della Corre, pagando-se-lhe hum por cento do seu
transporte pelo perigo delle; pagando os respectivos Cor-
reios do referido premio ás guardas de Militares, que Man-
do lhe sejam dadas pelos Officiaes a quem as pedirem; e ven-
cendo nellas oito vintens por dia cada Soldado de Cavallo, e
hum toaão se forem Auxiliares, ou das Ordenanças.

13 Item Mando, que os Thesoureros de todas as Alfandegas de Meus Dominios Ultramarinos observem tudo o referido nas partes, em que lhe for applicavel, entregando todos os mezes os productos dos seus recebimen-
tos na sobredita forma nos Thesoureros publicos, que em
cada huma das Capitães dos mesmos Dominios Ultrama-
rinos tenho mandado estabelecer para estes effeitos.

14 Item Mando, que o Administrador da Casa das Herdes (que nella servirá tambem de Thesourero, para o que Hei por extinto o Officio que até agora houve de Thesourero della Gabela); e os Thesoureros do
Hum por cento do Ouro, que vem à Casa da Moeda; dos Novos Direitos da Chancellaria Mór; da Tabo-
la Real de Setúbal; dos Direitos do Sal, e da Alfandega da melma Villa; observem o mesmo que deixo estabele-
cido a respeito dos Thesoureros da Casa da India, e das Alfandegas do Alficar, e Tabaco.

15 Havendo mostrado a experiencia, que todos os meios, que até agora se applicarão à cobrança das Sizas das Comarcas destes Reinos, foram invalidados pelas negligencias, e dóllos, com que a referida cobrança se illudiu em consideraveis sommas: E attendendo à grande importancia de que he para o Meu Erario, e Bem commum dos Inter-
essados nelle, que ella porgão do Meu Real Patrimonio se fa-
ça

ga exigivel, e prompta a seus devidos tempos: Determino, que do primeiro de Janeiro do anno proximo futuro em diante fique a cargo dos Corregedores das Comarcas destes Reinos, ou dos Ministros que seus cargos servirem, a cobrança das referidas Sizas: Concedendo para as execuções a ella concernentes a cada hum dos ditos Corregedores nas suas respectivas Comarcas toda a necessidade dos paragrafos, quatro, cinco, seis, e sete, do Alvará de cinco de Junho de mil setecentos cincoenta e dous, em que abollí todos os Almoxtarifés, e Executores particulares, e Dei a fórma com que se devia fazer nas Cidades, e Villas destes Reinos, e Cabeças das Comarcas delles, a sobredita cobrança pelos Provedores, cuja jurisdicção Hei por extinção para este effeito sómente.

16 Ordeno, que os melmos Corregedores sem permitirem que parcelia alguma de dinheiro pare nas mãos dos Recebedores particulares das Cidades, e Villas da sua Comarca, ou que nelles haja negligencia em receberem as Sizas, como devem; sejam obrigados a fazer entrar até o fim de Janeiro de cada hum anno, nos Coifres das Cabeças das suas Comarcas toda a importancia dos Cabeções das Cidades, e Villas dellas, que se houverem vendido no anno proximo precedente: Fazendo intertar sumaria, verbalmente, e de plano pelos Vereadores das respectivas Comarcas, o que por omissão, ou commissão faltar nos opportunos, e integraes pagamentos dos Recebedores, que pelas melmas Caméras são nomeados, e assignados na conformidade do sobredito Alvará.

17 Consequentemente Mando, que os melmos Corregedores tenham a obrigação indispensavel de fazerem passar para o Thefouro Geral desta Corte (e não para o Thefoureiro a quem até agora se remetia, o qual sou servido extinguir com o seu Elcivado) as sobreditas sommas até o fim do mez de Fevereiro proximo seguinte ao mez de Janeiro em que na referida fórma devem ter prompto o dinheiro nos Coifres das Cabeças das suas respectivas Comarcas, fazendo as remessas na conformidade do paragrafo dezete do sobredito Alvará de cinco de Junho de mil setecentos cinco-

en-

enta e dous, e do outro Alvará de declaração do referido paragrafo, dado em trinta de Março de mil setecentos cincoenta e tres; só com a differença de que devendo agoraa ser todo o dinheiro remetido, sem excepção alguma de Pelloas, ao dito Thefoureiro Geral; de todo se deve pagar o premio de hum por cento ao Correio móv quando as remessas forem aos seus Officiaes encaregadas.

18 Derogando em tudo o mais o sobredito Alvará de cinco de Junho de mil setecentos cincoenta e dous: Estabeleço, que sendo passado o mez de Fevereiro de cada hum anno, sem que os sobreditos Corregedores, ou Ministros que seus cargos servirem, tenham feito entrar no Thefouro Geral na fórma assigna ordenada a total importancia das Sizas das suas respectivas Comarcas, se lhes expugação pelo Inspector do melmo Thefouro as ordens necessarias para se lhes declararem as suspensões em que desde agora os Hei por incurios nelle cáio por esta melma Lei; para se fazer seqüello, e execução nos proprios bens delles Corregedores, deixando-se-lhe com tudo regello para haverem executivamente pelos Vereadores, ou Recebedores das Caméras o que por elles houverem pago; e para ficarem inhabilitados para tornarem a entrar no Meu Real serviço em quanto se não mostrarem inteiramente quites das sommas, que não houverem entrado no sobredito Thefouro. No qual ordeno que annualmente se lhes passem gratuitamente as suas Cartas de quitação pelos Contadores Gerais a que tocar; e que indo por elles assignadas, e legalizadas com a villa do Inspector Geral, lhes valhaõ em juizo, e fóra delle para todos, e qualquer effeitos, sem a illo lhes pôr duvida, ou embargo algum.

19 Aos melmos Corregedores encarrego a cobrança, e arrecadação dos dobros das Sizas, que são destinados ao pagamento das Tropas: Os quaes Mando que sejam cobrados pelas Caméras, e seus Recebedores na melma fórma em que cobráõ as Sizas singellas: Que sejam tambem do melmo modo remetidos, assign pelas referidas Caméras, e seus Recebedores aos Coifres das Cabeças das Comarcas, como delles para o Thefouro Geral debaixo da Inspeção dos sobreditos Corregedores: Praticando-se a respeito dos referidos dobros todos os procedimentos, e penas que deixo assigna estabelecidas, para a arrecadação das Sizas singel-

- EDDV

b 11

las 5

las; fô com duas differenças: A saber: Primeira, que os Recebedores das Cidades, e Villas veneráo de seus ordenados meia parte mais do que até agora venceráo pela cobrança das Sizas singellas: Segunda, que as remellas dos sobreditos dobros se faráo sempre ao Theſouro Geral em contas ſeparadas, e Relações differentes das que devem acompanhar os productos das outras Sizas, que tem applicações diverſas.

²⁰ Havendo-me ſido preſente, que as Terças dos bens dos Conſelhos; as quaes já quando ſe compilaráo dos Ordenaões dteſes Reinos ſe achavaó de tempo enáo muito antigo applicadas ao reparo dos Mouros, e Caſtellos, e que por Mim, e pelos Senhores Reis Meus Predeceſſores fôráó ſempre conſignadas para as fortificações, a que pertencem por ſua natureza; ſe tem diſtribuido com extraordinarios excelloſos; já por conſiſtos de juridições differentes; já por fallencias de Rendeiros; já por quebras de Depoſitarios; de ſorte que pouco tem ſido, a reſpeito da totalidade dos productos annuaes das meſmas Terças, o que dellas tem entrado no Coſtre das referidas fortificações: Havendo, como Hei por extinſtas a Theſouraria, e Executória das referidas Terças do Reino, Mando que os Provedores das Comarcas a quem pelo ſeu Regimento pertence a cobrança das meſmas Terças, em todos, e cada hum dos lugares onde forem tomando as Cameras as contas das ſuas rendas; e antes de ſaírem das Villas onde as taes contas tomarem; váó fazendo remeter as Terças dellas ao Coſtre publico, que Sou ſervido crear em cada Cabeça de Comarca para eſtes recebimentos: E iſto em tal fôrma que quando os ſobreditos Provedores acabarem de fazer as Correições das ſuas reſpectivas Comarcas ſe achem nos Coſtres das Cabeças dellas recolhidas todas as Terças, ſem diminuição, ou quebra alguma qualquer que ella ſeja; para ſerem pelos meſmos Provedores remetidas ao Theſouro Geral na conformidade, e nos termos que deiſo aſſima ordenados para as remellas das Sizas do Reino, e ſuas quinteões pelos Correedores; e de baixo das meſmas penas que a reſpeito dellas tenho eſtabelecido nella Lei.

²¹ Para que nos ſobreditos Coſtres das Cabeças das Comarcas haja ſempre a arrecadação, e ſegurança que convem:

vem: Mando, que as Cameras nomêem para elles Recebedores pelos quaes ſiquem obrigados na conformidade do que tenho determinado a reſpeito dos Recebedores das Sizas; vencendo os que tiverem a ſeu cargo o recebimento das Terças nas Cabeças das Comarcas emolumentos iguaes aos que vencem os ſobreditos Recebedores das Sizas: E guardando o dinheiro em Coſtes de tres chaves; das quaes teráo huma os meſmos Recebedores; outra os Juizes de fóra, ou quem ſeus cargos ſervir; e a terceira os Eſcrivães da Camera, que o ſeráo da Receita, e Despeza dos meſmos Recebedores, as quaes ſe faráo ſempre a boca dos referidos Coſtres indifpenſavelmente.

²² Attendendo a que todas as providencias eſtabelecidas no Regimento, e todas as que depois delle eſtabeleceráo os Senhores Reis Meus Predeceſſores, para a oppor-tuna cobrança dos quatro e meio por cento, que ſoráo offerecidos pelos meus Vaſſallos para o pagamento das Tropas, que conſtituem a deſeza do Reino, naó obſtaráo até agora para que huma taó neceſſaria contribuição deſexalle de padecer arrazos, e fallencias incomparaveis com as applicações, que fizeráo os ſeus objectos: Determino que o Superintendente Geral della Corte, e ſeu termo eſtableça logo em ſua caſa hum Coſtre de duas chaves do qual elle tenha huma, e outra o Eſcriváo do ſeu cargo: Que no referido Coſtre faça entrar pelos Theſoueiros das reſpectivas Fréguezias todos os rendimentos dellas na fôrma do Regimento em duas pagas iguaes; das quaes huma ſe faça até o fim de Junho, e a outra até o fim de Dezembro de cada hum anno: Que na meſma conformidade vá expedindo aos ſobreditos Theſoueiros Conhecimentos de recibo por elle aſſignados, e lavrados pelo ſeu Eſcriváo do que metterem no Coſtre, os quaes lhe ficaráo ſervindo de deſcarga, e quitação plena, ſem a dependencia de outra alguma formalidade: Que os ſobreditos Superintendentes ſejaó obrigados a fazer entrar no Theſouro Geral os referidos dous pagamentos; a ſaber o que ſor vencido no mez de Junho, até o fim de julho do meſmo anno; e o que ſe vencer no mez de Dezembro até o fim de janeiro do anno proximo ſeguinte: Que havendo demora nos referidos pagamentos, e fôrma dellas aſſima ordenada pela omiſſão dos Miniſtros, e Offi-

(14)

Officias que os tem a seu cargo, proceda o dito Superintendente Geral contra elles verbal, e executivamente para haver por seus bens as faltas, ou diminuições em que se acharem: Que não o fazendo assim os mesmos Superintendentes Geraes, de sorte que o dinheiro entre nos Coízes do Theouro na fôrma assim declarada; o Inspector Geral mande expedir contra os ditos Superintendentes ordens de execução na mesma conformidade, e com as mesmas penas que deixo assim estabelecidas a respeito dos Corregedores, Provedores, e Recebedores das Comarcas: E que não bastando as referidas ordens executorias para se effectuarem os pagamentos; e vindo a ser necessario conhecimento de causa para estas execuções; se decidaõ todas ellas, e suas dependencias no Conselho da Minha Real Fazenda com assisfencia do Procurador Fiscal da Junta dos tres Estados: O qual a respeito desta, e de todas as outras causas concernentes às conlignações dellas ao pagamento, e provimentos das Tropas, exercitará sempre o seu Emprego de Procurador da Fazenda daquellas causas; como até agora o exercion na Carta da Supplicação, sem a menor differença.

23. O mesmo ordeno que se observe em tudo o que for applicavel pelos Superintendentes, e Juntas das Cabeças das Comarcas de baixo das mesmas penas, que serão executadas contra todos em geral; e cada hum em particular dos que forem nesta arrecadação empregados pelos Ministros que constituem as referidas juntas, e contra ellas, como parecer ao Inspector Geral do Theouro, que mais convenir á arrecadação deste Subsidio; ficando aos que pagarem pelos outros, regresso contra elles pela mesma via executiva, pela qual houverem satisfeito o dito Subsidio.

24. Porém para estas remessas das Cabeças das Comarcas do Reino concedo mais o termo de hum mez, peremptorio, continuo, e improrogavel, em cada pagamento: E permitto que as importancias delles possam ser remetidas pelos Correios com o seu competente premio na fôrma assim ordenada: Bem entendido, que os Lançamentos se não de fazer nos mezes, que estão designados para se eytar a vexação das partes, nas cobranças inesperadas, e repentinas, e nas violencias dos Meirinhos; preceavidas no Decreto de ElRei Meu Senhor, e Pai, que Santa Gloria ha-

-mo

ja,

(15)

ja, expedido a vinte de Janeiro de mil seecentos e vinte e dous, o qual confirmo, e Mando que tenha a sua exatã obfervancia.

25. E para que o mesmo Decreto se observe mais inviolavelmente; ordeno que os sobreditos lançamentos (na conformidade do outro Decreto do mesmo Senhor Rei expedido a vinte e nove de Dezembro de mil seecentos e vinte e hum, que tambem confirmo da mesma sorte) se achem feitos até o fim do mez de Fevereiro de cada hum anno: E que delles se remetão annualmente Relações ao Inspector Geral do Theouro para nelle constarem as importancias, que devem entrar nelle.

Arrendamentos dos Bens, e Direitos, que devem ser arrematados por Contratos.

26. Os recebimentos de todas as outras rendas dos Bens, e Direitos, que a Minha Coroa tem dos Bens, nestes Reinos, e seus Dominios, serão arrematados (quando Eu por especial ordem Minha não mandar o contrario) pelos mesmos Tribunaes por onde até agora o foram.

27. Não poderão porém ser nelles estipulladas condições relativas de outras condições antecedentes, como se praticou até agora com tão graves prejuizos do Meu Real Erario: Antes se não tornará a escrever similhantes condições relativas: As quaes no caso em que se escreverão condemnno desde logo por nullas, e de nenhum effeito; e aos Ministros, que as assignarem, e Officias que as lavarem na pena de ficarem privados dos seus empregos, e officios pelo mesmo facto, e inpecção delle sem necessidade de outra alguma prova. E mando ao Procurador da Minha Real Fazenda promova contra todos os sobreditos.

28. Da mesma sorte prohibo, que nos sobreditos Contratos de arrematação se escrevaõ palavras subceptivas de interpretações scientificas, e de intelligencias de Doutores, das quaes palavras resultem questões, e duvidas Forenses, e como taes incompativeis com a simplicidade dos termos a todos claros, e perceptíveis, que em similhantes Contratos requer, e colluma praticar a boa fé das Cortes pollidas, e dos que com ellas contrató ao dito respeito: Reprovando,

Arrendamentos dos Bens, e Direitos, que devem ser arrematados por Contratos.

hum delles offerecer: Para Eu entãõ preferir aquelle que julgar mais idoneo.

33 Item, Tendo consideraçãõ ao favor, que merecem os que arrematãõ Contratos da Minha Real Fazenda para que bem possãõ cumprir com os pagamentos dos preços em que os arrematãõ, sem que nas sollições delles padeçaõ vexaçãõ: Prohibo que da publicaçãõ desta em diante se ellipule nos sobreditos Contratos outra fôrma de pagamentos; que não sejaõ: A saber; para os Contratos, que, tendo recebimento diario, he este arrecadado pelos Theloureiros, ou Recebedores das suas repartições (quaes saõ os que vãõ descritos na Relaçãõ que sera com esta Lei debaixo do Numero Primeiro) se ellipularã que os melmos Recebedores levem ao Thelouro Geral todos os mezes na fôrma que tenho ordenado tudo o que cobrarem, até inteira satisfacãõ do que o Contratador se houver obrigado a pagar: Para os outros Contratos em que os Contratadores recebem na sua casa o dinheiro (quaes saõ os que vãõ descritos na outra Relaçãõ, que vai tambem junta a esta Lei debaixo do Numero Segundo) se ellipularã que paguem hum quartel sobre outro: E para os outros Contratos, que se celebrarem sobre frutos da terra, em que as colheitas, e vendas delles saõ sempre annuaes (quaes saõ os descritos na outra Relaçãõ que tambem vai junta debaixo do Numero Terceiro) se ellipularãõ os pagamentos divididos em dias iguaes porções, huma pelo São João, outra pelo Natal, dando-se aos Contratadores para cada hum dos sobreditos dous pagamentos sessenta dias de espera, continuos, successivos, e improrogaveis, no fim dos quaes se procederã contra elles a remoção, e execuçãõ, na fôrma que tenho ordenado.

34 Item, attendendo a que os arrazos, e diffrações dos pagamentos das Rendas da Minha Real Coroa pelas maliciolas allegações, com que muitos Contratadores dellelas procuratãõ illudir as suas obrigações, debaixo dos pretextos de perdas, e de casos futuros, eraõ já escandalosos ao tempo em que se publicatãõ; o Capitão cento e cincoenta, e quatro das Ordenações da Fazenda dadas em dezefete de Outubro de mil quinhentos e dezefeteis, que sãõ permissito as encampações nos dous casos nelle exprellos; o Alvarã de quatorze de Julho de mil quinhentos e vinte

e quatro, que, confirmando o mesmo Capitulo cento e cincoenta e quatro, extendo os dous casos nelle declarados á remissão, ou quita; e o outro Alvarã de vinte e seis de Março de mil quinhentos e oitenta e dous, que, defendendo geralmente as encampações, e remissões, com ellas as mais exuberantes, determino que em nenhum caso futuro, ordinario, ou extraordinario; solito, ou insolito, nem ainda naquelles dous casos, que haviaõ exceptuado os Senhores Reis Dom Manoel, e Dom João o III., não se admittisse encampaçãõ, ou remissão aos Rendeiros, e Contratadores das Rendas Reaes; mas antes estes se entendesse sempre haverem contratado com renúnciacãõ de todos os sobreditos casos para ainda nelles ficarem obrigados, e os não poderem allegar, como escusa para retardarem as execuções que contra elles se fizessem: E sendo informado com a mesma certeza de que todas as referidas Leis foraõ, e se achãõ ainda frustradas por interpretações do Direito commun, que o não he, nem deve ser contra os casos exprellos nas Disposições das Leis particulares desta Monarquia: Para que de huma vez cesse hum abuso de perniciosas consequencias: Prohibo da mesma forte, que da publicacãõ desta Lei em diante se possa fazer arrematãõ, ou Contrato algum sobre Rendas dos Bens, e Direitos da Minha Coroa, sem que se ellipule por clausula literalmente exprella, que os sobreditos Rendeiros, e Contratadores renunciãõ todos os casos, futuros, ordinarios, ou extraordinarios, e todos os casos, solitos, ou insolitos; cogitados, ou não cogitados; e que todos, e cada hum delles ficarãõ sempre obrigados sem delles se poderem valer, nem os poderem allegar em tempo algum, e para algum effeito qualquer, que elle seja: A qual clausula convencional se cumprã sempre na sobredita fôrma literalmente assim como for ellipulada, sem que já mais se possa converter em juizo, ou fôrma delle a sua validade; não obstante quaquer Disposições de Direito commun; Decisões, ou Opiniões de Doutores, assim Reiuniculas, como estranhas, que todas Hei por derogadas, e invalidas ao dito respeito.

35 Porque porẽm pôde haver entre os sobreditos casos alguns, que se façãõ dignos da Minha religiosa, e in-

de fefivel clemência;) relevo, para o Meu immediato, co-
nhecimento a decisão dos casos em que concorrem aquel-
las circumftancias;) para nellas mandar proceder como achat
que he mais jufto;) sem que com tudo este remédio extor-
dinario possa servir de impedimento aos meos ordinarios;
com que na forma della Lei fe proleguem a execuções;
em quanto não houver immediata, e efpecial Ordem Mi-
nha para nellas fe fobstar, em todo, ou em parte: e or-
deño.

TI TULO III.

Do que fe deve observar no mefmo Confeho para o despa-
cho dos negocios pertencentes a Juifificação contenciofa.

1.ª A Jurisdicção contenciofa, que por esta Lei fi-
ca pertencendo privativa, e exclufivamente ao
Confeho de Minha Real Fazenda para procellar, e de-
cidir as execuções, que do Thefouro Geal lhe forem re-
mettidas, fera exercitada na maneira seguinte.

2.ª Logo que as Contas correntes com os alcançes que
ellas fizérem liquidos, e com os papéis que as acompanha-
rem, forem recebidos pelos refpçthos Procuradores da
Minha Fazenda cada hum na Repartição, que lhe tocar, e
os mandará ao Efcivão do Juizo dos Feitos da Coroa, e
Fazenda, a quem perencereem, para os annuar, e fazer con-
clufos ao fobreredito Confeho da Minha Real Fazenda no
termo de tres dias continuos, fuccellivos, e improtagaveis,
debaixo das penas, de privação do Officio, e de feis mezes
de cadeia, em que incorrerá pelo lapfo do referido termo os
ditos Efcivães, fe por mais tempo dilatarem as fobreditas
continuações, e conclusões. Nas mefmas penas incorrerá
pelas móras, que fizerem nos mais termos abaixo declarados.

3.ª E para que confe quando os referidos termos tem
principio, e fim: Mando que cada hum dos fobreditos
Meus Procuradores tenha hum Livro, ou Portocollo, no
qual fagaõ lancar os dias em que os papéis, e Autos forem
para os ditos Efcivães, e los em que elles os fizerem con-
clufos ao Confeho: Mandando cada hum dos Meus ditos
Procuradores a Minha Real prefença nos mezes de Junho,
e Dezembro de cada anno huma Relação efpecifica das

Exc-

justa causa para pedirer alguma declaração das Sentenças, que se proferirem na sobredita forma: Ordeno que logo que ellas forem proferidas, sejam notificadas no termo de vinte e quatro horas; ou as mesmas Partes; ou a qualquer dos seus Socios, ou Procuradores com a intimação de que lles ficao correndo cinco dias tambem contínuos, e improrogaveis, e contados da hora da intimação para poderem embargar, parecendo-lhes; ou dentro do referido termo; ou na parte delle que restar, quando forem entregues os Embargos. Os quaes sendo pelo Escriptivo remetidos no mesmo dia, em que os receber aos respectivos Procuradores da Fazenda, os trará estes ao Conselho: E entregando-os nelle ao Juiz Relator; serão julgados na sobredita forma pelos mesmos Militros, que houverem proferido a Sentença, sem a falta de algum dos que houverem sido Juizes na mesma Sentença; e sem que entrem nos embargos outros de novo; a menos que não seja por morte, ou mudança para outros Tribunaes: Para que sendo os embargos julgados por provados, mandem suspender, e annullar as Execuções, que houverem feito aos Embargantes: E para que sendo os mesmos embargos rejeitados, se mandem extrahir dos referidos Processos verbaes as Cartas Executorias, com que se devem proseguir as execuções até se ajuntar aos autos conhecimento autentico de haverem sido as quantias dellas entregues no Theouro Geral.

8. Será sempre Juiz Executor dessas Sentenças o Conselheiro da Fazenda que Eu for servido nomear: Vendendo este á custa das Partes (além das assignaturas) dous por cento das quantias que por effeito das sobreditas Execuções, e procedimentos que dellas se seguirem, entrarem no Theouro Geral: Havendo Eu, como Hei delde logo por extintos todos os outros Executores Lerrados que até agora exercitárao nella Corte nas diferentes Repartições da Minha Real Fazenda.

9. Havendo esta entrada com a sua intençaõ liquidada, e fundada de facto, e de Direito na forma affima estabelecida: E devendo por isto os devedores vir tambem a Juizo preparados com as suas defezas, que só podem consistir em quizações, e pagas: Mando que a respeito dellas se observe o seguinte.

10. Apresentando os mesmos devedores quizações liquidas e puras de pagamentos que hajão feito no Theouro Geral, ainda depois de terem sido prezos, ou sequestrados, lles serão logo recebidas, e elles absolvidos nas concorrentes quantias das sobreditas quizações: De forte que extinguindo-se como ellas as dividas na sua total importancia não pagaráo mais culas do que aquellas que necessarias forem para se lles expedirem as suas Sentenças de abolição: E havendo os ditos pagamentos sido feitos sómente em parte, se continuará a execução pela outra parte, que restar para se pagarem os dous por cento, e as mais culas que forem competentes ás quantias, por que se continuarem as execuções.

11. Considerando que as execuções, e sequestros, que se fazem pelas dividas da Minha Real Fazenda, se costumão impedir muito frequentemente com embargos de terceiros, senhores, e possuidores; os quaes por huma parte não muito atendeveis quando são bem fundados, porque não poderia haver coula mais incompativel com a Minha constante Justiça, e religiosa clemencia do que pagarem os terceiros, senhores, e possuidores dos ras bens por erro, ou engano, o que na realidade só devem os outros terceiros Contrahidores, Theoureiros, ou Executores negligentes, ou dolosos; e que pela outra parte quando são maliciosamente maquinados os referidos embargos, não cabe na razão que produzão effeito, nem possão prestar impedimento a tão indispensaveis execuções; ordeno a respeito desses embargos o seguinte.

12. Sendo certo, que em todo, e qualquer Juizo, ou seja ordinario, ou sumario, ou ainda daquelles em que se procede de plano, como tenho ordenado, que nestes casos se deve proceder, não póde Pessoa alguma ser admitida, sem se legitimar antes de tudo: E sendo igualmente certo que os sobreditos embargos de terceiro, senhores, e possuidor contém por sua natureza hum remédio meramente possessorio no qual sempre se ajuntão os titulos ainda que se não trate senão de justificar com elles a posse: Ordeno que os embargantes exhibão logo com os seus embargos todos os titulos que tiverem para legitimar-se: E Mando, que logo, que os ditos embargos forem oppostos, sejam

imediatamente remetidos pelo Executor ante o qual se oppozerem ao Escripto, que houver expellido a executoria para os fazer concluidos ao Conselho da Fazenda : Que nelle se assignem aos embargantes dez dias continuos, successivos, peremptorios, e impropraveis para exhibirem os mais titulos, e mais provas da sua legitimidade para poderem embargar : Que findos elles se cobrem os autos para se continuarem pelo Escripto competente ao Procurador da Fazenda : Que este os traga com a sua repolla ao Conselho, sem mais conclusao para serem julgados : Que achando-se que os bens com effeito saõ dos taes embargantes, sejaõ elles absolvidos, e as execuções que se lhes houverem feito levantadas : Que porẽm achando-se que os melmos embargantes se naõ legitimao, sejaõ logo excluidos *in limine* ; e se mandem continuar as execuções ; condemnando-se os sobreditos embargantes nas culpas em dobro ; e na dizima da importancia dos bens a favor do Contrato da Chancellaria Mór, por onde as outras Dizimas se cobraõ.

§ 13.º *Deo* Attendendo na mesma forma aos embargos, que tem resultado á arrecadação da Minha Fazenda do concurso ; ou labyrintho dos créditos particulares, e das preferencias fundadas na Ordenação do Reino, que as tem graduado, pela prioridade das penhoras ; com os graves inconvenientes, que a experiencia tem mostrado ; e de que me tem sido presentes os gravames : Mando que da publicação desta em diante se naõ possão mais graduar as preferencias pela prioridade das penhoras, nem ainda a respeito dos créditos particulares : E que ainda entre estes crédores particulares prefiraõ os que tiverem hypothecas ; e naõ de outra sorte ; nem por outra maneira alguma qualquer que ella seja : E que a respeito da Minha Real Fazenda se proceda na forma abaixo declarada.

14.º Logo que qualquer credor pretender entrar em concurso, com o Meu Real Erario se legitimará antes de tudo verbal, summariamente, e de plano ; produzindo ante o Juiz Executor todos os titulos, e razoes, com que intentan preferir : Para o mesmo fazer autuar elles requerimentos pelo Escripto a que tocar, o qual continuará delles visto immediatamente ao Procurador Fiscal a que pertencer : E para

que o tal Procurador com a sua repolla leve os papéis em que a lançar ao mesmo Conselho, para nelle se decidirem pela pluralidade dos votos : de sorte que achando-se os taes preferentes em algum dos dous casos em que devem preferir ; os quaes saõ : Primeiro, o de terem hypothecas especiaes provadas por Escripturas publicas, e anteriores aos Contratos dos Rendeiros da Minha Fazenda, e ás posses dos Magistrados, ou aos provenientes dos Theouros, e Officias obrigados á mesma Fazenda : Segundo, o de terem sentenças tambem anteriormente alcançadas contra os sobreditos, com pleno conhecimento da causa, e naõ de preceito ; ou fundadas na confissão das Partes : Em qualquer destes dous casos se mandem suspender as execuções, e se proceda ao levantamento dellas ; e dos sequestros, ou penhoras, que se houverem feito.

15.º Achando-se porẽm que as hypothecas ainda provadas por Escripturas publicas saõ lómente geraes, ou posteriores ; ou que as sentenças, vendas, doações, dores, legados ; ou alienações, em que os taes Preferentes intentarem fundar-se, saõ posteriores aos Contratos Reaes, ou aos Provisamentos dos Theouros, ou Officias que tem a seu cargo a arrecadação da Minha Fazenda, ou ás posses dos Magistrados que tem o mesmo encargo ; logo serão os perentivos preferentes excluidos *in limine*, como inhabeis, e como illegimos contraditores para serem admittidos a concurso com o Meu Real Erario ; e se daráõ logo despachos para se ajuntarem aos autos das Execuções a fim de nellas se proteger até integral pagamento da mesma Real Fazenda.

TITULO IV.

Da natureza dos Officios da Fazenda Real.

1.º Sendo indispensavel obviar ao abuso, que commo geral escandaloso, e grave prejuizo da arrecadação da Minha Real Fazenda se da expedição, e Direito das Partes, se introduzio nestes ultimos tempos ; procurando-se os Officios naõ para cada hum se occupar no Meu servico ; e no Publico do Bem commun dos Meus Vassallos, mas sim para nellas se constituirem patrimonios dos que os acumulam.

(30)

- Contrato dos Cinco da Alfandega do Porto.
- Contrato das Sizas das Cavalgaduras da Cidade de Lisboa.
- Contrato da Mixilhoeira, e Albufeira do Reino do Algarve.
- Contrato da Chancellaria da Cidade do Porto.
- Contrato do Pelourinho, e Adellas da Cidade de Lisboa.
- Contrato das Armazões da Fatorilhas do Reino do Algarve.
- Contrato da Armazão do Medo dos Calcos do Reino do Algarve na Cidade de Tavira.
- Contrato de Santo Antonio de Affilhas, e Monte Gordo do Reino do Algarve.
- Contrato do Rendimento do Condiado do Algarve.
- Contrato da Alfandega da Ilha de São Miguel.
- Contrato do Rendimento dos dous por cento da ilha.
- Contrato do Rendimento da Alfandega da Ilha Terceira.
- Contrato do Rendimento da Alfandega da Ilha da Madeira.
- Contrato do Rendimento da Ilha do Faial.

Numero III.

Relação dos Contratos dos frutos da terra, em que as colheitas, e vendas delles são annuaes.

- Contrato do Rendimento dos Quintos de Magreija, e Paradás de Fonte Arcada.
- Contrato do Rendimento da Casa de Baião.
- Contrato do Rendimento da Casa de Redondo.
- Contrato do Rendimento e Foros da Casa de Sazedas.
- Contrato dos Dizimos, e Meungas da Ilha do Faial.
- Contrato dos Dizimos, e Meungas da Ilha do Pico.
- Contrato dos Dizimos, e Meungas da Ilha da Graciosa.
- Contrato dos Dizimos, e Meungas da Ilha da Madeira.
- Contrato dos Dizimos, e Meungas da Cidade de Angra.
- Contrato dos Dizimos, e Meungas da Ilha de São Jorge.
- Contrato dos Dizimos, e Meungas da Ilha da Praia.

(31)

- Contrato dos Dizimos, e Meungas da Ilha de São Miguel.
- Contrato do Rendimento da Casa de Affentar.
- Contrato do Rendimento do Reguengo de Alagés.
- Contrato do Rendimento do Almoxarifado da Malveira.
- Contrato do Rendimento dos frutos do Almoxarifado da Azambuja.
- Contrato do Rendimento da Tulha de Thomar.
- Contrato do Rendimento dos Celleiros do Almoxarifado de Alcoelha.
- Contrato dos Sobejos do Almoxarifado de Benavente.
- Contrato dos Frutos do Celleiro de Albufeira, e Junta.
- Contrato do Rendimento do Almoxarifado das Juncas de Salvaterra.
- Contrato do Rendimento do Almoxarifado das Barracas da Redinha.
- Contrato do Rendimento do Paul de Affica.

Na Officina da Ajuda, a vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum.

Conde de Oeyras.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

1. *Angela*

1875

...der Zehner...

11/10/51, 10/10/51

pro de mil seiscientos ochenta e nueve.

Compte de l'Ordre.

Na Oficina de Antonio Rodrigues Galhardo.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que Sendo informada , que as Estradas , que Tenho mandado construir para beneficio dos Meus Vassallos , se acham em algumas porções acabadas , e por isso nos termos de se principiarem a estabelecer os diversos ramos da sua Policia , que Fui servida annunciar no Alvará de vinte e oito de Março de mil setecentos noventa e hum : Hey por bem approvar para a reforma dos Carros , e estabelecimento de Barreiras , e para conservação das mesmas Estradas os Regulamentos , que Me foram apresentados , em virtude do que Ordenam os Paragrafos XI. , XII. , e XX. do referido Alvará , e Mando , que depois de assignados por José de Seabra da Silva , Meu Ministro , e Secretario de Estado dos Negocios do Reino , se executem como nelles se declara , estabelecendo-se as Barreiras por Avisos do mesmo Ministro de Estado nos sitios annunciados no dito Paragrafo XI. do Alvará , combinando-se nelles a construcção de Obras dispendiosas com a affluencia , e commodo dos Viandantes. E Havendo consideração aos damnos , a que estão expostas as Fazendas , e Terrenos abertos na proximidade das Novas Estradas , e que similhante condigão he contraria á abundancia , e segurança dos Frutos , e aos direitos de propriedade , que Devo fazer manter , e respeitar entre os Meus Vassallos , Sou servida Determinar , que os Proprietarios , ou Possuidores daquellas Fazendas , e Terrenos os possam tapar , intervindo licença , e authoridade do Superintendente Geral das Estradas , para que isso combine com a Policia , que para ellas Mando estabelecer , e pelas mesmas razões Ordeno , que aquelle Magistrado faça extinguir os Atravessadouros , e Serventias inuteis , que decorrerem ao longo das referidas Estradas , por serem damnosas á Agricultura , e á Tranquillidade dos Póvos ; e def-

(2)

ta fôrma Hey por ampliada a execuçãõ do que determina o Alvarã de nove de Julho de mil feteccentos feteenta e tres no Paragrafo XII. E effe fe cumprirá tão inteiramente como nelle fe contém fem divida, ou embargo algum qualquer que elle feja. E não paſſará pela Chancellaria poſto que ſeu effeito haja de durar hum, e mais annos, não obſtantes as Ordens em contrario. Dado no Palacio de Queluz em onze de Março de mil feteccentos noventa e leis.

PRINCIPE

Joſé de Seabra da Silva.

Alvarã, por que Voſſa Mageſtade Ha por bem ordenar os Regulamentos para a reſorma dos Carros, e eſtabelecimento de Barreiras, e conſervaçãõ das Novas Eſtradas, tudo na forma que nelle ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Franciſco Joſé de Oliveira o fez.

Regiſtado nella Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarãs, e Patentes. Noſſa Senhora da Ajuda em 17 de Maio de 1796.

Franciſco Joſé de Oliveira.

RE-

(3)

REGULAMENTO

PARA A REFORMA DOS CARROS,

e eſtabelecimento das Barreiras nas Eſtradas
novamente conſtruidas.

Artigo I. **N**os ſítios, que Sua Mageſtade For ſervida declarar pela Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino, ſe eſtabelecerá huma Cancellia, aonde o Transporte, e a Viagem pague as modicas porções abaixo declaradas em virtude do que Ordena o Alvarã de vinte e oito de Março de mil feteccentos noventa e hum, a fim de que as Eſtradas tenham hum prompto, e continuo reparo, ſem que para iſſo intervenha Serviço algum gratuito, de que polia reſultar incommodo, e oppreſſão aos Povos.

II. Junto á Cancellia exiſtitirá huma caſa para agazalho do Cobrador da Barreira, e na ſua frente eſtairão eſcritos os preſtos, que ſe devem pagar na fôrma abaixo declarada, para que não aconteça fraude alguma contra o Publico.

Por hum Carro a dois Boys, ou Beſtas quarenta réis, a quatro cento e vinte réis.

Por huma Sege, ou Liteira cem réis.

Por huma Carriagem a duas Beſtas cento e vinte réis,

a quatro duzentos e quarenta réis.

Por huma Beſta de Viagem, ou Transporte quinze réis.

Por hum Jumento, na fôrma dita, ſinco réis.

Boys, Vacas, ou Beſtas conduzidas em Mandas, por dez quarenta réis, e ſendo o número menor, por cabeça ſinco réis.

Gado de Lá, Cabradras, ou Porcos, na fôrma dita, por dez vinte réis, e ſendo o número menor, por cabeça tres réis.

Nos Carros, Seges, e Carriagens ſe guardará ſempre a

A ii

pro.

(4)

proporção affina estabelecida quando o número das forças vivas for maior, ou menor do que se acha declarado.

III. Todo o Carro, que tiver Eixo firme, e não menos de quatro pollegadas de largura na ferragem de cada roda com prégos imbutidos, he por dez annos isento da Contribuição das Barreiras sendo puxado por dois Boys, ou Bestas, sendo porém o número das forças vivas quatro pagará sessenta réis, guardada para maior número igual proporção.

IV. Todo o Carro de duas, ou quatro rodas, construido na fôrma affina dita, e cuja ferragem tiver seis pollegadas de largura, he pelos mesmos dez annos isento sem limites de forças vivas, e o tempo da isenção se contará desde o estabelecimento da Barreira, para o que se aclarará em cada hum a escripta a sua data.

V. Nenhum dos pagamentos expellidos será cobrado mais de hum vez em cada vinte e quatro horas, contadas desde que sahe o Sol, para o que se pôde exigir do Cobrador bilhete na primeira passagem.

VI. Todas as vezes, que a Barreira for posta junta a qualquer Villa, ou Cidade, deve haver hum a Cancellia na entrada, e outra na sahida, mas em ambas ellas sómente se pagará a Taxa de hum a Barreira, para o que os Cobradores serão obrigados a entregar bilhete de Senha, pelo qual no dia da sua data passe livremente o que elle contém pela outra Barreira da extremidade opposta.

VII. Quaesquer Justças obrigatóo summaria, e executivamente ao trespello das Taxas determinadas aquellas pessoas, ou que recusarem o seu pagamento, e havendo violencia, ou atrombamento de Barreira o Juiz Territorial procederá na fôrma das Leys do Reino. A mesma pena do trespello será imposta aos Confinantes, que derem passagem pelos seus Predios em fraude da Barreira, e ambas as penas pecuniarias serão applicadas para o Cobrador da Barreira.

VIII.

(5)

VIII. O Superintendente Geral das Estradas estabelecerá nos primeiros tres annos Cobradores de Administracão, e no fim delles, ou ainda antes dirija ordem ao Magistrado, cuja residencia for mais proxima, e na direcção da nova Estrada, sendo ao mesmo tempo a mais vantajosa para a arrecadação, e destino das Barreiras, para que no principio de cada anno arrende as que lhe forem declaradas, praticando as seguranças competentes ás Rendas Reaes, e o Rendeiro, que exigir maior preço do que se declara nos Artigos II., e III., perderá para a parte o trespello da quantia, que levar com excesso do Regulamento, e o Magistrado competente estabelecerá hum Cobrador á custa do Rendeiro delinquente, ficando este inhabil para ser admittido ao Arrendamento de Barreiras.

IX. O mesmo Magistrado, encarregado do Arrendamento das Barreiras, nomeará Depositario abonado para receber o seu producto, que será applicado segundo as Instrucções, que nella materia estabelecer o referido Superintendente.

X. O Superintendente terá hum Livro para nelle se distribuem os assentamentos das Barreiras, e em hum a lauda mandará escrever o tempo em que principiou a Barreira, seguindo-se a declaracão do seu producto, e na lauda em frente se escreverá a applicação do mesmo producto em virtude do que Ordena o artigo antecedente, e quando houver acrescimo se assentará na mesma lauda da Despeza, praticando-se esta operacão no fim de cada anno, para haver hum exacto conhecimento da responsabilidade dos Magistrados, encarregados do Arrendamento das Barreiras, e dos seus competentes Depositarios.

XI. Este Regulamento será regillado em todas as Camaras dos Districos das Barreiras, e o Superintendente Geral, a quem pertence providenciar a respeito da sua execucao, terá todo o cuidado em que exista a mais prompta affiduidade da

A. iii

par-

REGULAMENTO

PARA A CONSERVAÇÃO DAS NO- VAS ESTRADAS.

Artigo I. **L** Ogo que se acabar a factura de alguma das Estradas, o Superintendente Geral dellas estabelecerá Operarios effectivos para a sua conservação segund' o exigir a natureza do Terreno, aos quaes mandará entregar as Ferramentas necessarias para esse serviço, que será empregado na conformidade dos Artigos seguintes.

II. Os mesmos Operarios servirão de Guarda das Estradas, não consentindo que nellas se ponham Matos, Estrumes, Pedras, Lenhas, Madeiras, ou quaesquer outras cousas, ou que nellas se façam trabalhos alguns, porque tudo o referido embarça a passagem, e contribue para a ruina das Estradas, que são, e se devem conservar promptas para o transito, e uso público, e não para os commodos particulares, e o que obrar contra este Artigo pagará duzentos réis para o Guarda por cada hum dos dias, em que contravier.

III. Da mesma forma, e pelas mesmas razões não consentam os ditos Operarios, que nas Estradas descansem os Boyeiros, Carreiros, Almocreves, e outros quaesquer Indivíduos para darem passos, ou regão aos seus Gados, ou tenham nellas Carros, Seges, e Carruagens, e havendo algum, que contravenha a este Artigo, pagará duzentos réis para o Guarda do Distrito, cuja Cobrança havendo violencia será auxiliada pelo Magistrado Territorial.

IV. Em cada hum das Légoas se formará hum Terreiro separado da Estrada, e do seu Fosso, e circulado de Arvores, para que os Gados, Carros, e Carruagens possam pa-
rar,

rar, e descansar, combinando-se o dito Terreiro sempre que for possível com a proximidade das Fontes.

V. Não constam os Guardas, que pessoa alguma faça escavação na distancia de vinte palmos, comados do Fosso para fóra, ou que algum Constante ponha Valado, sem que seja livre para Fossos a distancia de tres palmos, e havendo quem o pratique, o Guarda do Distrito o representante logo ao Magistrado mais visinho, que mandará á custa do Delinquente sem demora tapar a escavação, ou arrazar o Valado, e pagar hum dia de Salario ao Guarda.

VI. Edificando-se Casas, cuja serventia seja contigua, e fronteira á Estrada, deve ficar o intervallo de dez palmos entre huma, e outra couza, para que elleja sempre o transito público sem embargo, sendo porém a serventia para o lado, deverá somente haver o espaço de tres palmos entre as Casas, e a Estrada para a conservação dos Fossos, e havendo algum Edificador, que alceie este Artigo, o Guarda, se elle insistir depois de lhe fazer o primeiro aviso, o representante ao Magistrado mais visinho, que mandará logo pôr a Obra no estado, que se determina, á custa do Delinquente, pagando este dous dias de Salario para o Guarda.

VII. Os Guardas devem ter sempre os Fossos, e os Aqueductos descuidados, e não constam, que os Lavradores conduzam, ou atravessem as agoas por cima das Estradas, o que só se poderá praticar pelos mesmos Fossos, e Aqueductos, e tenham todo o cuidado em que as agoas dos Enxurros não transbordem dos Fossos para a Estrada, dividindo, e separando os Enxurros quando para o dito fim seja isso necessario.

VIII. Os Guardas devem trabalhar continuamente para existir sem alteração a mesma forma de abaulado, estabelecido na construção da Estrada, e logo que nella principie qualquer ruina, abatimento, buraco, ou rotura, causada pelos transportes, ou pelas chuvas, a concertem, botando-lhe
Caf-

Cascalho, Pedra quebrada, ou Sabro, tudo batido a massa, e segundo a maior proximidade de cada hum dos ditos Matérias, a fim de que a Estrada se conserve sempre liza, sem covas, atoleiro, ou outro qualquer incommodo.

IX. Os mesmos Guardas devem vigiar, e tratar as Arvores do seu Distrito, que bordam a Estrada, e se alguem arrancar, cortar, ou quebrar alguma, o faça saber ao Magistrado, que lhe ficar mais viúno, que importá ao Delinquente, sendo abonado, a pena das despezas necessárias para se plantarem no mesmo sitio, e na borda das Estradas dez Arvores da mesma especie, e sendo pobre será condemnado em seis dias de trabalho nas Estradas publicas.

X. Os Corregedores das Comarcas em acto de Correição na fôrma do seu Regimento estabelecerão com as Camaras as Posturas, que julgarem convenientes, para se evitar que os Gados damnifiquem as Arvores, que se plantarem ao longo das Estradas.

XI. Os Operarios devem cortar todas as pernas das Arvores, quando aquellas cahirem sobre a Estrada, de fôrma, que nem as dias pernas, nem outros quaesquer Arbores escurram as agoas da chuva sobre as Estradas, por ser isso ruinoso para ellas, e incommodo para os Viandantes, e pelas mesmas razões devem arrancar quaesquer Hervas, ou Plantas agrestes, que principiem a nascer nas Estradas.

XII. O Superintendente Geral das Estradas dirija as ordens necessarias aos Magistrados, encarregados dos Arrendamentos das Barreiras, para se pagar promptamente o Salario dos Guardas na conformidade do Regulamento das mesmas Barreiras, e na Primavera, e Outono delíne algum dos Officias Engenheiros, empregados na sua Commissião, para visitar as Estradas, e o informar do servico dos Guardas, ou de qualquer Obra, que de novo seja necessaria, para se proceder logo a ella, pois que pôde acontecer alguma ruína ex-

extraordinaria para que não suppre o trabalho dos Guardas, e o mesmo Superintendente estabelecerá todas as mais providencias, que julgar convenientes para a boa Policia da conservação, e reparo das Estradas, a fim de que estas subsistam para o futuro com solidez, e com a mesma largura, determinada no Alvará de vinte e oito de Março de mil setecentos noventa e hum, e não soffram damnificação.

Palacio de Queluz em onze de Março de mil setecentos noventa e seis.

João de Seabra da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo,

REGIMENTO

Que se ha de observar, succedendo haver peste (de que Deos nos livre) em algum Reino, ou Provincia confinante com Portugal.

CAPITULO I.

Tanto que houver noticia de que em algum lugar de Hespanha se padece este mal, (o que Deos não permita) escreverá o Provedor Mór da Saude a todas as Cámaras das Cidades, e Villas deste Reino, e em primeiro lugar áquellas que estiverem mais circumvisinhas da terra, em que se padece o mal, para que além do Guarda Mór, que por elle estiver provido, elejaõ Guardas Móres que forem necessarios, para que se possa ter toda a vigilancia, evitando-se que passe pessoa alguma para este Reino, e que se levantem bandeiras em todas as estradas, e em sitios que não sejaõ muito distantes do povo. E em todas assitiráõ guardas, pondo-se juntamente nas portas das Cidades, e Villas: e que os Guardas Móres, que elegerem, sejaõ as pessoas de maior authoridade, e respeito assim dos naturaes da terra, como dos assitentes nella, de cuja occupação senão poderá escusar pessoa alguma de qualquer qualidade, ou dignidade que seja.

CAPITULO II.

Succedendo ser o mal em Castella, fará o Provedor Mór a mesma diligencia, escrevendo logo a todas as Cámaras das Cidades, e Villas visinhas da Raia de Castro Marim, que está na foz do Guadiana até Caminha na foz do Minho, para que elejaõ Guardas Móres, e levantem bandeiras na mesma fórma, e com as mesmas circunstancias, que se declaraõ no Capitulo I. mandando juntamente lançar pregões publicos em todos os lugares das Raias, para que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e sexo, que seja, passe para Portugal, com comminação que fazendo o contrario, assim os Guardas das bandeiras da saude, como qualquer outra pessoa, que as vir passar lhes faraõ logo titos até que com effeito as matem.

CAPITULO III.

E Porque algumas pessoas dos lugares impedidos poderãõ furtivamente de noite, ou de dia por caminhos occultos sem serem vistos passarem-se a este Reino, e metterem-se nas Cidades, Lugares, e povoações delle com grande ruina da saude pública, para se atalhar este damno, se lançaõ pregões em todos os lugares, em que se levantarem bandeiras da saude, para que assim os Guardas dellas, como todas as pes-

loas moradores nas Cidades, Villas, e povoações, tenham tal vigilância, e cuidado que nenhuma das pessoas, que vierem dos Lugares impedidos, possão passar sem serem reconhecidas; e não mostrando passaportes correntes, executarão as penas declaradas nos pregões, fazendo-lhe tiros, com que as matem; e chegando com effeito a entrar dentro das povoações serão logo reclusos em alguma casa, onde effejaõ encerradas sem terem communicação com pessoa alguma, dando-se-lhe o comer na mesma forma, que se usa com os empêlhados, ficando impedido o lugar onde furtivamente entrar, no qual haverá guardas da saúde para que effejaõ impedidos todos os moradores delle sem que possão ter communicação com pessoa alguma fora delle, e padecendo-se doença contagiosa por causa do impedido que no dito lugar entrou, serão curados, e assistidos os doentes na mesma forma que o são os feridos do mal de peste: e sendo caso que o impedido escape com vida, será ouvido judicialmente para effeito de se averiguar se quebrou o bando, que nas Raías dos lugares impedidos foi lançado, e mostrando-se por provas legitimas havello feito, se executará nelle a pena do bando com a execução de morte natural, para que com o temor do castigo não haja quem se atreva a violar os bandos promulgados em beneficio da conservação da saúde pública.

CAPITULO IV.

Para que as pessoas moradoras nas Cidades, Villas, e seus termos circumvizinhas das Raías, e mais lugares confluantes com este Reino, como se declara no primeiro, e segundo Capitulos, possão fazer jornada, assim para a Corte, como para qualquer outra parte deste Reino, com segurança sem serem impedidos no caminho, tirarão passaportes feitos pelos Escrivães das Caméras, e assinados pelos Guardas Mores da saúde, nos quaes se declarará o nome da pessoa, que o traz, o estado, idade, estatura do corpo, a cor do cabello, os sinais que tiver no rosto, ou outro qualquer, porque se conheça com declaração do vestido, que trouxer, e trazendo qualquer das sobreditas pessoas criados, conuigo, arrieiros, almocreves, ou escravos o número delles, seus nomes, e confrontações na forma declarada.

CAPITULO V.

Ses passaportes para melhor expedição serão de letra de forma, para o que os mandaráõ os Escrivães das Caméras imprimir, o que será em meia folha de papel cada hum, mas sempre os nomes das pessoas, a quem se derem as confrontações delles serão escritos pela letra dos ditos Escrivães, e levarão de cada hum dez réis, e mais não, com adveniência que aos Religiosos Mendicantes, e pobres, que vierem de esmolas, não levarão coula alguma pelos taes passaportes, os quaes serão registados nas Cidades, Villas, e lugares por onde passarem no discurso da jornada, assinando nelles os Guardas Mores, para

constar que foram vistos, e examinados pelas partes por onde passará, e saber se ha vigilância, e cuidado com que se haõ os Guardas Mores da saúde, e guardas das bandeiras.

CAPITULO VI.

Como nesta Cidade de Lisboa entra quotidianamente assim de noite, como de dia, grande número de gente em barcos, fragatas, e outras semelhantes embarcações, assim da banda de além, como de todo o Ribã-Têjo, para se evitar que entre alguma pessoa sem trazer passaporte do lugar donde vem, como fica declarado, se lançarão pregões pelas praias, e praças desta Cidade, para que nenhum barqueiro, artes, ou fragateiro possã portar, e dar fundo mais que no caso dos barcos de Santarem, Ribeira do peixe, Terreiro do Pago, e não lançaráõ gente alguma para fora das suas embarcações sem primeiro serem examinados por hum dos Proveedores da saúde, e o que o contrario fizer incorrerá em pena de finecoenta cruzados, dos quaes haverá a terça parte quem o acutiar, e as duas serão para a Cidade, e irá degradação por fineco annos para o Brasil.

CAPITULO VII.

Para boa obervancia do Capitulo proximo em todos os portos assim da banda de Além, como de todo o Ribã-Têjo capazes de se embarcar gente haverá bandeira da Saude, e Guardas Mores della, sem licença dos quaes não poderáõ os artes, barqueiros, e fragateiros receber em suas embarcações pessoa alguma de qualquer qualidade, estando, e sexo, que seja, e para que não possão allegar ignorancia, se lançarão pregões nos tres portos com declaração das penas, que haõ de haver fazendo o contrario as quaes serão declaradas neste Capitulo, que são as mesmas que se contém no Capitulo VI.

CAPITULO VIII.

Para melhor se executar o que nos Capitulos VI. e VII. se ordena assignado nos tres portos referidos, a saber, Cães dos barcos de Santarem, Ribeira do peixe, Terreiro do Pago dous guardas da Saude em cada hum dos ditos sitios, que serão homens dos que houverem servido na casa dos vint e quatro correndo, por roda de maneira que repartidos por horas pelo Provedor Mor da Saude assignado de noite, e de dia para o que lhe dará o Juiz do Povo rol de todos assignado, por elle, e pelo seu Escrivãõ com os nomes das ruas, em que moraráõ, e estes tres serão obrigados tanto que portar qualquer das ditas embarcações ficando hum delles no sitio de guarda, e vigia, ir logo outro seu companheiro á casa da Saude aonde haõ de assistir os dous Proveedores della dar-lhe noticia das embarcações chegadas para que hum vá logo examinar as pessoas, que nellas vem, se trazem passaportes,

e reconhecellos; e achando que são verdadeiros, ordenar que fiquem em terra, sem o qual não sairão.

CAPITULO IX.

Achando os Provedores que em algumas das ditas embarcações vem pessoa sem passaporte fará logo ir para a Trafaria á tal embarcação com toda a gente que nella vier sem excepção de pessoa alguma; mandando recolher todos no Lazareto ficando os primeiros os que governarem a embarcação para o que irá pessoalmente em frégatas, que para isso estarão promptas á sua ordem com gente necessaria comboando a impedida, e feita assim a diligencia virá logo dar parte de tudo ao Presidente da Camera para que chamando ao Senado se tome resolução de como se deve proceder neste negocio; e o Arraes da dita embarcação será castigado com a mesma pena do Capitulo VI.

CAPITULO X.

Os barcos, que fahirem a pescar da Torre de Belém para baixo trarão hum bandeira por divisa com a Imagem de S. Sebastião, e todos os Arraes dos barcos trarão passaportes da Saude com os seus nomes, e dos companheiros dos ditos barcos, numero delles, e suas controntações, na forma declarada no Capitulo IV., os quaes passaportes apreteriarão na casa da Saude do Porto de Belém ao Guarda Mór della quando forem para fóra para os mandar registrar, e assim nos ditos passaportes de como ficão registados pelos Officiaes da Saude do dito Porto, e assistencia do Guarda Mór, e conferindo-se o registo do passaporte com as pessoas que vem proceder logo o dito Guarda Mór na forma declarada no Capitulo IX. e o Arraes será castigado com a mesma pena do Capitulo VI.

CAPITULO XI.

Estarão dous soldados de sentinella á fundação dous ao Chafariz del Rei, dous na ponte da Alfandega, dous na Corte Real, para vigiarem os barcos de portu nos lugares referidos, e se lançár alguma pessoa em terra fóra delles para que logo ficando hum de vigia, vá o outro á parte, donde o barco portar a impedillo, como também a fazer preza na pessoa que se lançar fóra, fazendo logo aviso á casa da Saude aos Provedores della para que logo acudat, e começat assim as pessoas como o barco, procedendo na forma ordenada no Capitulo IX. e a pena contra os banqueiros será a mesma que a do Capitulo VI.

CAPITULO XII.

Os Cabeças da Saude das Freguezias terão particular cuidado cada hum no que lhe toca de saber todos os dias os doentes, e que nellas ha, qualidade das doenças, e de tudo o que acharem darão conta ao Provedor Mór da Saude; e esta mesma obrigatão terão todos os Medicos, Cirurgiões, e Sangradores, mas estes no caso que entendat, e lhes pareça que a doença he suspecta, e da mesma maneira qualquer pessoa que tiver noticia do sobredito, com comminação de que não offeçaendo assim, serem castigados com as penas do Capitulo VI.

CAPITULO XIII.

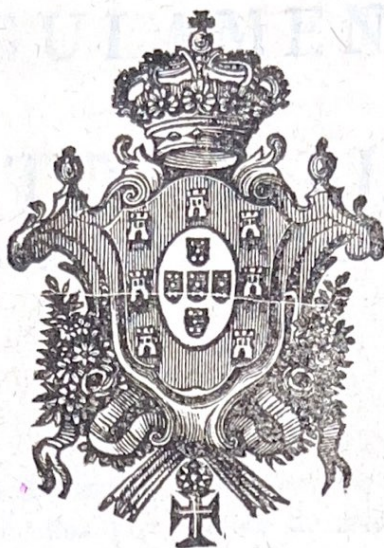
Todos os Guardas Móres da Saude dos lugares declarados nos Capítulos I. e II. trarão aviso ao Provedor Mór da Saude que se goza nos seus distritos, como também se houver nelles doenças, da qualidade delias, e se se communicat fazendo passar aos Medicos certidões, interpondo nellas o seu parecer havendo-se em tudo com summa vigilancia, e cuidado para que por falta de diligencia não deixe de evitar qualquer damno prejudicial ao bem público, que possa succeder.

CAPITULO XIV.

E porque o commercio das cartas, que vem pelo correio ordinario de Madrid não pôde evitar por ser uril, e necessario para que delle não possa resultar ao bem público da saude damno, se ordena que o Elhaca, que vai todas as semanas a Badajoz a receber as cartas, que o Elhaca de Madrid traz não entrará na Cidade, e chegará até junto da ponte de Badajoz em pouca distancia ficando da parte de Portugal, e no fim da ponte, o Elhaca de Madrid tirará todas as cartas dos saccos, e as portará em terra, e serão logo todas passadas por vinagre, e por fogo; e feita esta diligencia as deixará, e cobrárá os magos das que o Elhaca de Portugal leva, o qual em saccos, que levará consigo recolherá todas as cartas, que forem purificadas na forma referida, e mais papeis; e para que o Elhaca não possa uir de dolo, nem engano sahirá de Elvas a receber as cartas acompanhado de dous cabos de esquadra de cavallo de toda a fahisgação, e consanga.

CAPITULO XV.

Succedendo que em algum dos lugares de Portugal haja doenças suspectas se dobrará os Guardas das bandeiras da Saude, e os Guardas Móres della sendo necessario, para que se effeja com a maior vigilancia, e cautella, que considerat se possa; e porque a Cidade de Lisboa Metropole do Reino, Corte, e morada dos Senhores Reis delle por sua grandeza, entrará nella continuamente gente de todo o Reino, e assim deve haver nella o maior cuidado, para que não possa ser in-



F AZENDO-SE necessario estabelecer hum Regulamento, que designando os sitios, em que devem ancorar os Navios Mercantes Nacionaes, e Estrangeiros, que entrarem no Porto de Lisboa, prescreva juntamente o methodo, que ha de pôr-se em pratica, para evitar que os ditos Navios, por motivo de se acharem fundeados mui perto huns dos outros, se occasionarem reciprocas avarias de que resultaõ graves prejuizos ao Commercio, e Navegação; e determine tambem o systema, que deve seguir-se, verificando-se as ditas avarias, e quando se fizerem rocegas dentro do sobredito Porto: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor que o Conselho do Almirantado, e a Real Junta da Fazenda da Marinha fação observar interinamente o Regulamento, que acompanha esta Portaria assignada por D. Miguel Pereira Forjaz, do seu Conselho, Marechal de Campo dos seus Exercitos, e Secretario do Governo nas Repartições da Marinha, Negocios Estrangeiros e Guerra. Palacio do Governo em sete de Junho de mil oitocentos e onze.

Com tres Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.



REGULAMENTO PARA O PORTO DE LISBOA, QUE SE MANDA OBSERVAR POR PORTARIA

DA DATA DESTA.

ARTIGO I.

Todo o Navio Mercante, Nacional, e Estrangeiro, que entrar no Rio de Lisboa por motivo de arribada, sem destino de descarregar, e só com o fim de se reparar das faltas que tiver, fundeará do sítio da Junqueira para baixo. Se porém tiver necessidade de descarregar, para melhor fazer qualquer fabrico, irá fundear defronte do Estaleiro, em que pertender concertar-se, e não molestará os que alli já se acharem, nem mesmo exigirá que estes se retirem para obter melhor ancoradouro. Tanto porém que estiver reparado, irá dar fundo do subredito sítio da Junqueira para baixo no lugar dos Navios, que estão em franquia para sahirem de barra em fóra.

II.

Todo o Navio que trouxer carga para Tercenas, fundeará defronte, e perto dellas, sem com tudo molestar, ou exigir que se retire qualquer outro Navio, que alli estiver, e não houver ainda concluido a sua descarga.

III.

Todo o Navio que trouxer carga, cuja entrada pertença á Alfandega, ou Casa da India, irá fundear defronte do Cães das Columnas para l'Este.

IV.

Todo o navio Portuguez logo que tiver feito a sua descarga irá fundear defronte da Boavista nos sítios, em que estão os seus Estaleiros; bem como todo o Navio Estrangeiro, concluida a sua descarga, fundeará do Cães da Ribeira nova para baixo, ou junto aos Estaleiros, em que costumão reparar-se.

V.

Navio algum poderá por qualquier pretexto que seja amarrar-

rar-se de modo que venha a incommodar aquelles, que já estiverem fundeados: todos porém deverão segurar-se ao correr do rio, a que vulgarmente chamaõ agoa-arriba, agoa-abaixo, com amarras, e ferros bons; tendo sempre hum ferro, e amarra capazes, talingado á boça, naõ só para sua propria segurança, senão tambem para evitar o prejuizo, que resultaria de chocarem huus com os outros.

VI.

Naõ he permitido a Navio algum fundear junto das Embarcações de Sua Alteza Real; bem como o naõ he fundear entre o Cães das Columnas, e o da Ribeira nova, por ser este o sitio destinado para os Navios da Real Coroa, e para o embarque, e desembarque das Tropas Britannicas.

VII.

Fica prohibido a todos os Navios, de qualquer Nação que sejaõ, o crenar, queimar, dar lados, ou fabricar destrone da Alfindega, ou entre Embarcações fundeadas; o que somente se consentirá do sitio da Ribeira nova para baixo, e de fronte dos Estaleiros, por onde recebem os coneceros, e fabrico.

VIII.

Todo o Navio, que estiver á descarga, logo que naõ te-nha lastro sufficiente para se poder conlevar á cunha, deverá arrear malfareos de gavia, e de joanettes, para evitar a repetiçaõ do infeliz succello acontecido ha poucos annos no Rio de Lisboa com o Bergantim *Aciso*.

IX.

Naõ poderá Navio algum, que estiver fundeado, regular aceitar huma espia, que lhe for dada por algum dos Escaleres do Arsenal, pois sendo sempre este trabalho feito por Pessoas intelligentes, jamais lhe será dada a tal Espia em occasiãõ impropria, e de que possa segur-se prejuizo ao mesmo Navio.

X.

Todo o Capitão ou Mestre de Navio Nacional, e Estrangeiro, que contravier a disposiçaõ dos precedentes Artigos, e que naõ abdecer promptamente as ordens, que lhe forem intimadas por parte do Inspector do Arsenal Real da Marinha para se preencher a mesma disposiçaõ, ficará sujeito a huma condemnação pecuniaria, que o referido Inspector lhe impo-zerá segundo a gravidade da contravençaõ, e que nunca excederá a 400000 reis, que serão applicados ás despesas do Arsenal, e

entregues para esse fim no Cofre da Junta da Fazenda da Marinha.

E para segurança da satisfacaõ desta pena pecuniaria, o sobredito Inspector fará tirar, e recolher no Arsenal o panno do Navio, até que a mesma quantia seja paga.

XI.

Se hum Navio fizer avaria a outro, e as Partes interessadas se naõ compozerem amigavelmente, o Inspector a mandará avaliar pela Mellhanga do Arsenal; e se depois desta avaliacaõ, ouvidas as Partes, e feitas as mais indagações precisas, se vier no conhecimento que a mesma avaria naõ excede o valor de 500000 reis, o referido Inspector fará que o culpado pague ao Navio prejudicado o damno que lhe causou; e na conformidade do Artigo antecedente mandará recolher no Arsenal o panno da Embarcacaõ, que moitrou a avaria, até que effeja satisffeito o valor do mesmo damno.

XII.

Quando potém o valor da avaria, que hum Navio fez a outro, exceder a quantia de 500000 reis, e as Partes interessadas se naõ compozerem amigavelmente, o Inspector do Arsenal remetterá á Real Junta do Commercio o Termo de avaliacaõ da mesma avaria, com as mais indagações a que deve ter porcedido nella materia, para que o dito Tribunal com a audiencia das Partes possa decidir, como for de justiga.

XIII.

Todo o Mestre, ou Capitão, que perder algum ferro do seu Navio, dará disto parte ao Inspector do Arsenal, declarando o seu pezo, marca, e contra-marca, assim como a grossura, e comprimento da amarra, que ficou presa ao dito ferro; e o Inspector dando licença por escrito aos referidos Mestre, ou Capitão, para fazerem a rotega dos ferros perdidos, sem o que nenhum Commandante de Navio Nacional, e Estrangeiro a poderá fazer, mandará lançar em hum livro a sobredita declaracaõ, para se proceder as confrontações necessarias, depois que o ferro estiver suspendido.

XIV.

O Mestre, ou Capitão, que tiver rotegado, e suspendido o ferro, que declarou ter perdido, será obrigado a levalllo ao lugar designado pelo Inspector do Arsenal, para se cotejar com os signaes que deo; e conhecendo-se que he o mesmo do

seu Navio, se lhe entregará immediatamente; se porém o ferro achado for pertencente á Fazenda Real, se entregará ao Almoxtarifado do Arsenal; e depois de se proceder á sua avaliação, e se depositar no competente lugar, o Inspector fará constar á Real Junta da Fazenda da Marinha o termo da dita avaliação, e esse Tribunal mandará satisfazer pela Repartição dos muidos á Pessoa, que rocegu o sobredito Ferro, a oitava parte da mesma avaliação.

XV.

Se o ferro, ou qualquer outro objecto achado, não for de quem o rocegu, nem de particular, que tivesse feito as declarações requeridas, ficará impreterivelmente pertencendo á Fazenda Real; e na conformidade do Artigo antecedente se pagará a quarta parte da sua avaliação á Pessoa, que achasse algum dos ditos objectos.

XVI.

Quando succeda que o ferro rocegado seja de algum Particular, que tivesse declarado na forma prescripta os seus componentes signaes, elle lhe será entregue, depois de se proceder á sua avaliação, pela Mesrança do Arsenal, sendo obrigado o Dono do dito ferro, antes de o receber, a pagar o trabalho da avaliação, o qual arbitrará o Inspector do Arsenal, e a satisfazer á Pessoa, que achou o dito ferro, a terça parte do seu valor.

XVII.

Se alguma Pessoa fonegar ferros achados, ou depois de os susponder, não cumprir o que se acha determinado, ficará sujeita á condemnagão da oitava parte do valor dos referidos ferros a favor do Denunciante; e os mesmos ferros, e qualquer outros objectos, sendo mandados buscar pelo Inspector do Arsenal, ficarão pertencendo á Fazenda Real. Se porém os ditos ferros fonegados forem de Particulares, que delles hajão feito a devida declaragão, ser-lhes haõ entregues, pagando o Sonegador á Fazenda Real huma quarta parte da sua avaliação, e ao Denunciante a condemnagão da oitava parte do seu valor.

XVIII.

Se a lancha da rocega do Arsenal achar algum ferro perdido, amarra, ou qualquer outro objecto não pertencente á Fazenda Real, e de que não haja a competente, e ordenada declaragão, ficará qualquer desses effectos pertencendo á Fazenda Real,

Real, e a Junta da Fazenda da Marinha mandará dar de gratificação á referida lancha, e escales empregados neste serviço huma oitava parte da sua avaliação.

XIX.

Todos os Consules, Vice-Consules, Proprietarios, Consignatarios, Capitães, e Melres dos Navios, de qualquer Nação que forem, ficarão obrigados á exaccta obervancia desse Regulamento. Palacio do Governo em sete de Junho de mil oitocentos e onze.

D. Miguel Pereira Forjaz.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor do Conselho do Almirantado.

Real, e a Junta da Fazenda da Marinha mandam dar de grito
frazão á referida lancha, e ellelles empregados nelle serviço,
humna oitava parte da sua avalliação.

XIX.

Todos os Consules, Vice-Consules, Proconsules, Con-
sules, Capitães, e Melhores dos Navios, de qualquer Na-
ção que forem, ficando obrigados á exacta obediencia delle
Regulamento. Palacio do Governo em foz de Juazeiro de mil
oitocentos e onze.

D. Miguel Pereira Forjaz.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO.

Impressor do Conselho do Almirantado.

REGULAMENTO

DE FAZENDA, E ECONOMIA,
POR QUE

SUA Magestade

HE SERVIDA MANDAR PROCEDER AO ENCANAMENTO
DO RIO TÁVADO.

ARTIGO I.

A Contribuição, que as Camaras, e seus respectivos Póvos, louvavelmente acordaram, e convencionaram para o Encanamento do Rio Cávado, a qual consiste em hum real em cada arratel de qualquer carne, e em outro real de cada hum quartilho de vinho, que se venderem por miúdo, ainda sendo por Pessoas particulares, será arrematada em hum dos primeiros oito dias de cada anno, perante as Camaras contribuentes: pois que dellas se deve esperar o maior zelo na boa Arrecadação de hum Subsidio, destinado para o melhoramento, e prosperidade dos seus competentes Póvos. E nas referidas Arrematações se observem as mesmas seguranças, e formalidades, que se praticam nas Rendas Reaes, remettendo-se no termo de quinze dias ao Superintendente da Obra Certidão, de que conste o preço da arrematação.

ARTIGO II.

Todas as vezes, que alguma das Camaras contribuentes julgar necessaria, ou util a assistencia de Ministro em aquellas Arrematações, o faça saber ao Superintendente da Obra, para este se prestar promptamente, e se proceder á Arrematação.

(4)

A R T I G O III.

A Camara de Barcellos nomeará hum Depositario abonado, e verdadeiro da mesma Villa, em poder do qual se faça Depósito geral da Contribuição, por ser a dita Villa o sitio medio dos Trabalhos, que se devem executar, e em que por tanto fica mais facil a promptidão de Pagamentos aos Operarios. A nomeação daquelle Depositario, a qual se praticará com as mesmas seguranças, exigidas nos das Rendas Reaes, se renovará em hum dos primeiros cinco dias de cada anno: e o Depositario, que acabou, deve apresentar á Camara Mappa de conta corrente, assignado pelo Superintendente, para lhe servir de Relativa, e Quitação.

A R T I G O IV.

Cada hum dos Rendeiros, depois de admitido pela sua respectiva Camara, será obrigado a entregar ao Depositario geral o prego da sua Arrematação: o que observará na Villa de Barcellos em dous Pagamentos, no fim de cada semestre, apresentando á Camara do seu Distrito o competente Recibo da Entrega.

A R T I G O V.

Haverá hum Cofre com duas chaves, das quaes tenha hum o Superintendente, e outra o Depositario Geral. E no mesmo Cofre se guarde hum Livro, rubricado, e nutmerado pelo Superintendente, no qual se escreverá em hum lauda a entrada das Rendas, como se determina no Artigo antecedente, e na lauda em frente a fahda do di-nheiro, como se declara no Artigo seguinte.

A R T I G O VI.

O Superintendente irá ao Cofre em hum dos ultimos oito dias de cada mez, para mandar recolher a elle o di-nheiro.

(5)

Em os dous primeiros dias de cada semana se formará a Folha da semana antecedente, assignada pelo Director Engenheiro, e pelo Superintendente. Depois de formada, passará o Superintendente hum Bilhete, pelo qual o Depositario Geral entregue a importancia da Folha ao Escriptario, para se proceder aos Pagamentos, como nos Artigos competentes se declara: e o mesmo Superintendente tenha hum Livro, no qual se fará Alentamento, e Registo de todas as Folhas.

A R T I G O VII.

O Superintendente nomeará hum Escriptario de Fazenda, o qual fará a Escripturação das Folhas, e toda a mais, que neste Regulamento se declara, ganhando até seiscientos reis por dia. O mesmo Escriptario fará os Pagamentos no sitio dos Trabalhos, para que os Operarios não padegam o incommodo, e perda de fazerem digressões, e outras diligencias, para receberem os seus jornaes.

A R T I G O VIII.

O Superintendente de Fazenda nomeará hum Escriptario, que vigie a assiduidade, disciplina, e trabalho dos Operarios, e a execução das Obras na forma, que lhe determinar o dito Engenheiro Director, ganhando até quatrocentos e oitenta reis por dia. E este mesmo Feitor fará o Ponto dos Operarios, e o remetterá ao Escriptario dos Domingos, para se tornar a Folha, como se declara no Artigo VII., conferando em seu poder humna Cópia, para conferir no Pagamento os jornaes, expellidos

A R T I G O IX.

O Superintendente, de acordo com o Engenheiro Director, nomeará hum Feitor, que vigie a assiduidade, disciplina, e trabalho dos Operarios, e a execução das Obras na forma, que lhe determinar o dito Engenheiro Director, ganhando até quatrocentos e oitenta reis por dia. E este mesmo Feitor fará o Ponto dos Operarios, e o remetterá ao Escriptario dos Domingos, para se tornar a Folha, como se declara no Artigo VII., conferando em seu poder humna Cópia, para conferir no Pagamento os jornaes, expellidos

A III

(6)

na Folha. Em hum, e outro Documento se ponha signal da Paga dos competentes jornaes, praticando-se sempre o Pagamento na Quarta, e Quinta feira de cada semana: e o Superintendente, ou o Engenheiro affixa ao mesmo Pagamento, quando o julgarem necessario, para que nelle se pratique toda a exaçaõ, e regularidade.

ARTIGO X.

Na mesma Folha se eleverão, não só os Salarios, e o Preço de matieaes, ferramentas, e maquinas, segundo julgar necessario o Engenheiro Director; mas tambem o valor das Adjudicações, e outras quaesquer despesas: sendo tudo pago com a promptidão, e ordem, que se declarar nos Artigos antecedentes.

ARTIGO XI.

O Superintendente tenha hum Livro, para nelle se eleverem as Adjudicações dos Terrenos, e das Azenhas, ou dos Açudes, que se devem romper, e demolir para a execução da Obra, na fôrma da Planta, e Projecto do Engenheiro Director, e conforme os Artigos adiante escriptos.

ARTIGO XII.

Para qualquer das referidas Adjudicações nomeará o Superintendente hum Louvado, e o Proprietario possuidor outro: e segundo o que entenderem, ou avaliarem os mesmos Louvados, com assistencia do Superintendente, se fará o Pagamento da Adjudicaçã. No caso porém de haver discordancia nos Louvados, o Superintendente, de accordo com o Proprietario possuidor, ecolha hum terceiro, para combinar com o voto medio, e mais racionavel entre os dous discordantes: e de qualquer fôrma que se faga, se escreva hum Termo da Avaliaçã no Livro, determinado em o Artigo antecedente, sendo sempre assignado pelo

(7)

Superintendente, pelo Proprietario, ou seu Procurador, e pelos Louvados.

ARTIGO XIII.

Os Proprietarios possuidores dos Terrenos, ou Azenhas, que se romperem, e demolirem, serão primeiro aviçados pelo Escripto de Fazenda, ou pelos Escriptas das Camaras contribuentes, aos quaes o Superintendente dirija ordem para o dito fim, que sera por elles cumprida, e observada. E não comparecendo, se proceda á Avaliaçã com os Louvados da Camara do distrito, em que se fizer a Adjudicaçã: sendo depois aviçado o Proprietario, para receber no Pagamento da primeira semana seguinte o preço da respectiva Avaliaçã.

ARTIGO XIV.

Festa a Adjudicaçã, como se declara nos Artigos antecedentes, se poderá logo demolir, e trabalhar no Terreno, ou Azenha adjudicada, sem nenhuma outra Operaçã, ou Recurso, que não deverá admitir-se em hum tal objecto, destinado para o Bem Publico.

ARTIGO XV.

Quando pelo novo Encarnamento do Rio fobejár o antigo Alveo, se poderá este conferir (em beneficio da Obra pública) á Pessoa, que maior preço der, pondo-se para isso Edital na Villa, ou Lugar mais visinho: e de similhante Compra mandará o Superintendente passar Titulo, para Prova do Dominio adquirido, entrando no Cõfite o preço, e fazendo-se delle Assentamento no Livro, e lauda das Entradas, como se declara no Artigo V.

A IV

A R-

A R T I G O XVI.

Haverá mais hum Livro, em o qual se faça Alfentamento das ferramentas, e máquinas necessarias para a Obra. Ellas serão entregues ao Feitor, o qual para a guarda, e tratamento dellas, escolherá hum Operario, de quem confie a sua responsabilidade: e este fique ganhando cincoenta reis mais, que os outros Trabalhadores da Obra.

A R T I G O XVII.

Todos os jornaes, e transportes serão pagos, e ellebeicidos segundo o preço do Paiz, nas suas diversas Estações. E para evitar qualquer oppressão dos Lavradores no tempo das suas sementeiras, ellebeiga o Superintendente até oito juntas de bois por conta da Obra: as quaes, além da utilidade referida, podem contribuir muito para a solidez dos Trabalhos, conduzindo pedras maiores em carros, e máquinas adequadas; similhantemente ao que se pratica nas Obras das Estradas de Lisboa para o Porto.

A R T I G O XVIII.

Na Eltação, em que fôr conveniente augmentar, e adiantar mais o Trabalho, poderá o Superintendente, de accordo com o Director, nomear mais hum, dous, ou tres Feitores interinos, para affistirem ás diversas Obras, distantemente executadas, tudo debaixo das mesmas Regras, declaradas nos Artigos IX., e XVI. Mas em tal caso, sempre a Folha Semanaria para os Pagamentos será humna só, formada á vista dos diversos *Pontor*.

A R T I G O XIX.

Tanto os Feitores extraordinarios, como o effectivo, serão despedidos, logo que o Superintendente, de accordo com o Director, conhecer, que elles por falta de intellige-

gencia, zelo, ou actividade impedem o progresso, e boa execução das Obras: fazendo-se de similhante Despedida só hum simples Alfentamento no Livro, declarado no Artigo XVI. E o Superintendente poderá por iguaes razões, e com a mesma formalidade, despedir o Escriptão de Fazenda, passando logo a nomear outro.

A R T I G O XX.

Existem segundo o local dos Trabalhos alguns Ramos, nos quaes se não pôde recetar, que a ambição dos Empreiteiros falsifique a solidez das Obras. Quando o Director conhecer fião desta natureza, poderá, de accordo com o Superintendente, ellebeicar as Empreitadas; combinando-se sempre a Economia das Obras com a prosperidade dos Operarios: para o que se oblerem os Artigos seguintes.

A R T I G O XXI.

O Engenheiro Director formará por escripto as Condições, e Apontamentos das Empreitadas, segundo o que lhe parecer mais conveniente á solidez, facilidade, e adiantamento dos Trabalhos: e conferido os seus justos preços com o Superintendente, se poderá dar as Empreitadas, aptoapando-se aos Empreiteiros as ferramentas, e máquinas, que mais possam facilitar os mesmos Trabalhos. A estas Empreitadas serão sómente admitidos aquelles, que forem Operarios dos Officios competentes ás Obras, que se executarem; não se accumulando em hum Empreiteiro mais de humna Obra: assim como sómente depois de acabada esta, e approvada pelo Director, he que se lhe poderá dar outra.

A R T I G O XXII.

Todas as vezes que, oblerado o Artigo anteceden-

(10)

rios, e dias empregados na mesma Obra: e pague-se o Trabalho da Empreitada; preenchendo-se os Salarios pelos preços collumados nas Obras de jornal.

A R T I G O XXIII.

Para fornecer aos Empreiteiros o soccorro necessario, o Superintendente, de accordo com o Director, lhes mandará entregar em os Pagamentos de cada semana o preço competente ao Trabalho vencido, para que desse modo possam sustentar-se, e pagar aos mais Operarios, de que se servirem. Pertence porém á intelligencia, e zelo do Director, e do Superintendente; evitar qualquer abuso, que possa resultar da equidade assim determinada.

A R T I G O XXIV.

Sómente depois de acabada a Empreitada, na conformidade do Artigo XXI, se mettera em Folha o seu preço total, para que desse modo se conserve a regularidade, e bom arranjo das Folhas. E com os quatro Artigos antecedentes se evita que possa acontecer monopolio de Empreitadas; distribuindo-se ao mesmo tempo o lucro, que dellas póde resultar, pelos Officias, e Operarios, que vivem do seu Trabalho: devendo-se esperar por semelhante beneficio, e equidade, que elles pratiquem bom servico, e mais zelo.

A R T I G O XXV.

A primeira Obra, para o mencionado Encanamento, será cortar a volta, que o Cávado faz em Rio-Tincho, na Embocadura do Regato, abrindo-se hum novo Alveo ao Rio nos matos, e terras da Freguezia de Gemezes; e encanando o mesmo Regato, a fim de que as suas aguas corram com as do Rio em hum angulo agudo, quanto permittir o terreno. O que não só convém para a Navegação; mas tam-

(11)

tambem irá produzir o melhoramento da Agricultura da Lagoa de Rio-Tincho.

A R T I G O XXVI.

Na Barca do Lago se deve encanar o Rio com a retilidão, que o terreno admittir: para o que se cortará a porção, que o Director julgar conveniente, no monte, que forma a volta do Rio, fortalecendo-se o lado opposto a hum Marchão de estacada, e terra, guarnecido de abutros aquaticos. E deve haver todo o cuidado em evitar voses de grande crescimento, no lado interno; por quanto a impellido, que nellas faz o vento, e o volume das suas raizes, se emprega sempre em deslizar o terreno; e a não acontecendo assim aos abutros, que pela sua natural estrutura, e crescimento enfiaguem o choque das aguas, e contribuem para a duração, e solidez do corpo, em que estão plantados.

A R T I G O XXVII.

Nas terras da Freguezia da Gândara se cortará a porção, que o Director julgar necessaria para a melhor direcção, e Encanamento do Rio naquelle sitio, fortalecendo-se o lado opposto, até ao Lugar de Faõ, com hum Marchão, construido pelo modo determinado no Artigo antecedente. E no dito Lugar de Faõ será edificado hum Cais de pedra, que evite as inundações da Povoação, e sirva de Amarradouro aos Barcos da Pésta.

A R T I G O XXVIII.

De Faõ até Esbósende se devem fortalecer ambos os lados do Rio, limitando-se o seu leito, sempre com a dimensão competente, para conter as aguas das Cheias, e as das Marezes, a fim de que o volume, e peso das aguas nas

nas Váscas contribua para a duracão, e boa entrada da Barra. E para este mesmo fim se formará deſde Eſpôſende até a Barra hum outro Cais de pedra, que ſirva ao mesmo tempo para o uſo dos Embarques, e da Péſca.

A R T I G O XXIX.

Na Fóz, junto ao Caſtello, ſe formará huma Muralha forte, deſtinada para compellir o ſio da corrente para Oeſte: por quanto, combinando com a experiencia dos Praticos as fôndas conhecidas, e as indagações, que o terreno, e o movimento dasaguas aprezentam, he aquella direccão a mais praticavel, e ſegura para ſe melhorar, e manter o Porto em bom eſtado, para a Navegação das Embarcações de Commercio.

A R T I G O XXX.

A Muralha, determinada no Artigo antecedente, ſerá conſtruida, e dirigida de fôrma, que poſſa ſervir para nella ſe eſtabelecer huma Bateria, de jogo parallelo ao leme d'agua, a fim de que ſirva de Fortificação Militar á Barra; por ſer o unico Methodo ſeguro, e approvado para a melhor deſeza dos Portos de Mar. O Engenheiro Director formará ſeparadamente a Plana, e Projecto da referida Muralha; aprezentando-a na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reyno, para lhe ſer approvada, ou declaradaſas dimenſões, e a fôrma da ſua conſtrução.

A R T I G O XXXI.

Convenem que as aréas, deſtidas nos Açudes, ſejam levadas gradualmente pelas cheias, não ſó para melhor ſe poderem conſtruir, e fazer as Echuiſas; mas tambem para que ellas ſe não encaminhem em maior volume para a Barra, quando ſe demolirem os Açudes. Por eſtas razões ſe mandará abrir, todos os annos no principio do Inverno, huma rotura nos Açudes, com a dimenſão, que determinar o

Director: e na Primavera ſe tape, e concerte a mesma rotura, de que não reſulta damno ás Avenhas exiſtentes; por ſer o ſeu uſo, e trabalho impraticavel na Eſtação do Inverno. E para o mesmo fim ſe removam no Outono os montes de areia, que exiſtem, ou ſe formarem no leito do Rio, que deve ſervir ao ſeu Encanamento.

A R T I G O XXXII.

Depois de ſe conhecer, pelo Encanamento executado deſde o Rio-Tincho até a Barra, o ponto, a que chegam as Marés, para o uſo da Navegação interior, ſerá eſtao o tempo determinado, para no dito ponto ſe conſtruir a primeira Echuiſa; edificando ſe a ſegunda no ſito, em que a reſtauração produzida pela primeira acabar por eſteito da inclinação natural do terreno, que ſerve de baſe ao Rio: e com eſte methodo pratico ſe fará as Echuiſas neceſſarias para ſe eſſeiuar a Navegação até ao Vão do Bico, onde conſtem os Rios Cávado, e Homem.

A R T I G O XXXIII.

As Echuiſas ſerão conſtruidas com huma Muralha forte, para durar, e reſiſtir ao impullo das aguas; e o Director obſerve mino as vantagens do terreno, para a conſtrução daquellas Obras; pois convenem muito verſificallas nos ſitos, em que o Rio offerece em meos largura mais encontros ſólidos.

A R T I G O XXXIV.

Em huma das extremidades de cada Echuiſa ſe formará as portas, para a paſſagem dos Barcos; e na extremidade oppoſta ſe devem edificar Avenhas pelo methodo, que melhor combinar com a Navegação. Pelo que, o Director formará primeiro a Plana da Echuiſa, que ſerá aprezentada na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reyno, para

para se pôr em execução só depois de approvada por Sua Magestade.

ARTIGO XXXV.

Construida qualquer das Ecluias, e conhecida a fórma das Azenhas, que se lhe podem annexar, o Superintendente mandará pôr Edificas na Villa, e Lugares mais vizinhos, para se afforar o espaço destinado para as Azenhas; com a condigão de que o Emphyteuta edificará as Azenhas, segundo a Planta formada pelo Director. E á proporeção, que se forem construindo as Ecluias, serão demolidos os Agudes; a fim de que as Azenhas de novo construidas possam suppir a fâctura das farinhas; e para que somente se suspenda o ufo das Azenhas actuaes, quando a sua demolição for necessaria para a construcção de cada huma das Ecluias.

ARTIGO XXXVI.

Os Fóros, que refularem das novas Azenhas, serão applicados para o entretenimento das Ecluias, e das Obras do Encanamento, segundo as Instruções, que para este fim se haó de estabelecer pela Secretaria de Estado, logo que o adiantamento da Obra o exigir. Querendo porém o Proprietario de alguma Azenha demolida, que em lugar do valor da Adjudicação, se lhe aprompte outra, o Superintendente lha mande construir, e lhe passe Titulo della na Ecluias mais proxima: compensando-se assim a perda á satisfação do Proprietario, e sem damno da Obra Pública.

ARTIGO XXXVII.

O Director, e o Superintendente procederão, debaixo das mesmas Regras elcricpas nelle Regulamento, ao concerto da Ponte de Prado, posto que para elle fim existia já Applicação, e Providencia: por quanto a Contribuição, destinada para esse objecto, he a mesma, que agora continúa, e se estabelece para o Encanamento do Cavado; e de-

deve por isto entrar a Obra da Ponte na Massa geral das Obras do mesmo Encanamento.

ARTIGO XXXVIII.

Pelas mesmas razões, passará para esta Commissão o governo, e a applicação do Subsídio, estabelecido em Fão para as Efficadas; por quanto aquella Obra he supprida pela do Encanamento, declarada no Artigo XXVII, e a nova Contribuição por sua natureza he somente huma continuacão daquelle Subsídio: e por isso o Superintendente fará recolher ao Coíre o dinheiro, que delle existiu, formando hum Balango, e Conta corrente d'elle Ramo. E em todas as Obras annunciadas se observe huma construcção sólida, mas simples, e tóica; por ser a que mais conven para a duracão, e economia.

ARTIGO XXXIX.

O Superintendente remetterá á Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno no fim de cada Semestre hum Mappa economico, do qual conste a despeza feita nesses seis mezes, e o dinheiro existente em Coíre, classificando as Despezas, segundo a ordem das Folhas; e no Mappa do primeiro Semestre de cada anno se declare o prego das Arrematações prescriptas no Artigo I. Tenha mais hum Livro, no qual em Escripturação clara, e arranjada se registem os ditos Mappas, e as Contas, ou Representações, que á mesma Secretaria de Estado dirigir a bem da sua Commissão, assim como as suas competentes Resoluções.

ARTIGO XL.

Como pôde acontecer, que, a pezar do zelo das Camaras, e dos Povos contribuentes, se introduzão alguns abulos, e isenções na cobrança, ou estabelecimento da Contribuição, o Superintendente, quando lhe parecer neces-

cellario, irá assistir ás Arrematações, representando depois á Secretaria de Estado arazaão, por que assim o praticou.

ARTIGO XLII.

O Superintendente deve zelar a exacta execução deste Regulamento; e será registado em todas as Camaras das Terras contribuentes, que são : Braga, e seu Termo; o Conselho da Póvoa de Lanhoso; o de Santa Martha de Bouro; o de Amares; o de Terras de Bouro; o de Pico de Regalados; os de Portella de Penella, de Villa-Chã, e de Larim; a Villa do Prado; os Coutos de Tribães, Manhente, Moure, Pedralva, Freiriz, Farelães, e Apulia: as Villas de Barcellos, e de Espôlende, e seus Termos; e todos os Termos, Coutos, e Distritos pertencentes, e annexos ás Villas, e Conselhos referidos, que decorrem pelas margens do Rio Cávado, na conformidade do seu louvavel Acordam, e Representação, a que já Sua Magestade deferio com a Providencia, e Resolução interina de vinte e tres de Dezembro proximo passado.

ARTIGO XLII.

Os Ministros, e Juizes de todos os mencionados Distritos devem cooperar para a mesma execução, e fim deste Regulamento, de acordo com o Superintendente; e executar promptamente as Ordens, que por elle lhes forem dirigidas a bem dos objectos da sua Commissão. E os Mapas determinados no Artigo XXXIX, conferidos com os Livros, e Regras, que neste mesmo Regulamento se determinam, formaráo o Syllena de Exame, a que a Responsabilidade do Superintendente está fugida, quando por fim das Obras, ou por circumstancias occurrentes, mandar Sua Magestade proceder a similhante Averiguação, e Contacorrente.

AR-

ARTIGO XLIII.

No principio de cada hum dos cinco Livros, de que no presente Regulamento se determina o uso, conforme o delicto declarado em os respectivos Artigos, se deverá registar o mesmo Regulamento: para que as Pelloas empregadas nesta Commissão, e as mais, a quem interella o progresso das Obras, conheçaõ claramente todas as Regras de Responsabilidade, ellebeicidas para a execução, e governo Economico de huma Obra, que se fez digna do Real Agrado, e Protecção de Sua Magestade; por claramente envolver em si a honra, gloria, e prosperidade das Camaras, e Povos contribuentes.

Palacio de Queluz em vinte de Fevereiro de mil setecentos noventa e cinco.

Joze de Seabra da Sylva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

PLANO

Para a erecção de hum Banco Real em Lisboa.

HUMA Sociedade de Negociantes, formando duas mil Acções de 8000000 reis cada huma, e em totalidade quatro milhões de cruzados, metade em moeda metalica, e metade em Apolices, comporá hum Banco, ou o principio de hum Banco, que será regido por hum Presidente, e doze Deputados, escolhidos annual, ou triennialmente pelos Accionistas, a quem unicamente serão responsaveis pela sua conducta; e gozará a mesma Sociedade dos seguintes privilegios, tendo tambem os seguintes encargos, além das Honras, que SUA ALTEZA REAL for servido conferir-lhes.

Receberá do Real Erario dous milhões de cruzados em diamantes, que terá a commissão de vender pelo premio de . . . por cento, até serem realizados, para que o seu valor fique por encontro das sommas, que tiver avançado á Real Fazenda, ou se empregue em resgate de pequenas Apolices, augmentando o seu fundo do mesmo Capital, e da sua renda.

Terá a faculdade de emittir Bilhetes de Banco, pagaveis á vista, dos quaes avançará á Real Fazenda quatro milhões de cruzados pelo premio, ou juro de 5 por cento ao anno: bem entendido, que os ditos Bilhetes serão recebidos como dinheiro effectivo em todas as Casas de arrecadação, e Cofres Reaes.

Terá igualmente a faculdade de fazer todas as operações de Banca, que se praticão nas Praças estrangeiras, podendo para esse effecto exportar o dinheiro metalico, que lhe parecer, sem pagar cousa alguma ao Estado.

Será encarregado de satisfazer em épocas fixas todos os ramos da divida Real; para o que receberá os fundos

necessarios , como tambem huma somma de quatrocentos e setenta cruzados por cada milhão de Capital para as despezas do Estabelecimento.

Poderá descontar Letras de cambio seguras com endossos de duas firmas de Negociantes acreditados , mas nunca a premio maior do que 5 por cento.

De todo o dinheiro , que avançar ao Estado sobre alguma das suas Rendas voluntariamente , mas cobraveis dentro de anno ; ou de qualquer desembolço no pagamento dos juros , havendo alguma demora , receberá 3 por cento ao anno.

Descontará a 5 por cento todo o Papel da Real Fazenda , que lhe for possivel , e conveniente.

Terá contas abertas com todos os Negociantes , que quizerem depositar no Banco os seus fundos , pagando a commissão de ; e receberá igualmente , como em deposito , ou a titulo de emprestimo , qualquer dinheiro , que os Particulares lhe entregarem a por cento.

Nenhuma Corporação de Negociantes de mais de seis Pessoas , poderão fazer o commercio de outro qualquer Banco.

Os Bilhetes de Banco serão de diversos valores , mas nenhum de 150000 reis para baixo.

Para haver de ser Presidente da Junta , encarregada de reger o Banco , cumpre que tenha ao menos vinte Accções ; e para ser Deputado , que tenha dez.

Os Negociantes Estrangeiros serão admittidos , residindo em Lisboa ; e poderão ser Deputados , e até Presidente , tendo-se primeiro naturalizado.

Na Regia Officina Typografica.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo occasionado a introducção, e uso da Moeda Estrangeira de Prata muitos embaraços no Commercio das Ilhas dos Açores, sem serem bastantes as saudaveis Providencias, que os Senhores Reis Meus Prodecessores expediram opportunamente em diferentes occorrencias, muito pelo contrario aconteeo, que os embaraços, e males se augmentáram progressivamente até chegarem ultimamente a precipitar os bons Vassallos daquellas Ilhas, e os Proprietarios Commerciantes, e interessados, que nellas têm relações, na ultima ruina, procurando Homens perversos exhaurir os Póvos, pela introducção de humas denominadas Moedas, que o não são por consistirem escandalosamente em huns bocados de Metaes sem pezo, sem figura certa, sem cunho, e sem toque, que por fim passaram a fabricar-se dentro das mesmas Ilhas. E por quanto o ponto extremo, a que estas innovações têm chegado, e que de dia em dia fazem temer justamente damnos irreparaveis áquelles Póvos, e ao giro do seu Commercio, de maneira que nem pôde esperar-se pela delonga de Providencias mais amplas, e mais solidas, que radicalmente cortem o principio, e origem delles: Sou servida desde logo, e provisionalmente Ordenar o seguinte:

Primeiro : Prohibo que do dia, em que este Alvará for publicado em cada huma das Ilhas dos Açores, possa mais nellas correr como Moeda Dinheiro algum Estrangeira de Ouro, Prata, ou Cobre, que só poderá nego-

(2)

cear-se como Genero a contento das Partes, e pelo preço, que a Praça, e o mesmo Negocio lhe estabelecerem.

Segundo: Para haver nas Ilhas Moeda corrente, e se poder trocar por ella o Dinheiro, de que o presente Alvará prohibe o uso. Tenho dado Providencia, Mandando cunhar a competente Moeda, e Mandando já com este Alvará a quantidade, que coube no tempo cunhar-se. Para supprir a falta do que se fica cunhando, Ordeno que se entreguem ás Partes Bilhetes dos valores de vinte e quatro mil réis, doze mil réis, nove mil e seiscentos réis, sete mil e duzentos réis, quatro mil e oitocentos réis, e todos os mais, que se julgarem necessarios daqui para baixo, para facilitar a permutação da Moeda, e o giro natural do Commercio. Mando que estes Bilhetes tenham no Commercio de todas as Ilhas a mesma validade, como se fosse Dinheiro, e que como tal possam correr livremente com todo o credito; e para lho solidar, Ordeno que se recebam nos Coíses Reaes, e por elles se despendam, em quanto pelos mesmos Coíses se não resgatam.

Tercero: Toda a pessoa, que tiver Pecetas fallhadas, ou das cortadas, mas não falsificadas, nem cecadas, as poderá ir trocar pelo Dinheiro de igual valor, e pelos Bilhetes correntes como Dinheiro, que para elle effeito passam ás Ilhas, como está mandado no Paragrato antecedente: Bem entendido, que não he da Minha Real Intenção conlanger os Proprietarios a fazerem este efcambo, podendo achar maior conveniencia em negociarem essas Moedas.

Quarto: Mando que logo do dia da Publicação deste, em cada huma das Ilhas, se abra huma Devassa pelo

Cor-

(3)

Corregedor, se ali estiver, ou pelo Juiz de Fora, sobre a Fabrica da Moeda fallificada, e diminua no seu valor, que com tanto efcandolo, e ruina dos Póros se tem introduzido, para que pela Devassa se conheçam os comprehendidos em tão horrofos delictos. Reservando-Me o mandallos procellar, e castigar conforme ao que constar da mesma Devassa, que cada hum dos Juizes devereá remetter, com a sua informagão, á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

Quinto: Toda a chamada Moeda, que se aprelentar fallificada, será logo confiscada, e perdida; porém toda a que for boa no seu toque, ainda que diminua no seu verdadeiro pezo, será recebida, e trocada, não como tal Moeda, mas como Metal do toque, que lhe correspondêr, fazendo-se a conta pelo seu valor intrinseco, e entregando-se em Dinheiro, ou em Bilhetes, na forma dita, o em que montar o valor intrinseco do Metal, que se entregar.

Sexto: Considerando por huma parte o grande prejuizo, que causaria aos que na boa se conservavam aquelle dinheiro, que agora lhe vai ser trocado com huma perda, que excede a oitenta por cento, e por outra parte que a Coroa não he por modo algum obrigada a relatar tal prejuizo, havido sobre huma Moeda, que o não era, e que Eu não Authorizei, nem Approvei; e considerando finalmente a impossibilidade de se saber com certeza o a quanto poderá chegar a perda em tal chamada Moeda, para na propoção da sua importancia se poder destinar o modo mais suave de se relacir esse prejuizo, a quem se fizer digno; Hey por bem, e por ora Determinar sobre este importante assumpto: b

* ii

Que

(4)

Que a todas as Pessoas, que entregarem tal Dinheiro, se façam assentos em Livro, com as declarações necessarias dos seus Nomes, Moradas, e Occupações, sendo Pessoas conhecidas; e não o sendo, deverão apresentar Testemunhas, que as reconheçam: Declarar-se-ha nos ditos assentos o pezo, que entregarem do tal Dinheiro, o valor imaginario, por que corria, o valor intrinseco, que lhes foi pago, e o resto, de que ficam por iniciar.

Que destes restos se dêem a cada hum dos Possuidores da tal chamada Moeda Cautellas para suas clarezas, que contenham as mesmas declarações, que ficam escriptas no Livro.

Que estas Cautellas não deverão girar no Commercio, devendo cada hum conservallas em seu poder, até que En as Mande realizar, depois de me ter sido presente o cumprimento da importancia de todas, e de ter Determinado o modo da sua realizaçãõ.

E finalmente, que esta realizaçãõ nunca poderá ser feita a outras Pessoas, que não sejaõ os Proprietarios, que fizeraõ as entregas, ou a seus Herdeiros habilitados, sem que nella parte se admittam Penhoras, ou Passagens a outras Pessoas por Cênsos, Talpallios, ou por outro qualquer modo, por mais especioso que seja; e havendo taes Passagens, ficará por esse mesmo facto perdendo a quantia, que esperariam receber pela Cautella, ou Cautellas, que se lhes haviam passado; e as ditas Cautellas assim cedidas serão cassadas, e averbadas juntamente com os assentos do Livro, para mais não produzirem effeito, porque a tudo prevalece a Causa Pública, da deordem, que se vai a evitar, de que corra

com

(5)

com valor couisa, que ainda o não tem, e que só pôr Grãça o poderá ter.

A troca de hum por outro Dinheiro, e Bilhetes, deverá ser feita ao mesmo tempo na Ilha Capital dos Açores, concludo-se dentro de hum mez, ou no tempo que for natural; e depois as mesmas Pessoas encarregadas desta Troca irão passando ás mesmas Ilhas, continuando as suas Diligencias, em que se demorará o tempo que acharem he necessario, mas nunca mais de hum mez em cada huma; e fihdas as Diligencias, se deverão recolher a dar conta das Commissões, que lhes foram encarregadas.

Pelo que: Mando á Meia do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meia da Consciencia, e Ordens; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reynos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; Vice-Rey, Governadores, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos, e das Ilhas dos Açores, e da Madeira; e bem assim a todos os Magistrados, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, guardem, e fação cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, sem embargo de qualquer Leys, Regimentos, Disposições, e Ordens, ou Estatutos, que sejam em contrario.

João D.º
tor José Alberto Leiraõ, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chancelier Mór destes Reynos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, regillando-se em todos os lugares, onde se costumam regillar si-

mi-

(6)

[illegible]

PRINCIPLE

-P! ob cegimelaD ob aiaM à obina : sup olaP
 aiaD ab robegP : oira laM ob amablaP : oç
 o, abiaM laM adiaM ab robiaD : obegilaga? ab
 aiaM : robiaD o, aiaiaiaD ab aiaM : amabla ob
 -avaM o, aiaiaiaP : amablaA, oiaiaiaD ob aiaM
 ab robiaiaD oç oiaiaD aiaP o, aiaiaM aiaia obeg
 : aiaia aiaM aiaM aia ob aiaP o, obeglaP
 aia aiaiaD oç aiaia **José de Seabra da Silva** : V

A Lerra, pelo qual *Vossa Magestade* He servida pro-
bibir que do dia, em que esse for publicado em ca-
buna das Ilhas dos Açores, possa mais nellas correr
como Moeda Dinheiro algum Estrangeiro de Ouro, Prata,
ou Cobre, dando a elle respeito as competentes Provi-
cias; na forma affirma declarada.

Para Volla Magelade yer, onab-
f-0 talleya mawoloz di abno, zangul to robot mo di-
-im

(7)

Joaquim Guilberme da Costa Pósser o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 172. Noffa Senhora da Ajuda em 19 de Janeiro de 1795.

Joaquim Guilherme da Costa Poffer.

Jose Alberto Leitaõ.

Foi publicado esse Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 20 de Janeiro de 1795.

Jeronymo José Correia de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino
no Livro das Leys a fol. 34. Lisboa 20 de Janeiro de
1795.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

João de Castro
Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino, no Livro VIII. das Cartas, Alvaras, e Paten-
tes, a fol. 172: Nossa Senhora da Ajuda em 19 de Jani-
ro de 1795.
João de Castro

PRINCIPE

João Alberto Teixeira

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da
Corte e Reino. Lisboa 20 de Janeiro de 1795.
Jeronymo José Correia de Moura

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino
no Livro das Leys a fol. 34. Lisboa 20 de Janeiro de
1795.
Manoel Antonio Pereira da Silva

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

(I)

LEYS, A QUE SE REFERE A DA POLICIA.



OM FILIPPE POR GRAÇA DE DEOS
Rey de Portugal , e dos Algarves , dáquem ,
e dálem mar , em Africa Senhor de Guiné ,
da Conquista , nevegação , Commercio da
Ethiopia , Arabia , persia , e da India , &c.
Faço saber que ElRey meu Senhor , e Pay ,
por justos respeito , que a isso o movêrao ,
houve por bem , e mandou que nesta Cidade
de Lisboa houvessem tambem Quadrilheiros ,
como ha nas mais Cidades , e Villas do Rey-
no , e que ao Regimento dos Quadrilheiros
conteúdo no primeiro livro das Ordenaçõ-
ens , titulo 54. se juntaassem os mais casos , que se acrescentaão por hu-
ma Provisão delRey D.Sebastião , que Deos tem , feita em Cintra a 28 de
Julho de 1570. E por quanto nesta Cidade se não poderão ordenar os
Quadrilheiros na fôrma , que a dita Ordenação manda , e pareceo que
em algumas cousas o dito Regimento se devia reformar no que toca
aos Quadrilheiros , que ha de haver nesta Cidade , com o parecer dos
do meu Conselho : Hei por bem que o presidente , Vereadores , e
mais Officiaes da Camera desta Cidade , que hoje são , e ao diante fo-
rem , fação , e ordenem os Quadrilheiros cada tres annos na mençira
seguinte.

Dos Juizes , que nella houver da Jurisdicção da Cidade , esco-
lherão em Camera os que mais defocupados forem , e melhor o pude-
rem fazer , e repartirão por elles todas as Freguezias da Cidade , e lhes
ordenarão que todos em hum tempo , com Escrivão , dos que com
elles servem , corraão as Freguezias , que lhes forem assignadas , e em cada
rua dellas escolherão homens , a que se tenha respeito , e os que mais
continuos , e residentes forem em suas casas , e por razão de seus officios ,
a que foraão Quadrilheiros , para servirem por tempo de tres annos , e

a cada hum delles entregará huma vara pintada de verde, com as armas Reaes; e assim o Regimento do dito cargo, e lhes dará juramento sobre os Santos Evangelhos, para que bem, e verdadeiramente, com toda a diligencia possível cumprá, e guardem o que no dito Regimento lhes está encarregado, de que fará hum breve termo nos livros, que para isso a Camara della Cidade lhes dará no qual assignará com os Quadriheiros, e lhes nomeará logo vinte vizinhos, que para isso forem mais suficientes, aos quaes notificará que em qualquer hora de dia, ou de noite, que forem requeridos pelos ditos Quadriheiros, lhes acudirão com suas armas, e acompanhem, e ajudem a prender os malfeitores; e dos nomes dos ditos vinte homens fará hum rol, que entregará a cada hum dos Quadriheiros, para saber os que tem obrigação de lhe acudir. E depois que os ditos Juizes acabarem de prover toda a Cidade de Quadriheiros na maneira fobredita, levarão os livros, em que os elleverão, á Camara della Cidade, e para nella estarem em guarda, e por elles o Presidente, e Vereadores mandará reformar os mortos, e ausentes de ausencia prolongada, e acabados os tres annos, fazer outros Quadriheiros na forma, que o dito he; e nenhum Quadriheiro se ausentará, nem mudará da rua, em que morar, sem o fazer saber ao julgador do seu bairro, o qual proverá logo outro, que melhor lhe parecer, em seu lugar.

E cada hum dos vinte homens da quadilha será obrigado a terem continuamente em suas casas huma lança de dezotto palmos para fama, ou huma chupa, ou albarda; e não a tendo, pagará duzentos reis para o Meirinho, ou Acade, ou para o mesmo Quadriheiro, que os accusar. Item, cada Quadriheiro será mui diligente em saber para sua informação (sem sobre isto tirar inquirição) se em sua quadilha se fazem algumas furtos, ou outros crimes, e quaes são os peccados nisto culpados; ou se andão nellas alguns homens valios, ou de má fama, ou alguns Estrangeiros, e logo lhes tomarão conta do que aqui fazem; e não lhes dando elles alguma justa razão, porque tenham conta de aqui andarem, prendão, e levem ao Corregedor, ou Juiz do Corregedor, ou Juiz lhe entregado o bairro de sua quadilha, ao qual o Corregedor, ou Juiz lhe tomará particular conta de quem são, e o que aqui fazem; e achando-os em culpa, os prenderá, e fará delles justiça na forma de minhas Ordenações; e dando tal homem alguma razão, porque pareça claramente que tem necessidade de estar na terra, o Corregedor, ou Juiz lhe mandará que sobpena de ser preso; e sendo depois mais achado, pallado o dito termo que lhe for dado, os ditos Quadriheiros o prendão, e levem ao julgador de seu bairro, e da dita notificação mandará o Corregedor, ou Juiz fazer termo por hum Escrivão dante si.

E assim terá muito cuidado de saber se em suas quadilhas ha alguns barreguetos caídos, ou casas de alconce, ou alcoviteiras, ou fiteiras, ou casas de taboagem de jogo, ou em que se recolha furtos, ou se agasalhem ladroens, e homens de má fama, ou valios, para o que visitará as estabranças, e tavernas de suas quadilhas; e se vivem em suas quadilhas mulheres que para fazer mal de si recolhem publicamente homens por dinheiro, ou que ellas infamadas de fazer mover outras mulheres

com beberagens, ou por qualquer outra via, e se ha alguma mulher, que andado preme, de que se suspeitasse mal do parto, não dando conta delle, se foubrem de algumas pessoas, que costumem por dinheiro trazerem furtos, e assim se foubrem de alguns homens, que tiverem commetido delictos fora della Cidade, e andarem nella; e havendo alguma das ditas cousas, os Quadriheiros della Cidade de Lisboa, o fará logo a saber ao Corregedor, ou Juiz de seu bairro, e os ditos Corregedores, e Juizes se informará com a diligencia do que assim os Quadriheiros lhe differem, e achando prova bastante para prenderem os culpados, os prenderão, e procederão contra elles, como for justiça; e qualquer Quadriheiro dar conta ao dito julgador do estado da quadilha, e qualquer Quadriheiro, que em sua quadilha foubre que andão temeliantes peccados sem cumprir o que aqui he mandado, incorrerá em pena de dous mil reis, amede para quem os accusar, e outra para cativos; e provando-se que os favorecem, e contentem andar na quadilha, será preso, e condemnado em hum anno de degredo para Africa; e além disto se a pessoa valia, ou estrangeira fizer algum furto, ou dano a alguma pessoa, o dito Quadriheiro com os de sua quadilha, que consentirem entre si andar tal pessoa, pagará á parte damnificada, o dano, que receber.

Item, serão os ditos Quadriheiros, e homens de suas quadilhas muito diligentes em acudir as voltas e arruados, e insultos com as suas armas, e fará de maneira, que prendão os culpados, e se logo no arruado, ou outro qualquer delicto, a que acudir os não puderem prender, corráo após elles, appellando: Prendão fora da parte de Rey; á qual voz fahirão logo todos os de sua quadilha, e de quadilha em quadilha os segurarão até serem presos; e deixando os culpados de serem presos por sua negligencia, serão obrigados a pagar as partes o dano, que receberão, e poderão haver do malfeitor, se fora preso; e além disto o Quadriheiro, que estando presente não acudir aos arruados, e insultos, pagará por cada vez quinhentos reis, e os da quadilha duzentos reis para o Meirinho, e Alcaide, que os accusar.

Item, sendo caso que fegundo o Quadriheiro algum omiziado para o prender, elle se acolher a cada de algum poderoso, elle com os da quadilha, que o segurem, guardará a porta, ou portas da dita casa; e mandará recado ao Corregedor, ou Juiz do seu bairro, ou do em que a pessoa poderosa viver, o qual deixando tudo, acudirá logo, e fará o requerimento á tal pessoa poderosa para lhe entregar o delinquente na forma de minhas Ordenações; e sendo a pessoa, aonde o dito mal feitor se acolher, pessoa ecclesiastica, não querendo entregar, nem consentir que as casas se lhe buquem, e por elle effeito será suspenso de qualquer justificação, que de mim tiver, até minha morte.

E acolhendo-se a algum Molheiro, ou Igreja, fará em guarda de lle, e mandará recado ao Corregedor, ou Juiz do dito bairro, para neste caso proceder na forma da Ordenação.

E para com mais diligencia os Quadriheiros acudirrem ás voltas, e arruados, e a outros delictos, que nella Cidade se commettem, hei por bem, e mando, que as espadas, punhes, adagas, ou quaisquer outras armas, com que forem tomados os delinquentes, que os Quadriheiros

prenderem, lhes sejam julgadas por perdidas para elles; e os de sua quadrilha pelos Julgadores dos bairros de suas quadrilhas, que forem na prizaõ, e isto não sendo armas defezas por minhas Leys, e Ordenaçoens, porque nestas se guardará o que ellas dispoem; e assim haverão as penas pecuniarias dos delinquentes, que elles prederem, por matarem, ferirem, ou arrancarem nesta Corte, na fórma em que por minhas Ordenaçoens se julga aos Meirinhos, e alcaides, que semelhantes prizoens fazem, as quaes se repartirão pelos Quadrilheiros, e os da sua quadrilha, que foraõ presentes.

E mando aos Corregedores do Crime, e de minha Corte, e aos da Cidade, e Juizes do Crime della saibão por informação particular das testemunhas, que para isso tomarão, se os Quadrilheiros, e homens das quadrilhas, que cahirem nos bairros, que lhes estão encarregados, cumprem este Regimento, e procedaõ contra os que acharem culpados, e este Alvará, e Regimento hei por bem, e mando que se cumpra, posto que não seja passado pela Chacellaria, sem embargo da Ordenaçoõ em contrario. Dado em Lisboa a doze de Março. Pero de Seixas o fiz escrever. Anno do nascimento de nosso Senhor JESUS Christo de mil seiscentos e tres.

REY.

Martim Gonçalves da Camera.

Regimento dos Quadrilheiros desta Cidade de Lisboa, e sobre as mais cousas nelle declaradas.

Para V. Magestade ver.